



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 145

Disponibilização: quinta-feira, 08 de agosto de 2024

Publicação: sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	25
02ª Zona Eleitoral	27
03ª Zona Eleitoral	30
04ª Zona Eleitoral	33
05ª Zona Eleitoral	45
06ª Zona Eleitoral	52
08ª Zona Eleitoral	54
09ª Zona Eleitoral	63
11ª Zona Eleitoral	67
12ª Zona Eleitoral	90
13ª Zona Eleitoral	93
15ª Zona Eleitoral	94

16ª Zona Eleitoral	98
17ª Zona Eleitoral	105
18ª Zona Eleitoral	107
19ª Zona Eleitoral	165
21ª Zona Eleitoral	171
22ª Zona Eleitoral	177
24ª Zona Eleitoral	181
26ª Zona Eleitoral	184
27ª Zona Eleitoral	185
28ª Zona Eleitoral	189
29ª Zona Eleitoral	194
30ª Zona Eleitoral	224
31ª Zona Eleitoral	236
34ª Zona Eleitoral	253
35ª Zona Eleitoral	260
Índice de Advogados	267
Índice de Partes	269
Índice de Processos	276

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 698/2024

Institui o Plano de Integridade Ciclo 2024-2027 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e o Selo de Validação da Alta Administração relacionado às ações de integridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno (Resolução TRE-SE nº 187 /2016),

CONSIDERANDO a aprovação pelo Conselho de Governança do Plano de Integridade Ciclo 2024-2027 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe ([1573024](#)) e do Selo de Valiação da Alta Administração relacionado às ações de integridade,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o [Plano de Integridade](#) e o [Selo de Validação da Alta Administração](#).

Parágrafo único. O selo deve ser utilizado ou citado em todas as campanhas, normativos, publicações e quaisquer outras ações de integridade promovidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, demonstrando o apoio e comprometimento da Alta Administração com o tema.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 08/08/2024, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1571902 e o código CRC F6707F08.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600006-89.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600006-89.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : MARCELO CACHO RESENDE
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600006-89.2024.6.25.0008 - Gararu - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: MARCELO CACHO RESENDE

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE GARARU/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas pelo recorrido em nada ultrapassaram os limites admitidos para a liberdade de expressão.

4. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 06/08/2024

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-89.2024.6.25.0008

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PSD (Partido Social Democrático) de Gararu/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.

A presente representação foi apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD, em face de MARCELO CACHO RESENDE, sob a alegação de que este teria realizado propaganda eleitoral antecipada, bem como veiculado informações sabidamente falsas (fake news), ao realizar a veiculação de vídeo informando que o cancelamento de sua entrevista junto à Rádio Rio FM teria ocorrido por culpa exclusiva da Prefeita de Gararu, Gilzete Dioniza de Matos, tendo sido alvo de censura e perseguição política.

Em sua defesa, o recorrente alegou que, "ao contrário da pretensão autoral, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa a publicação de vídeo que não faz referência às eleições ou à futura candidatura e, portanto, não há sequer pedido de não voto".

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que "depreende-se ainda que a publicação impugnada se mantém nos limites da liberdade de expressão com comentários críticos à atuação do governo do partido representante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano. Além disso, trata-se de fala mínima na qual não se vislumbra prejuízo que autorize a intervenção excepcional da Justiça Eleitoral" (ID 11.734.728).

O MM. Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que "na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, não pode este Magistrado definir postagens e/ou legendas indiretas e implícitas como sendo propaganda irregular e/ou pedido de voto, sem concreta comprovação por meio de prova documental".

Inconformado, o partido insurgente reitera as mesmas razões apontadas na inicial da Representação (ID 11734734), no sentido de que "(...) na citada publicação fora dito que o cancelamento da sua entrevista teria se dado por culpa exclusiva da prefeita de Gararu Gilzete, conhecida como Zete de Janjão, em razão de estar com medo do Representado, por ser oposição política."

Acrescentou, ainda, que o recorrido imputou à pré-candidata a pecha de censora e tirana, fazendo alusão de que o cancelamento da indigitada entrevista se deu para tentar esconder a sua má-gestão em áreas como educação, saúde e esporte.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral, oficiante nesta Corte, pugnou pelo desprovisionamento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-89.2024.6.25.0008

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PSD de Gararu/SE contra decisão proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 80ª Zona, que julgou improcedente representação proposta pelo partido ora recorrente, em desfavor de MARCELO CACHO RESENDE, sob a alegação de que este teria realizado propaganda eleitoral antecipada, bem como veiculado informações sabidamente falsas (fake news), ao realizar a veiculação de vídeo informando que o cancelamento de sua entrevista junto à Rádio Rio FM teria ocorrido por culpa exclusiva da Prefeita de Gararu, Gilzete Dioniza de Matos, tendo sido alvo de censura e perseguição política.

Com efeito, o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

"Art.36-A (ç)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de

plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Por sua vez, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp n. 0600287-36/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 5.6.2023).

Nesse mesmo sentido:

"(...) a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico." (AgR-REspEI n. 0600016-43/MA, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 13.12.2021)

E, para se evitar abusos, o Egrégio TSE consignou que "(ç) embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para "coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022)".

Por fim, convém registrar que, segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 494), "(...) a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo.(...)".

Destaco, por oportuno, o seguinte precedente do TSE sobre o assunto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPRODUÇÃO EM BLOG. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda.

3. A proibição de divulgação de críticas em propaganda, cujo único objetivo é denegrir a imagem de adversários políticos, não viola o direito à informação, à liberdade de imprensa, tampouco o direito à livre manifestação de pensamento por não serem direitos de caráter absoluto. 4. Agravo regimental desprovido." (TSE, AgR-AI 744 RJ, Rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 10/12/2013)

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie, verifica-se que o recorrido divulgou um vídeo, em seu perfil pessoal do Instagram (<https://www.instagram.com/p/C6Bv3AsO-AS/>), no dia 21/04/2024, informando que a entrevista, que iria ser concedida a Rádio Rio FM, teria sido cancelada, com os seguintes esclarecimentos, in litteris:

"[¿] "Meus amigos e minhas amigas de Gararu, eu venho através desse vídeo passar para todos vocês uma situação de algo muito sério que aconteceu. Nesse exato momento, era para mim estar concedendo entrevista na Rio FM para falar dos desafios que a nossa Gararu enfrenta. E para minha surpresa, essa entrevista foi cancelada, sem nenhuma explicação e sem nenhuma data marcada.

Isso não é só um incidente isolado, isso é parte de uma prática constante da gestão Zete de Janjão, que parece ter medo de uma oposição ativa e que faz de tudo para nos manter em silêncio. Em pleno século XXI, é inaceitável e absurdo enfrentar a censura e a perseguição política desse tipo, de uma pessoa que age com tirania, querendo calar a nossa voz e tirar o direito do cidadão gararuense de saber a verdade.

Mas quero que saibam que isso só reforça a minha convicção que estou no caminho certo. Não vou me calar. Estou aqui por vocês e vamos juntos construir um plano de governo aberto e participativo.

Nosso município precisa avançar. Não admitimos que as crianças estudem em garagens adaptadas como sala de aula e que não tenham estrutura também para ser oferecido o ensino integral. Não admitimos também que a saúde não tenha especialização e medicamentos para cuidar de todos com eficácia.

Assim como o nosso esporte, como o nosso turismo, que está abandonado em nosso município. Contem comigo para lutar pela nossa Gararu. Não vamos permitir que escondam a realidade e abafem a nossa voz.

Não vou me calar. Estamos juntos nessa.[¿]"

Por sua vez, o MM. Juízo Eleitoral da 8ª Zona não considerou tais mensagens como ofensivas e julgou improcedente a representação, pelos seguintes fundamentos:

"[...] De início, importante mencionar, que qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e devidamente instruída com documentos plausíveis e suficientes para comprovar o abuso e a excepcionalidade, evitando assim, qualquer forma de cerceamento a liberdade de expressão.

Do que constam nas alegações iniciais, a comissão representante informa a este juízo eleitoral acerca de *"que o representado realizou propaganda eleitoral antecipada, bem como veiculou informações sabidamente falsas (fake news), ao realizar a veiculação de vídeo informando que o cancelamento de sua entrevista junto à Rádio Rio FM se deu por culpa exclusiva da Prefeita de Gararu, Gilzete Dioniza de Matos, tendo sido alvo de censura e perseguição política."*

Juntou aos autos *prints* de página de rede social, para fins de comprovar as alegações trazidas na citada representação.

Em sua defesa, a parte contrária afirma *a inocorrência de propaganda eleitoral antecipada e ausência de conteúdo eleitoral no vídeo impugnado.*

Pelo exposto, temos que a controvérsia da presente representação gira em torno da situação em que o representado MARCELO CACHO RESENDE, publicou em seu perfil do Instagram, vídeo contendo informações falsas e com intuito de promover propaganda eleitoral antecipada negativa.

Segundo entendimento Jurisprudencial atualizado, nessa linha de pensamento, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas": é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

A ministra Cármen Lúcia fez questão de destacar que a jurisprudência está mantida: para propaganda antecipada, é preciso haver pedido de voto explícito. Há apenas um novo direcionamento, no sentido de que é possível que um conjunto de informações apontem para a ocorrência de tal pedido.

Como é de todos sabido, a reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015 trouxe substanciais alterações ao regime jurídico das campanhas eleitorais no Brasil: 1) o período de campanha, que era de 90 dias, caiu para apenas 45 dias, com o que se pretendeu baratear os processos eleitorais; 2) por idêntica motivação, o período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV passou de 45 para 35 dias.

No entanto, para contrabalancear esse sensível encurtamento do período das campanhas eleitorais, capaz de comprometer a própria competitividade de novas lideranças e de candidatos que não dispõem da visibilidade que naturalmente deriva da ocupação de cargos públicos, a Lei nº 13.165/2015 trouxe, também, como típica cláusula de calibragem, importantes flexibilizações nos comportamentos permitidos na fase da pré-campanha. Hoje, nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debate no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

É dizer: falar de si e de possíveis qualidades pessoais, falar da política, dos problemas coletivos, divulgar pré-candidatura, pedir "apoio político", anunciar projetos futuros, objetivos, propostas e ações políticas a serem desenvolvidas, externar posições pessoais sobre os temas que afetam a comunidade, TUDO ISSO SE TORNOU EXPRESSAMENTE LEGÍTIMO pela legislação eleitoral que, ao encurtar sensivelmente o prazo de campanhas, trouxe como cláusula de abertura, como forma de preservar uma mínima competitividade de novos players, profunda permissividade aos discursos permitidos na fase da pré-campanha.

Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).

Com base em todos argumentos acima aludidos, assim como já fundamentado em sede de decisão liminar, não há nos autos comprovação acerca do explícito pedido de voto. Vejamos um trecho do que foi falado no vídeo que foi citado e grifado na representação:

"Meus amigos e minhas amigas de Gararu, eu venho através desse vídeo passar para todos vocês uma situação de algo muito sério que aconteceu. Nesse exato momento, era para mim estar concedendo entrevista na Rio FM para falar dos desafios que a nossa Gararu enfrenta. E para minha surpresa, essa entrevista foi cancelada, sem nenhuma explicação e sem nenhuma data marcada. Isso não é só um incidente isolado, isso é parte de uma prática constante da gestão Zete de Janjão, que parece ter medo de uma oposição ativa e que faz de tudo para nos manter em silêncio. Em pleno século XXI, é inaceitável e absurdo enfrentar a censura e a perseguição política desse tipo, de uma pessoa que age com tirania, querendo calar a nossa voz e tirar o direito do cidadão gararuense de saber a verdade. Mas quero que saibam que isso só reforça a minha convicção que estou no caminho certo. Não vou me calar. Estou aqui por vocês e vamos juntos construir um plano de governo aberto e participativo. Nosso município precisa avançar. Não admitimos que as crianças estudem em garagens adaptadas como sala de aula e que não tenham estrutura também para ser oferecido o ensino integral. Não admitimos também que a saúde não tenha especialização e medicamentos para cuidar de todos com eficácia. Assim como o nosso esporte, como o nosso turismo, que está abandonado em nosso município. Contem comigo para lutar pela nossa Gararu. Não vamos permitir que escondam a realidade e abafem a nossa voz. Não vou me calar. Estamos juntos nessa."

Face tal citação nos leva a retornar a fala ao entendimento do TSE quando grifa "é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam"."

Uma vez comparadas tais alegações, percebemos a disparidade da situação trazida com a situação que poderia ensejar a propaganda antecipada, o explícito pedido de voto.

Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, não pode este Magistrado definir postagens e/ou legendas indiretas e implícitas como sendo propaganda irregular e/ou pedido de voto, sem concreta comprovação por meio de prova documental. Assim fazendo, estaria este julgador violando a majestosa liberdade de expressão trazida pela nossa Constituição Federal. E por este motivo, entendo pela IMPROCEDÊNCIA da representação por infringência à lei das eleições, por não encontrar motivos plausíveis e relevantes que desobedeçam de qualquer forma os termos arguidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. [...]

Em sua insurgência, aduziu a agremiação recorrente que "(...) Em que pese o Partido Recorrente tenha comprovado que o discurso feito pelo pré-candidato Marcelo se trata de notícia completamente falsa e tendenciosa em relação a pré-candidata a reeleição Zete de Janjão, tendo ainda imputada a gestora a pecha de censora e tirana, o MM Julgador apenas considerou que não houve pedido explícito de voto. "

Demais disso, alegou que "(...) ao contrário da decisão recorrida, a presente representação não fora promovida em decorrência de pedido explícito de voto, sendo devidamente comprovado a existência de propaganda eleitoral antecipada negativa, o que sabemos não exigir a ocorrência de pedido explícito de voto."

Informou, ainda, que "(...) A conduta do recorrente teve o condão de manipular a opinião de eleitores com Fake News, com a finalidade de incutir que a pré-candidata realiza censura a seus opositores políticos, em afronta o princípio da livre manifestação e expressão de pensamento.", tendo acrescido que "(...) a prefeita e pré-candidata Zete de Janjão não possui qualquer ingerência na Radio Rio FM, tão pouco solicitou que fosse cancelada a entrevista que o demandado iria conceder, não podendo tal fato ser atribuído a ela, nem tão pouco ser imputada a pecha de censora e tirana."

Por fim, asseverou que "Depreende-se da postagem feita pelo representado que, de fato, o único intuito foi causar na população a ideia de que a pré-candidata do Partido Representante é totalmente intolerante a liberdade de expressão e comunicação, configurando exemplo inquestionável de "fake News", com nítido propósito eleitoral."

Pois bem.

Como é sabido, na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do TSE, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos pelo direito penal. No direito eleitoral, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.

Não se vislumbra, na hipótese dos autos, palavras que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais.

No que pertine à mensagem divulgada pelo Sr. MARCELO CACHO RESENDE, não se identificam excessos, tampouco na forma como valorou politicamente a questionada postagem.

Observa-se, tão somente, uma crítica contundente à gestão da Sra. GILZETE DIONIZIA DE MATOS, frente à Administração Municipal de Gararu/SE, sobretudo nas questões relativas à educação, saúde, desporto e turismo daquela municipalidade.

A despeito da insinuação de que a atual prefeita teria ingerência sobre a programação da rádio RIO FM, a ponto de cancelar a entrevista programada, a meu sentir, tal manifestação não se encontra no limiar entre o proibido e o permitido, ao contrário, circunscreve-se aos limites da liberdade de manifestação e de expressão, com amparo no art. 222, §1º, da Constituição Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade na disputa eleitoral.

A propósito, impende ressaltar que o embate a respeito de atuações político-administrativas são inerentes à liberdade de expressão.

Enfim, os comentários apresentaram-se dentro dos contornos da liberdade de manifestação do pensamento no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Por todo exposto, descaracterizada a ocorrência de propaganda eleitoral negativa e desonrosa, CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo incólume a sentença combatida.

É como voto, Senhor Presidente e Demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-89.2024.6.25.0008

VOTO VISTA

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO:

Na sessão plenária do dia 06.06.2024, o ilustre Juiz Edmilson da Silva Pimenta entendeu descaracterizada a ocorrência de propaganda eleitoral negativa e desonrosa e negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença combatida.

Solicitei vista dos autos para um exame mais acurado do tema.

A controvérsia recursal cinge-se à suposta propaganda eleitoral antecipada promovida pelo recorrido ao realizar a veiculação de vídeo, na rede social *instagram*, informando que o cancelamento de sua entrevista junto à Rádio Rio FM teria ocorrido por culpa exclusiva da Prefeita de Gararu, tendo sido alvo de censura e perseguição política.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp n. 0600287-36/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 5.6.2023).

Compulsando os autos, não constatei violação das diretrizes acima delineadas, assim como o eminente relator.

Ao revés, identifico crítica política feita pelo recorrido, que se encontra dentro do âmbito de proteção da livre manifestação do pensamento, salutar à seara político-eleitoral.

Diante das circunstâncias do caso concreto, examinando o conteúdo impugnado, não restou caracterizado fato sabidamente inverídico, tampouco ofensa de caráter pessoal, situando-se nos limites da crítica política admissível.

Nesse sentido, a crítica, ainda que exacerbada, áspera ou em tom jocoso, faz parte do discurso empregado no processo eleitoral e, sem sombra de dúvida, integra o universo do enfrentamento plural de ideias, comum à dialética do regime democrático.

"As críticas, ainda que ásperas, foram veiculadas no contexto do debate político, sem transbordar os limites da liberdade de expressão, cuja garantia constitui um dos pilares do sistema constitucional democrático brasileiro, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e consoante já decidiu esta Corte em diversos julgados" (Rp nº 0601398-94/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS 03/10/2018).

Assim, acompanho o voto do eminente Relator, no sentido de negar provimento ao presente recurso.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600006-89.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogada do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: MARCELO CACHO RESENDE

Advogado do RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de agosto de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600337-71.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA
INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600337-71.2019.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2018, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 25/07/2024. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet,

disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 8 de agosto de 2024.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora do Processamento

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602100-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602100-05.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 30-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES: CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. INAPTIDÃO E INCAPACIDADE OPERACIONAL DE EMPRESA CONTRATADA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PROVA DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO. IMPROCEDENTE DA REPRESENTAÇÃO.

1. Há autorização normativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de documentos elencados no art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Providência adotada pelo representando.

2. O valor remanescente não assumido pelo partido (R\$ 104.002,00), a despeito de configurar vício para o fim de desaprovar a prestação de contas de campanha do representado, não ostenta gravidade suficiente para justificar a aplicação da pena do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista alcançar o percentual 9% do total das despesas do candidato/representado (R\$ 1.140.505,05 - ID 11590514 da PC 0601620-27.2022.6.25.0000).

3. O acervo probatório trazido aos autos pela representante não possibilita a formação de convicção no sentido do cometimento de irregularidade pelo representado em relação ao contrato firmado com a empresa responsável pela produção de vídeos para a campanha do representado.

4. Nos termos da jurisprudência eleitoral, para a caracterização dos ilícitos previstos no artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas incontestas, robustas e conclusivas de atos praticados pelo representado, cabendo ao representante o ônus de comprovar a arrecadação ou os gastos ilícitos de recursos de campanha, o que não ocorreu na espécie.

5. Improcedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR as preliminares de: Prevenção por Conexão; Litispendência; Decadência por Falta de Impugnação; Inépcia da Inicial e Cerceamento de Defesa e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 06/08/2024

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

OBS: Publicação em conformidade com o regramento contido no artigo 16, III, da Resolução TSE 23.326/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601612-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601612-50.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADA : TATIANE SANTOS DO CARMO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601612-50.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: TATIANE SANTOS DO CARMO

DESPACHO

Tatiane Santos do Carmo requer o parcelamento da multa imposta no Acórdão/TRE-SE de ID 11644452, pelo prazo de 60 meses. (ID 11764508).

A respeito do parcelamento, a Resolução TSE nº 23.709/22 passou a disciplinar a execução e o cumprimento das decisões impositivas de multas e outras sanções no âmbito da Justiça Eleitoral.

De acordo a citada norma, o pedido de parcelamento deve ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito devidamente atualizado desde a data que gerou o ilícito, nos termos dos artigos 17, 19 e 45 da Resolução TSE nº 23.709/22 e informado o prazo do parcelamento, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Assim, Desse modo, INTIME-SE a executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, reapresentar o requerimento de parcelamento, com os devidos ajustes, sob pena de indeferimento.

Apresentado novo requerimento de parcelamento, conclusão dos autos para análise.

OBSERVAÇÃO: O valor, após atualização, deve ser recolhido à conta única do Tesouro Nacional, mediante preenchimento pela executada da Guia de Recolhimento da União - GRU (link disponível na certidão de ID 11770213).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-02.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600085-02.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-02.2024.6.25.0030

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES

DESPACHO

Declaro-me suspeita para processar e julgar o presente feito, nos termos do § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE, para redistribuição.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600221-89.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600221-89.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Pacatuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600221-89.2024.6.25.0000

REQUERENTE: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

REQUERIDO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

DECISÃO

Iara Maria Feitosa de Lima Martins ajuizou a presente ação com a pretensão de obter, liminarmente, efeito suspensivo no recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida nos autos da representação nº 0600068-11.2024.6.25.0015, proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Pacatuba/SE), sob alegação de que a ora petionante teria realizado publicações em sua rede social na internet contendo pedido explícito de votos, consubstanciado nos seguintes dizeres: "i) 'Juntos, vamos continuar cuidando da nossa gente!'; ii) 'Vamos continuar cuidando de quem mais importa: você!' e 'Pra continuar cuidando da nossa gente'."

Disse que os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes, condenando-se a petionante ao pagamento de multa por realização de propaganda extemporânea, com determinação de retirada das postagens da rede social da internet.

Argumentou que a sentença viola a segurança jurídica, porquanto o magistrado sentenciante "exerce o poder de polícia de forma genérica e abstrata, sem indicar especificamente quais publicações realizadas na internet devem ser removidas", não obstante a determinação das URL's seja condição indispensável ao conhecimento da petição inicial, violando, também, o disposto no art. 36-A da Lei 9.504/97, ao proibir a ora petionante de "exercer atos permitidos pela legislação eleitoral, causando grave desequilíbrio no pleito".

Aduziu que não se vislumbra nas publicações impugnadas "componentes necessários à configuração de propaganda eleitoral, porquanto não há pedido explícito ou implícito de voto", nem "houve qualquer tipo de emprego de palavras mágicas", mas sim a "a colocação de seu nome como pré-candidato e a divulgação de ideias políticas, o que é plenamente legal de acordo com o artigo 36 da Lei das Eleições".

Sustentou que os argumentos aqui invocados revelam a plausibilidade do provimento do recurso e que o perigo da demora consiste no fato de a sentença recorrida ter imposto à recorrente a obrigação de retirar de sua rede social na internet as publicações indicadas na petição inicial e outras que não foram individualizadas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento e eventual responsabilização por crime de desobediência.

Do exposto, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto em face da sentença proferida na representação nº 0600068-11.2024.6.25.0015, até o esgotamento da instância ordinária.

Documentos juntados no ID 11770318.

É o que cabe relatar.

Sabe-se que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo. No entanto, prevê expressamente o parágrafo único do art. 995 do CPC, aplicado supletivamente, que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

No caso *sub examine*, a requerente alega, em síntese, que há probabilidade de provimento do recurso, posto que inexistem elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, além disso, a sentença recorrida teria imposto à recorrente a obrigação de retirar postagens da internet sem indicar quais seriam essas postagens, sob pena de multa por cada descumprimento.

Eis os fundamentos da sentença recorrida (ID 11770318 - págs. 68/70):

(...)

Com efeito o Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que há propaganda eleitoral antecipada quando há promoção pessoal do cidadão com finalidade eleitoral e, em decisão paradigma, tem exigido a presença de alguma das seguintes condições: presença de pedido explícito de voto; utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No caso em análise não se trata de um indiferente eleitoral, pois a demandada apresenta-se na rede social como pré-candidata à Prefeitura Municipal de Pacatuba, estando assim presente o primeiro requisito para configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Em sequência vê-se que a representada, por intermédio de suas postagens, realiza pedido explícito de voto mediante a utilização das palavras mágicas já transcritas acima.

Nesse ponto vale destacar que a representada é esposa do ex prefeito de Pacatuba, Sr. Alexandre Martins, sendo ainda tia da atual Prefeita, Sra. Manuella Martins, e ocupou vários cargos na atual administração municipal, de modo que é clara a intenção da representada de mencionar a continuidade da gestão caso seja eleita, pois as publicações em regra utilizam as expressões "Vamos continuar cuidando" e "Para continuar cuidando..."

(...)

Por fim, considerando que a representada realizou mais de uma postagem, o valor da multa aplicada deve superar o mínimo legal.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a representação interposta em desfavor de IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS, razão pela qual condeno esta a pagar multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Determino desde já que a representada apague as postagens listadas nesta ação, bem como eventuais postagens que possuam as mesmas expressões, tudo no prazo de 2 dias, abstendo-se ainda de realizar novas publicações, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento e eventual responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

(...)

Diante desse contexto e examinada a documentação que instrui a presente ação, não vislumbro, nesta análise perfunctória, os elementos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência pleiteada.

Com efeito, observa na sentença que a recorrente tem estreita ligação familiar com a gestora do município que pretende disputar o cargo majoritário, daí porque, no entender do magistrado de primeira instância, as expressões contidas em suas postagens na rede social da internet indicariam um pedido explícito de voto.

Ademais, não se verifica, neste exame superficial, ofensa à segurança jurídica a determinação de retirada de postagens de rede social da internet com as mesmas expressões contidas nas publicações identificadas com URL e indicadas na petição inicial, porquanto, do que se observa, trata-se de locuções com conteúdo definido.

Sendo assim, diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada e, por conseguinte, nego efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida na representação nº 0600068-11.2024.6.25.0015.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica

Intimações necessárias. Vistas ao MPE.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600223-59.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600223-59.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600223-59.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de ato, supostamente teratológico, praticado pelo MM. Juízo da 2ª Zona Eleitoral, consubstanciado em decisão liminar, proferida nos autos da Representação nº 0600099-76.2024.6.25.00024, ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade da Barra dos Coqueiros, em desfavor do ora Impetrante, sob o argumento da prática de propaganda eleitoral antecipada, através de postagens do evento de sua pré-campanha à reeleição na rede social do ora requerente.

Alegou que a decisão ora impugnada não observou a legislação eleitoral aplicável e a jurisprudência uníssona sobre o tema, uma vez que o decisum entendeu que "o evento, nos moldes em que fora realizado, com participação do representado e de elevado número de pessoas, configurou ato de campanha eleitoral".

Disse que as condutas perpetradas pelo impetrante não incidiram em ultraje à legislação vigente, visto que essas se amoldam com perfectibilidade ao rol de possibilidades estabelecido no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, responsável por elencar algumas condutas que podem ser praticadas durante o período de pré-campanha eleitoral.

Asseverou que o evento questionado foi realizado pelo Partido, ao qual o impetrante está filiado, em local fechado, exatamente como autoriza a legislação de regência e que o precedente utilizado pela autoridade coatora, para deferir a tutela de urgência, sequer guarda similitude fática com os fatos narrados na exordial da Representação de origem.

Assegurou presentes os requisitos e requereu (a) a concessão de tutela provisória de urgência para suspender "os efeitos da precária, teratológica e manifestamente ilegal decisão lavrada pela autoridade coatora, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600099-70.2024.6.25.0002"; (b) notificação da autoridade coatora para prestar informações; (c) intimação do MPE; (d) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos, com exceção da procuração.

É o que cabe relatar.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional, que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito.

Saliente-se que, de acordo com o verbete 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

Como foi relatado, o ato apontado como teratológico consiste numa decisão proferida nos autos da Representação nº 0600099-70.2024.6.25.0002, deferindo pedido de liminar que pleiteava a retirada de postagens do evento do lançamento da campanha à reeleição do representado, no Instagram, contendo suposta propaganda irregular.

A decisão ficou assim fundamentada:

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se, de início, a análise da existência ou não da plausibilidade das razões e da presença do risco alegado, assim como a apreciação dos pressupostos próprios da tutela de urgência.

A tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, caput, do CPC, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

A agremiação representante é parte legítima para formular a presente representação, nos termos do art. 97, da Lei nº 9.504/97.

Nos termos jurisprudenciais do TSE, "entende-se como ato de propaganda toda aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. (REspe nº 16.183/MG - J. 17.02.2000 - DJ 31.03.2000)

Na apuração de casos de propaganda eleitoral antecipada, o TSE esclarece que se faz imperativo, em primeiro lugar, determinar se o fato gerador possui viés eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

"Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (I) a presença de pedido explícito de voto; (II) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos." (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel.Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020).

Para o doutrinador Rodrigo López Zilio, em sua obra Manual de Direito Eleitoral (2024, p. 444), do caput do art. 36-A pode-se extrair três situações em que não há caracterização de propaganda irregular, extemporânea ou não. São elas: "i) a menção à pretensa candidatura; ii) a exaltação das qualidades pessoais dos pré candidatos; iii) os atos descritos nos incisos I a VII do art. 36-A da LE (...)"

No caso em apreço, verifico que o evento, nos moldes em que fora realizado, com participação do representado e de elevado número de pessoas, configurou ato de campanha eleitoral, não encontrando guarida no permissivo contido no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Sobre o tema, o Relator Des. Leonardo Souza Santana Almeida, no Recurso 060097417/SE, TRE-SE, em caso similar, afirmou em seu voto:

"(¿) ocorre que a cavalgada, na forma que foi realizada, com a participação do recorrente e de um elevado número de pessoas, muitas usando a camisa padronizada mencionada, demonstrou ato de campanha eleitoral, não sendo conduta permitida pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997, em virtude dos elementos propagandísticos utilizados. Neste sentido, a sua utilização antecipada caracterizou

pedido explícito de votos, em virtude da extrapolação dos seus atos. Com efeito, o recorrente participou ativamente do ato (conforme demonstrado nos vídeos juntados aos autos), comprovando seu envolvimento nos atos de campanha, o que ensejou o descumprimento da lei, o desequilíbrio na disputa eleitoral e feriu a igualdade entre os pré-candidatos, restando configurada a propaganda eleitoral antecipada. (...) Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso 060097417/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 14/10/2022, Publicado no(a) Sessão Plenária 121, data 14/10/2022.

Nesse sentido, demonstra-se claramente nos autos, que o representado se utilizou do evento para promover a divulgação de conteúdo de cunho eleitoral em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, violando o que preceitua o art. 36, caput, LE.

Verifico, portanto, que os critérios de concessão da tutela de urgência satisfazem o objeto da demanda, nos moldes do art. 300, do CPC. A plausibilidade do direito restou demonstrada pela análise da conduta do representado. Outrossim, o perigo da demora do provimento judicial poderá conceder vantagem, porquanto iniciou a corrida eleitoral antes dos(as) concorrentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede provisória, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao representado: (...)

Sem maiores delongas, conforme se observa no aludido enunciado, a impetração de mandado de segurança, em âmbito eleitoral, está reservada às situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade, o que não se verifica, *a priori*, na interpretação conferida pela autoridade apontada como coatora aos preceitos normativos relacionados à hipótese descrita nos autos.

Saliente-se, ademais, que a representação eleitoral comum possui rito célere, como se observa no art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei 9.504/97, de modo que, sem aviltar qualquer direito que porventura venha a ser reconhecido ao pleiteante, entendo por bem postergar a análise deste caso para o mérito da demanda, mesmo porque, consultando o andamento da representação ajuizada pelo impetrante, verifica-se que o feito encontra-se em fase de contestação do representado, que possui o prazo de 48 horas para resposta.

Sendo assim, indefiro a medida liminar requestada e determino a intimação do ora Impetrante para, no prazo de 24 horas, apresentar a devida procuração nos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Solicitem-se Informações, em 48 horas, à douta autoridade nominada coatora.

Após, vista ao MPE, para o seu respeitável Parecer.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 7 de agosto de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600048-16.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600048-16.2021.6.25.0018 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROBERTO FONSECA LIMA

ADVOGADO : BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0600048-16.2021.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

ASSISTENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE: ROBERTO FONSECA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO ROCHA LIMA - SE4315-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ASSISTENTE: ROBERTO FONSECA LIMA

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Advogados do(a) ASSISTENTE:

DATA DA SESSÃO: 30/08/2024, às 09:00

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600021-18.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600021-18.2020.6.25.0002 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELIZON PACHECO NETO

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (15271/BA)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : SR/PF/SE
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0600021-18.2020.6.25.0002

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELIZON PACHECO NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA15271

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 30/08/2024, às 09:00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000338-13.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

AGRAVADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR -
INTERESSADO NACIONAL

ADVOGADO : AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF)

ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

TERCEIRO : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
INTERESSADO

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de agosto de 2024.

PROCESSO: AGRAVO no(a) CumSen N° 0000338-13.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA CARLA VERAS LINS - SE2624

AGRAVADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR -
NACIONAL

Advogados do(a) AGRAVADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA LEO CARVALHO - DF40487, RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF20562

DATA DA SESSÃO: 29/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600351-15.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600351-15.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CARLA REJANE PINHEIRO RIBEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600351-15.2020.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CARLA REJANE PINHEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 02/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600041-61.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600041-61.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDO : ALISSON BONFIM CHAVES

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600041-61.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

RECORRIDO: ALISSON BONFIM CHAVES

Advogado do(a) RECORRIDO: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591

DATA DA SESSÃO: 02/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600040-34.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600040-34.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO : REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/09 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600040-34.2024.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A
RECORRIDO: REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 02/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600083-13.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600083-13.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-13.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DATA DA SESSÃO: 29/08/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL**EDITAL 868/2024 - NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA JUNTA APURADORA**

O(A) Dr(a). RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) Eleitoral da 1ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 1ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições Municipais 2024. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao(s) 07 dia(s) do mês de Agosto de 2024. Eu, MARIA CARMEM SOUZA SANTOS, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 1ª Zona.

Presidente: Dr(a). RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Secretário Geral: ADRIANA PRADO BARRETO

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO NOME INSCRIÇÃO ELEITORAL

SECRETÁRIO DENISE MACHADO TELES DE OLIVEIRA XXXX0029XXXX

ESCRUTINADOR ALEXSANDRA ANDRADE GALVAO GONCALVES XXXX1822XXXX

ESCRUTINADOR RAFAEL DA SILVA BARRETO XXXX5790XXXX

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO NOME INSCRIÇÃO ELEITORAL

SECRETÁRIO LUIS EDUARDO GONCALVES DIAS XXXX5741XXXX

ESCRUTINADOR EDUARDO GUIMARAES DE OLIVEIRA XXXX7542XXXX

ESCRUTINADOR SONIA KAROLINE AMARAL OLIVEIRA XXXX6268XXXX

(Documento assinado eletronicamente)

Rômulo Dantas Brandão

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL 869/2024 - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE VERIFICAÇÃO, FECHAMENTO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA

O Exmº. Senhor Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE, em atendimento à Res. do TSE 23.736/2024

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos/Coligações, Representante do Ministério Público Eleitoral, Ordem dos Advogados do Brasil que, na presença destes, no dia 13/09/2024(sexta-feira), às 8h, no Cartório Eleitoral da 1ª Zona, Nesta, fará realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA de verificação, fechamento e lacração das Urnas de Lona que poderão ser utilizadas nas Eleições Municipais de 2024 - 1º turno e, se houver, 2º turno, no caso de votação por cédula, em observância à Res. TSE 23.736/2024.

E para conhecimento de todos os interessados, será publicado o presente Edital no DJE do TRE /SE e afixado neste Cartório Eleitoral no local público de costume.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Aracaju/SE, em 07 de agosto de 2024. Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

(Documento assinado eletronicamente)

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL 870/2024 - PROCEDIMENTOS DE CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS E EVENTUAL AJUSTE HORÁRIO OU CALENDÁRIO INTERNO DA URNA

O Exmº. Sr. Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE, para dar cumprimento ao contido nos arts. 84 e 85, da Res. TSE n. 23.736/2024:

TORNA PÚBLICO e convoca o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os Representantes dos Partidos Políticos, das Federações de Partidos e das Coligações e demais interessados, para ACOMPANHAREM OS PROCEDIMENTOS DE CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS (DADOS DE CARGA DAS URNAS), mediante a ligação dos equipamentos desta 1ª Zona Eleitoral no Município de Aracaju/SE, que serão realizados no dia 03/10/2024(quinta-feira), às 8h, e, se houver 2º turno, no dia 24/10/2024(quinta-feira), às 8h, no setor de urnas do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro Capucho, Nesta.

Em conformidade com o art. 85 (Res. TSE n. 23.736/2024), poderá ser realizado o eventual ajuste de horário ou calendário da urna.

E, para conhecimento de todos os interessados, será publicado o presente Edital no DJE e afixado no Cartório Eleitoral no local de costume.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Aracaju/SE, em 07 de agosto de 2024. Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

(Documento assinado eletronicamente)

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0606206-35.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0606206-35.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0606206-35.2024.6.00.0000 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

DESPACHO

Considerando a Informação Id122287003 encaminhe-se o presente processo para análise técnica, mediante requisição, ao Tribunal de Contas do Estado, de servidor para análise e elaboração do Parecer Técnico, nos termos determinados no Ofício-Circular TRE-SE 192/2024 - COCRE (SEI 1564310), expedido nos autos do processo SEI nº 0005716-07.2024.6.25.8200.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600604-63.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600604-63.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600604-63.2024.6.00.0000 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

DESPACHO

Considerando a Informação Id122287005 encaminhe-se o presente processo para análise técnica, mediante requisição, ao Tribunal de Contas do Estado, de servidor para análise e elaboração do Parecer Técnico, nos termos determinados no Ofício-Circular TRE-SE 192/2024 - COCRE (SEI 1564310), expedido nos autos do processo SEI nº 0005716-07.2024.6.25.8200.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0606313-79.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0606313-79.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0606313-79.2024.6.00.0000 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

DESPACHO

Considerando a Informação Id122287004 encaminhe-se o presente processo para análise técnica, mediante requisição, ao Tribunal de Contas do Estado, de servidor para análise e elaboração do Parecer Técnico, nos termos determinados no Ofício-Circular TRE-SE 192/2024 - COCRE (SEI 1564310), expedido nos autos do processo SEI nº 0005716-07.2024.6.25.8200.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600149-33.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600149-33.2023.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)

ADVOGADO : VALTENOS ALVES MENEZES NETO (13989/SE)

REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600149-33.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, VALTENOS ALVES MENEZES NETO - SE13989, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

DECISÃO

LL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA opôs Embargos Declaratórios (ID 122274016) no *decisum* que julgou improcedente a ação e que condenou o autor ao pagamento de multa em razão de litigância de má-fé.

Argumenta o ora embargante que:

Apesar do louvável comando sentencial, percebe-se a necessidade de especificação, no dispositivo sentencial, da condenação da requerente, por litigância de má-fé, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a CADA UM dos requeridos, para fins de posterior cumprimento de sentença.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, inciso I, sobre o cabimento de embargos de declaração para esclarecer obscuridade, aplicando-se tal disposição nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

Destarte, conheço e ACOLHO os Embargos Declaratórios ID 122274016, de modo que, a fim de sanar e esclarecer a obscuridade, onde se lê "CONDENO o autor ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Representados", leia-se "CONDENO o autor ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos representados, solidariamente".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600076-24.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600076-24.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EDINALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : JOAO FEITOZA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600076-24.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA, EDINALDO GOMES DA SILVA, ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO

RESPONSÁVEL: JOAO FEITOZA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo às ELEIÇÕES GERAIS 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de AQUIDABA/SERGIPE, por seu presidente JOAO FEITOZA DE CARVALHO e por seu tesoureiro EDINALDO GOMES DA SILVA, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, autuado sob o Nº 0600076-24.2024.6.25.0003, deste Juízo.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 03 de agosto de 2024. Eu, NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório da 3ª ZE/SE

EDITAL

DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - 3ª ZONA ELEITORAL

EDITAL 849/2024 - 03ª ZE

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(Juíza) da 3ª Zona

Eleitoral, AQUIDABÃ/SE, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER:

a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), foram designados os locais abaixo por este Juízo Eleitoral, discriminados onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 3ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31038 - AQUIDABÃ

Local de Votação: 1040 - EMDAGRO Endereço: AV. GETULIO VARGAS CENTRO Seções: 11, 13, 91.

Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL CELUTA MAIA Endereço: POVOADO PAPEL DESANTO ANTONIO ZONA RURAL Seções: 96.

Local de Votação: 1180 - ESCOLA MUNICIPAL EDITE SILVA DO CARMO Endereço: POVOADO LAGOA DO MATO ZONA RURAL Seções: 99, 114, 148.

Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL EURICO DE SOUZA FILHO Endereço: RUA PRORIÁ, CONJUNTO EURICO DE SOUZA FILHO, ETAPA 1 CENTRO Seções: 1, 2, 12, 27, 31, 123, 124.

Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL HILDETE FALCAO BATISTA Endereço: POVOADO SACO DE AREIA ZONA RURAL Seções: 104, 116, 146.

Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL JANUÁRIO GOMES FEITOSA Endereço: POVOADO MULUNGU ZONA RURAL Seções: 106.

Local de Votação: 1260 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ FÉLIX DE SÁ Endereço: POVOADO MOITA REDONDA ZONA RURAL Seções: 100, 115, 147.

Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL LINDAURA SILVA DA ROCHA Endereço: POVOADO CAMPO REDONDO ZONA RURAL Seções: 102.

Local de Votação: 1252 - ESCOLA MUNICIPAL MOCAMBO Endereço: POVOADO MOCAMBO ZONA RURAL Seções: 101, 126.

Local de Votação: 1244 - ESCOLA MUNICIPAL NEUZA GOMES DA SILVA Endereço: POVOADO JUREMA ZONA RURAL Seções: 95.

Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL OVÍDIO OLIVEIRA Endereço: RUA JOÃO DIAS GUIMARÃES CENTRO Seções: 18, 29, 57.

Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL PROFª. ANTONIA MARTINS DO ROSÁRIO Endereço: POVOADO SEGREDO ZONA RURAL Seções: 92, 125.

Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL TEREZINHA DA SILVA ARAÚJO Endereço: POVOADO CRUZ GRANDE ZONA RURAL Seções: 105, 118, 149.

Local de Votação: 1023 - FRANCISCO FIGUEIREDO ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS Endereço: PÇA PAULO BARRETO DE MENEZES CENTRO Seções: 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 26, 28, 77, 80.

Local de Votação: 1139 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE Endereço: RUA ADEMAR MESSIAS ARAGÃO CENTRO Seções: 3, 4, 82.

Local de Votação: 1058 - MILTON AZEVEDO ESCOLA DE 1º GRAU Endereço: AV. MAYNARD GOMES CENTRO Seções: 16, 17, 19, 20, 30, 56, 70, 73, 78.

Local de Votação: 1066 - NACOES UNIDAS ESCOLA DE 1º GRAU Endereço: PRACA PAULO BARRETO DE MENEZES CENTRO Seções: 21, 22, 23, 24, 25, 55, 62, 63, 66, 67, 69.

Município: 31313 - CEDRO DE SÃO JOÃO

Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL MANOEL DANTAS Endereço: RUA ANTÔNIO BATISTA, 106 CENTRO Seções: 129, 130, 131, 132, 133, 134.

Local de Votação: 1031 - ESCOLA DE 1º GRAU PADRE MANUEL GUIMARÃES Endereço: AV MANOEL DANTAS 450 CENTRO Seções: 135, 136, 137.

Local de Votação: 1040 - ESCOLA DE 1º GRAU ANTÔNIO CARLOS VALADARES Endereço: RUA VEREADORA HELENA SÁ - 474 CENTRO Seções: 138, 139, 140, 141.

Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL JOÃO GOMES DE AGUIAR Endereço: POVOADO POÇO DOS BOIS POVOADO POÇO DOS BOIS Seções: 142, 143.

Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL PROF.ª MARINALVA ALVES Endereço: POVOADO SÃO SEBASTIÃO POVOADO SÃO SEBASTIÃO Seções: 144, 145.

Município: 31518 - GRACCHO CARDOSO

Local de Votação: 1040 - CRECHE ADNAN GARCIA Endereço: RUA 1(PRIMEIRO) DE FEVEREIRO

Local de Votação: 1040 - CRECHE ADNAN GARCIA Endereço: RUA 1(PRIMEIRO) DE FEVEREIRO S/N CENTRO Seções: 48, 49, 50, 51, 52, 59, 68.

Local de Votação: 1163 - ESCOLA ESTADUAL MANOEL ALCINO NASCIMENTO Endereço: PRAÇA ANTÔNIO TORRES CENTRO Seções: 47, 53, 65, 72, 122, 128.

Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO SALES FERREIRA Endereço: POVOADO QUINTAS ZONA RURAL Seções: 93, 119, 127.

Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ EUNÁPIO DOS SANTOS Endereço: POVOADO QUEIMADAS ZONA RURAL Seções: 107, 121.

Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL JUDITE SANTOS Endereço: POVOADO GUEDES ZONA RURAL Seções: 110.

Local de Votação: 1147 - ESCOLA MUNICIPAL LOURIVAL BATISTA Endereço: RUA DA GLÓRIA CENTRO Seções: 41, 42, 43, 44, 45, 46.

Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA ODETE DE OLIVEIRA ROCHA Endereço: POVOADO GAVIAO ZONA RURAL Seções: 111.

Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO Endereço: POVOADO PONTO CHIQUE ZONA RURAL Seções: 98

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 3ª Zona Eleitoral, AQUIDABÃ/SE, foi publicado o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume. Lavrado no Cartório da 3ª Zona Eleitoral/SE, aos 5 dia(s) do mês de Agosto do ano 2024 (05/08/2024). Eu PEDRO RODRIGUES NETO Juiz(Juíza) da 3ª Zona Eleitoral /SE, fiz digitar e assino.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 07/08/2024, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

NOMEAÇÃO DOS MESÁRIOS E MESÁRIAS MRV ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - 3ª ZONA ELEITORAL

EDITAL 842/2024 - 03ª ZE

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 003ª Zona Eleitoral, AQUIDABÃ/SE, por força da Lei nº 9.504/97

FAZ SABER

a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores e Eleitoras, Candidatos e Candidatas, Fiscais e Delegados e Delegadas de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados Mesários e Mesárias com as respectivas funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver. (1571392)

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 003ª Zona Eleitoral AQUIDABÃ/SE, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital afixado neste Cartório (local de costume) com a respectiva listagem dos nomeados e nomeadas e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (5.8.2024).

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 07/08/2024, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

NOMEAÇÃO OCUPANTES DAS FUNÇÕES ESPECIAIS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - 3ª ZONA ELEITORAL

EDITAL 845/2024 - 03ª ZE

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 003ª Zona Eleitoral, AQUIDABÃ/SE, por força da Lei nº 9.504/97

FAZ SABER

a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores e Eleitoras, Candidatos e Candidatas, Fiscais e Delegados e Delegadas de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que foram nomeados ocupantes para Funções Especiais que desempenharão serviços eleitorais no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver. (1571393).

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 003ª Zona Eleitoral AQUIDABÃ/SE, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital afixado neste Cartório (local de costume) com a respectiva listagem dos nomeados e nomeadas e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (5.8.2024).

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 07/08/2024, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600165-44.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600165-44.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NA CIDADE DE
BOQUIM

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE /
Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO(PL, SOLIDARIEDADE, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)), em 07/08/2024, sob o processo nº 0600165-44.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BOQUIM.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
77	JOÃO BARRETO OLIVEIRA	JUQUINHA DAS PLANTAS	0600167-14.2024.6.25.0004

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
77	ADILTON ANDRADE LIMA	ADILTON LIMA	0600166-29.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 7 de Agosto de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600168-96.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600168-96.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssimo(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600168-96.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PEDRINHAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11666	CARLOS CESAR DE JESUS SILVA	CARLINHOS DO MUTUMBO	0600170-66.2024.6.25.0004
11110	EDILVAN DOS REIS SANTOS	EDILVAN DE JOLIETE	0600171-51.2024.6.25.0004
11888	ERNANDES VALERIO LIMA	ERNANDES DE ZE PEDREIRO	0600172-36.2024.6.25.0004
11222	JAKSON MODESTO SANTOS	JAKSON LAMBANÇA	0600173-21.2024.6.25.0004
11555	JOSE LEANDRO CRUZ	GORDO DO GAS	0600176-73.2024.6.25.0004
11111	JOSE LOURENÇO DOS SANTOS	LOURENÇO ABENÇOADO	0600174-06.2024.6.25.0004
11444	KELLY JANE LIMA SOUZA	KELLY DE JOELY	0600175-88.2024.6.25.0004
11777	MARCIA MARIA ALVES GOES	MARCIA DE ARGEMIRA	0600177-58.2024.6.25.0004
11333	PAULA ADRIANA ARAUJO SOARES	PAULA DE ZELIA	0600178-43.2024.6.25.0004
11000	SILVIO HENRIQUE DA SILVA	SILVIO	0600179-28.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 7 de Agosto de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600028-62.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOAO ALMEIDA CALDAS
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: JOAO ALMEIDA CALDAS

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

DESPACHO

Diante do insucesso das precatórias emitidas, intime-se o representante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do representado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-53.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600048-53.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

RESPONSÁVEL : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-53.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSITAS (PP) de Boquim (SE), referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 122224289 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 122232152, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 122233537 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a presença de todos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID n.º 122240698), manifestando-se pela necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID n.º 122241891), apontando irregularidades identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório intimou a agremiação partidária, conforme Intimação ID n.º 122243666. A agremiação juntou os documentos conforme Petição ID 122260740.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas (ID n.º 122264689), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na fase de alegações finais, o Requerente permaneceu inerte, conforme Certidão ID n.º 122283819. Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como APROVADAS COM RESSALVAS (ID n.º 122289649).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2023, e diante da documentação acostada pela agremiação política e parecer técnico conclusivo sobre as matérias previstas nos incisos I a VI do artigo 38 da TSE nº 23.604/2019 o partido obteve receita total no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), de natureza estimável, proveniente do Diretório Estadual (CNPJ 00.937.106/0001-16). Tal receita fora proveniente do fundo partidário. O órgão partidário realizou despesas no total de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), com comissões/tarifas bancárias. Houve despesas estimáveis com serviços contábeis/advocatórios.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou parcialmente os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) do município de BOQUIM (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600193-12.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600193-12.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NA CIDADE DE BOQUIM

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00002

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 77 - SOLIDARIEDADE, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600193-12.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BOQUIM.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
77444	ALINE LEITE DIAS DE SOUZA	ALINE LEITE	0600195-79.2024.6.25.0004
77123	ALLAN DOS SANTOS CALAZANS	ALLAN DE CARLITO	0600194-94.2024.6.25.0004
77222	BENILZE BORGES BARRETO	MULHER DA MÍDIA	0600196-64.2024.6.25.0004
77710	CLEYTON LOURENÇO DE SANTANA	CLEYTON MOURA	0600199-19.2024.6.25.0004
77333	DAVID ALISSON ARAUJO ANDRADE	DAVID COIÓ	0600197-49.2024.6.25.0004
77777	HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES	NONÓ FONSECA	0600198-34.2024.6.25.0004
77111	MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA	RODRIGO DA CLÍNICA	0600200-04.2024.6.25.0004
77000	PAULO HENRIQUE CORREIA DE ARAUJO	PAULINHO DE CABEÇA DANTAS	0600202-71.2024.6.25.0004
77888	REGIVALDO DE JESUS	CHUMBINHO	0600201-86.2024.6.25.0004
77999	SERGIO DOS SANTOS ROCHA	SÉRGIO DE NERA	0600204-41.2024.6.25.0004
77666	TELMA BATISTA DA SILVA	TELMA DAS PLANTAS	0600203-56.2024.6.25.0004
77456	VALDENORA LEONOR DOS SANTOS SOUZA	NÔRA	0600205-26.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 8 de Agosto de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600190-57.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600190-57.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

REQUERENTE : PODEMOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo PRA FAZER DIFERENTE(PODE, UNIÃO, PSB, DC), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600190-57.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIACHÃO DO DANTAS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	MARIO WALTER FONTES NETO	MARIO DE MI	0600192-27.2024.6.25.0004

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	ALBERTINO FRANCO SOUZA	ALBERTINO FRANCO	0600191-42.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 8 de Agosto de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600126-47.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600126-47.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : WILLAN DE FRANCA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600126-47.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INTERESSADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL DE BOQUIM/SE em face do INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA.

Aduz a parte autora que a requeridas realizou pesquisa sem o cumprimento das determinações contidas na Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Aponta que, embora tenha informado a porcentagem geral de pessoas de determinados gêneros entrevistadas, a empresa não forneceu a devida ponderação detalhada dentro de cada segmento, especificamente em relação ao nível econômico dos entrevistados. Destaca que essa omissão compromete a representatividade e a precisão dos resultados. Menciona, ainda, que é possível identificar discrepâncias significativas entre os dados apresentados na pesquisa e aqueles coletados pelo IBGE.

Fala sobre o direito aplicável a espécie e a suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Requer o deferimento de liminar para que seja suspensa a divulgação dos resultados da pesquisa realizada pela representada.

É a síntese do que necessário para o momento. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

NÃO HÁ probabilidade do direito pleiteado pela impugnante. Explico.

O art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Relata a parte autora que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, pois a empresa não forneceu a devida ponderação detalhada dentro de cada segmento, especificamente em relação ao nível econômico dos entrevistados, conforme exigido pela Resolução TSE 23.600/19 - sem razão, contudo.

Conforme contido no registro da pesquisa impugnada, disponível no sistema PesqEle, foi demonstrado, de forma clara, o percentual de cada uma das variáveis de nível econômico apresentadas ao cidadão entrevistado, sendo plenamente possível saber a quantidade de eleitores entrevistados em cada faixa com simples cálculos matemáticos. Vejamos como consta no registro:

"Para a variável *Nível Econômico*: SEM RENDA 2,66%, até 1 Salário Mínimo 36,90%, mais de 1 a 5 Salários Mínimos 53,19%, mais de 5 até 10 Salários Mínimos 6,09%, acima de 10 salários mínimos 1,16%"

Ademais, ao contrário do aduzido, NÃO há exigência por parte da Resolução 23.600/2019 de que o percentual do nível econômico dos entrevistados seja apresentado de forma separada para cada um dos gêneros ou das faixas etárias, sendo necessário apenas o plano amostral global, abrangendo ambos os sexos. Entender diferente seria criar nova regra, sem embasamento normativo.

Ainda, o representante sustenta "*discrepâncias significativas*" entre os dados apresentados na pesquisa e aqueles coletados pelo IBGE, em razão dos resultados da pesquisa "*não refletem fielmente a realidade socioeconômica e demográfica da população*". Também sem razão.

O fato de o nível econômico dos entrevistados ser diverso do que o percentual constatado pelo IBGE na cidade não contamina a pesquisa impugnada, pois estaria, novamente, a se exigir fator que não é imposto pelas normas legais.

Sobre o áudio trazido aos autos (sem ata notarial ou prints), de suposta autoria do pré-candidato JACKSON DO MANGUE GRANDE, entendo que este não influencia na decisão da liminar em destaque. A presente representação não serve para fins de imputação de delitos criminais, tais como o eventual crime de divulgação de pesquisa fraudulenta (art. 33, §4º, da Lei 9504/97), que deve ser apurado pela via própria após a consumação do delito.

Ademais, em análise do registro da pesquisa, verifico que lá consta nome do contratante (NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR / IMPRENSA 24H) e também a data de término da pesquisa (09/08/2024 - dia mencionado no áudio em destaque), estando, em cognição sumária, cumpridos os requisitos legais exigidos.

De qualquer modo, o Ministério Público Eleitoral será cientificado do que resta contido nos presentes autos, inclusive o áudio juntado.

Assim, ao menos nesse primeiro momento, não entendo que há incompletude das informações obrigatórias, devendo ser indeferida a liminar. Não é outro o entendimento do TRE-SE:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - No ano eleitoral, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública para conhecimento público relativas às eleições ou aos candidatos são obrigados a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação do resultado, fazendo constar as informações elencadas nos incisos do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

2 - Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, não há motivos para impugnação do registro da pesquisa em questão.

3 - Recurso conhecido e não provido. RECURSO nº060176061, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 26/10/2022.

Portanto, não verifico a probabilidade do direito pleiteado e, por isso, fulcrado no art. 300 do CPC, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Citem-se e intimem-se os representados para que fiquem cientes da presente decisão e, querendo, apresentem defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer final e ciência do áudio juntados aos autos..
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600840-46.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXECUTADO : JOAO APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXECUTADO : MARCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
INTERESSADO: JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO
EXECUTADO: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS, MARCIO SANTOS SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO**

Ao(s) 8 de agosto de 2024, INTIMO Márcio Santos Silva para ciência da emissão da Certidão Circunstanciada de Quitação Eleitoral ID 122296469.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600169-81.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600169-81.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRINHAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - PEDRINHAS - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 07/08/2024, sob o processo nº 0600169-81.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PEDRINHAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13333	ADAILTON DOS SANTOS	DAI DO AMENDOIM	0600180-13.2024.6.25.0004
13999	CASRLOS RODRIGUES DE SANTANA	CARLÃO DA SAÚDE	0600181-95.2024.6.25.0004
13000	CLEANGELO DOS SANTOS	CLEO DO MUTUMBO	0600186-20.2024.6.25.0004
13222	DABILA ALVES ALMEIDA	DABILA DE CHIQUINHO	0600184-50.2024.6.25.0004
13666	ELISSANDRO LIMA	SANDRINHO DE TATA	0600183-65.2024.6.25.0004
13555	ERIVELTA DOS SANTOS BARBOSA	ERIVELTA BARBOSA	0600182-80.2024.6.25.0004
13123	JOAO GUILHERME COSTA SOARES	GUILHERME SOARES	0600187-05.2024.6.25.0004
13111	JOSE SANTOS ANDRADE	SANTINHO DO PORCO	0600185-35.2024.6.25.0004
13444	KELLY ROCHA CONCEIÇÃO	KELLY ROCHA	0600188-87.2024.6.25.0004
13888	ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO	BETO DE JOSUE	0600189-72.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 7 de Agosto de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600174-03.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600174-03.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00006

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600174-03.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CAPELA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22	CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO	CARLOS ALBERTO RIBEIRO	0600176-70.2024.6.25.0005

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22	ALUISIO PASSOS DA CRUZ	ALUISIO DA ELETRÔNICA	0600175-85.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 7 de Agosto de 2024.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600015-94.2023.6.25.0005 EXECUÇÃO DA PENA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADO : JOSE EDIRANI DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JORGE ELIAS MENEZES TELES

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)

ADVOGADO : JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: JORGE ELIAS MENEZES TELES

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653, CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656

EXECUTADO: JOSE EDIRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID122287387, o Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o credor JORGE ELIAS MENEZES TELES, nas pessoas dos seu advogados CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653, para informar se tem interesse em adjudicar o bem pelo valor de avaliação (id 121859585 - R\$ 32.000,00),

Najara Evangelista

Chefe de Cartório

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600177-55.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600177-55.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600177-55.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CAPELA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22220	ANA VALERIA PORTO NUNES	ANINHA DE GIVALDINHO	0600179- 25.2024.6.25.0005
22221	EDILBERTO MOTA RIBEIRO	DR. BETO RIBEIRO	0600178- 40.2024.6.25.0005
22743	EDVALDO SILVA DOS SANTOS	EDVALDO	0600180- 10.2024.6.25.0005
22000	FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	DIDI DA SAÚDE	0600182- 77.2024.6.25.0005
			0600181-

22111	JOYCE CARLA SOUZA MELO	JOYCE VARIEDADES	92.2024.6.25.0005
22333	MARIA ROBERTA DA SILVA	ROBERTA DA LAGOA SECA	0600183- 62.2024.6.25.0005
22123	RAFAEL SALES DOS SANTOS	IRMÃO RAFAEL	0600185- 32.2024.6.25.0005
22222	ROSSANO RIBEIRO VERCELINO	GAÚCHO	0600184- 47.2024.6.25.0005
22555	WESLEY DEVID DE JESUS RIBEIRO	IRMÃO DEVID	0600186- 17.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 7 de Agosto de 2024.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600036-36.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600036-36.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA CLARA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-36.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADA: MARIA CLARA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a Representada, Maria Clara Santos, na pessoa de sua advogada, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, para ofertar contrarrazões ao Recurso Eleitoral ID122284674.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600030-29.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600030-29.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS (51242/DF)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600030-29.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

REPRESENTADA: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS - DF51242

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a Representada, na pessoa de seus advogado, acima nominado, para ofertar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID122286543.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600187-02.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600187-02.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : A Diferença é Clara[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD

REQUERENTE : MOBILIZACAO NACIONAL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo A Diferença é Clara(MOBILIZA, PSD), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600187-02.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SIRIRI.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	MARIA CLARA SANTOS	DONA CLARA	0600189-69.2024.6.25.0005

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	JOÃO MARCOS MASCARENHAS SANTOS	MARQUINHOS MASCARENHAS	0600188-84.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 8 de Agosto de 2024.

NAJARA EVANGELISTA
Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600055-42.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600055-42.2024.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600055-42.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE, AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
SENTENÇA
1-RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais do Partido Social Democrático (PSD) de Capela/SE, relativo às Eleições de 2022.

Instruído com documentos previstos no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o processo seguiu o rito estabelecido no Art. 68 da supracitada resolução.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela regularização das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido de regularização.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo julgamento das contas como regulares, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos e, nos termos do Art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo REGULARIZADAS as contas do Partido Social Democrático (PSD) de Capela/SE, relativa às Eleições de 2022.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Intimem-se os diretórios estadual e nacional do partido, via E-mail cadastrado no SGIP, para fins de cancelamento da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento da Campanha, referente, apenas, a decisão proferida no processo de prestação contas eleitorais de 2022, dispensando-se a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica, consoante Resolução TRE/SE nº 19/2020.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-20.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600050-20.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
RELATOR	: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ARTHURYS ESTEVAO DE ARAUJO
ADVOGADO	: FERNANDO BASTOS LARANJEIRA (34579/BA)
REPRESENTADO	: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO	: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-20.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

REPRESENTADO: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, ARTHURYS ESTEVAO DE ARAUJO

Advogado do(a) REPRESENTADO: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

Advogado do(a) REPRESENTADO: FERNANDO BASTOS LARANJEIRA - BA34579

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os Representados, nas pessoas de seus advogados, acima nominados, para oferta contrarrrazões aos Embargos de Declaração ID122286544.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600035-51.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600035-51.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA CLARA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600035-51.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADA: MARIA CLARA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a Representada, Maria Clara Santos, na pessoa de sua advogada, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, para ofertar contrarrrazões ao Recurso Eleitoral ID122291815.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-07.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600083-07.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)
INTERESSADO : CLAUDIO VALERIO DOS SANTOS
INTERESSADO : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL**006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-07.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS, CLAUDIO VALERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de PARECER TÉCNICO DE EXAME (ID nº 122288532), no prazo de 30 (trinta) dias.

Estância (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-89.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600084-89.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
INTERESSADO : ERLAINE DOS SANTOS
INTERESSADO : SUELY CHAVES BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL**006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-89.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
INTERESSADO: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, ERLAINE DOS SANTOS, SUELY CHAVES BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Juíza Eleitoral, Dra. Carolina Valadares Bitencourt, INTIMO o Diretório Municipal do Cidadania (CIDADANIA) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 122295789).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-56.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600047-56.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (GARARU - SE)
RELATOR : **008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : MARCELO CACHO RESENDE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-56.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: MARCELO CACHO RESENDE

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, apresentada pela PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, em face de MARCELO CACHO RESENDE.

Em sua exordial, alega, em síntese, que o Representado Marcelo de Ary, pré-candidato a prefeito de Gararu/Se, estaria promovendo em suas redes sociais propaganda eleitoral antecipada irregular, por meio de postagens de vídeos e fotos. Afirmar ainda, que no dia 27.07.2024, o representado teria realizado ato de campanha eleitoral, realizando comício amplamente divulgado nas redes sociais do pré-candidato.

Juntou aos autos fotos e links para fins de comprovar suas alegações.

Requeru, liminarmente, sejam obstados qualquer atos que importem em realização de comícios e passeatas de modo a garantir a normalidade do período de pré-campanha.

Decisão pela improcedência do pedido liminar às fl. 40/43.

Defesa Juntada às fl. 47/55, arguindo, em síntese, inexistência de propaganda eleitoral extemporânea e irregular. Afirmando tratar-se de evento em local fechado. Juntou fotos do evento para fundamentar sua defesa.

Às fl. 60/61, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, afirmando tratar o caso concreto de manifestação sem identificação de candidato e sem pedido de voto, não configurando propaganda eleitoral extemporânea, por inexistência de pedido explícito de voto e/ou de não votos, ainda que de forma indireta (palavras mágicas ou equivalentes). Manifestando-se, ao final, seja julgada improcedente a presente Representação.

É o relatório.

Vieram conclusos para decisão.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

De início, importante mencionar, que qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e devidamente instruída com documentos plausíveis e suficientes para comprovar o abuso e a excepcionalidade, evitando assim, qualquer forma de cerceamento a liberdade de expressão.

Adentrando ao caso *sub oculi*, necessário se faz a análise dos dispositivos legais trazidos pela Resolução 23.610/2019 do TSE. Vejamos:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

(ç)

A Lei 9.504/1997, dispõe:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Segundo entendimento Jurisprudencial atualizado, nessa linha de pensamento, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas": é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

A ministra Cármen Lúcia fez questão de destacar que a jurisprudência está mantida: para propaganda antecipada, é preciso haver pedido de voto explícito. Há apenas um novo direcionamento, no sentido de que é possível que um conjunto de informações apontem para a ocorrência de tal pedido.

Como é de todos sabido, a reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015 trouxe substanciais alterações ao regime jurídico das campanhas eleitorais no Brasil: 1) o período de campanha, que era de 90 dias, caiu para apenas 45 dias, com o que se pretendeu baratear os processos eleitorais; 2) por idêntica motivação, o período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV passou de 45 para 35 dias.

No entanto, para contrabalancear esse sensível encurtamento do período das campanhas eleitorais, capaz de comprometer a própria competitividade de novas lideranças e de candidatos que não dispõem da visibilidade que naturalmente deriva da ocupação de cargos públicos, a Lei nº 13.165/2015 trouxe, também, como típica cláusula de calibragem, importantes flexibilizações nos comportamentos permitidos na fase da pré-campanha. Hoje, nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas:

- 1) menção à pretensa candidatura;
- 2) exaltação das qualidades pessoais;
- 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debate no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos;
- 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias;
- 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas;
- 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

É dizer: falar de si e de possíveis qualidades pessoais, falar da política, dos problemas coletivos, divulgar pré-candidatura, pedir "apoio político", anunciar projetos futuros, objetivos, propostas e ações políticas a serem desenvolvidas, externar posições pessoais sobre os temas que afetam a comunidade, TUDO ISSO SE TORNOU EXPRESSAMENTE LEGÍTIMO pela legislação eleitoral que, ao encurtar sensivelmente o prazo de campanhas, trouxe como cláusula de abertura, como forma de preservar uma mínima competitividade de novos players, profunda permissividade aos discursos permitidos na fase da pré-campanha.

Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).

Dos arquivos, documentos e fotos juntados aos autos, em sede liminar, não foi possível constatar a existência de propaganda eleitoral antecipada. A reunião convidativa do partido e do pré-candidato não foi gravada e/ou transcrita para fins de identificação de pedido de voto, não podendo este juízo antecipar e/ou julgar sem as devidas provas.

Além disso, conforme se verifica em peça de defesa, pelas fotos colacionadas aos autos, possível verificar a realização de reunião em que reuniu quantidade de pessoas para fins de tratativas referentes ao partido 44 - União Brasil, conforme slide explanado na foto juntada à fl. 50.

Não há nos autos, qualquer vídeo ou áudio acerca das conversas e/ou propostas discutidas na referida reunião, não sendo possível, averiguar e constatar a extemporaneidade e/ou irregularidade em relação a propaganda eleitoral possivelmente veiculada pela parte representada.

A legislação e jurisprudência basilar do Direito Eleitoral, recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate político, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão, *"de modo a proteger o regime democrático, a integridade das instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício de voto"*

Vejamos:

(¿) Pela jurisprudência deste Tribunal, 'a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor' [...] Ademais, 'a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou

seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (j) (Decisão monocrática de 21.10.2022 na Rp nº 060148778, rel. Min. Cármen Lúcia.)

(j)

A lei nº 9.504/1997, flexibilizações nos comportamentos permitidos na fase da pré-campanha, quais sejam: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; (j) entre outros.

Uma vez comparadas tais alegações, percebemos a disparidade da situação trazida com a situação que poderia ensejar a propaganda antecipada, o explícito pedido de voto.

Nesse sentido, recente julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DO INSTAGRAM. MENÇÃO À PRÉ-CANDIDATURA E EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, AINDA QUE POR INFERÊNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura propaganda eleitoral antecipada a mera menção à pré-candidatura em rede social e a exposição de plataformas políticas, quando do teor das mensagens não se extrai o pedido explícito de votos, ainda que por inferência.

2. Recurso conhecido e não provido. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060000719/PR, Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade, Acórdão de 17/06/2024, Publicado no (a) DJE 118, data 20/06/2024)

"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. Pedido explícito de voto. Ausência. [...] 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. [...]" (Ac. de 3/5 /2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Por todos os fundamentos e razões aqui expostos, seguindo parecer Ministerial, e, mantendo em todos os termos a decisão liminar, entende este juízo pela total improcedência dos pedidos representados na exordial.

III- DISPOSITIVO.

Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, não sendo possível constatar propaganda eleitoral extemporânea e negativa, não havendo provas que a situação trazida aos autos tratou-se de propaganda antecipada, o explícito pedido de voto, não há fundamentos legais para este Magistrado Eleitoral julgar procedente os pedidos autorais, pois, assim fazendo, estaria este julgador violando a majestosa liberdade de expressão trazida pela nossa Constituição Federal. E por este motivo, entendo pela IMPROCEDÊNCIA da representação por infringência à lei das eleições, por não encontrar motivos plausíveis e relevantes que desobedeçam de qualquer forma os termos arguidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

Publique-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se

Gararu, 07 de agosto de 2024.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600051-93.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600051-93.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (GARARU - SE)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD]
- GARARU - SE
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600051-93.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
EDITAL
EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Sérgio Fortuna de Mendonça, Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral de GARARU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Para Gararu Continuar Avançando no Caminho do Bem(PSD, PP), em 07/08 /2024, sob o processo nº 0600051-93.2024.6.25.0008, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GARARU.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	GILZETE DIONIZA DE MATOS	ZETE DE JANJAO	0600091-75.2024.6.25.0008

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS	ROQUE	0600092-60.2024.6.25.0008

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

GARARU, 7 de Agosto de 2024.

Sérgio Fortuna de Mendonça
Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600110-81.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600110-81.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Sérgio Fortuna de Mendonça, Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral de GARARU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600110-81.2024.6.25.0008, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GARARU.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55250	GEOVAR MELO DA SILVA	GEOVAR DO OITEIRO	0600111-66.2024.6.25.0008
55777	IZABEL CRISTINA DE MELO	IZABEL CRISTINA	0600113-36.2024.6.25.0008
55666	JOAO BATISTA SANTOS CARDOSO	PELOCO	0600112-51.2024.6.25.0008
55555	JOSE ALEQUISON MESSIAS DOS SANTOS	ALEX DO MERCADINHO	0600114-21.2024.6.25.0008
55123	JOSE DE OLIVEIRA	BURAQUEIRO	0600115-06.2024.6.25.0008
55111	JOSE OLIVEIRA FREITAS IRMAO	DANDU	0600116-88.2024.6.25.0008
55000	JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS	JOAO DE BEBÉ	0600118-58.2024.6.25.0008
55222	MARIA CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS	CRISTIANE DA VARZEA NOVA	0600117-73.2024.6.25.0008
55017	SARA AMALIA DE MENEZES	SARA	0600119-43.2024.6.25.0008

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

GARARU, 7 de Agosto de 2024.

Sérgio Fortuna de Mendonça
Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600046-71.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600046-71.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600046-71.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA VEICULADA POR MEIO PROSCRITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES), em face de SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO, conhecido por "SAULO GALEGUINHO".

Em sua exordial, alega, em síntese, que o Representado "Saulo Galeguinho", pré-candidato a prefeito de Nossa Senhora de Lourdes, no dia 21/07/2024, teria realizado ato de campanha eleitoral, realizando "bate-papo" amplamente divulgado nas redes sociais do pré-candidato.

Juntou aos autos fotos para fins de comprovar suas alegações.

Requeru, liminarmente, a abstenção de realização de atos a comícios, utilização de palavras mágicas e menção ao cargo em disputa.

Às fl. 30/32, consta decisão pelo indeferimento da liminar pleiteada.

Às fl. 37/44, juntada constatação, arguindo, em síntese, inexistência de propaganda eleitoral extemporânea e irregular. Afirmando tratar-se de evento em local fechado.

Juntou links que direcionaram este Magistrado a página do *instagram* denominada @fabioandradelourdes, do qual, encontramos vídeos de reuniões realizadas pelo dono do perfil, e, por esses vídeos, afirma a parte representada, que o pré-candidato, usuário do perfil informado, também vem realizando reuniões, com publicações de vídeos no *instagram* referido.

Às fl. 48/50, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, afirmando tratar o caso concreto de manifestação sem identificação de candidato e sem pedido de voto, não configurando propaganda eleitoral extemporânea, por inexistência de pedido explícito de voto e/ou de não votos, ainda que de forma indireta (palavras mágicas ou equivalentes). Manifestando-se, ao final, seja julgada improcedente a presente Representação.

É o relatório.

É o relatório.

Vieram conclusos para decisão.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

De início, importante mencionar, que qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e devidamente instruída com documentos plausíveis e suficientes para comprovar o abuso e a excepcionalidade, evitando assim, qualquer forma de cerceamento a liberdade de expressão.

Adentrando ao caso *sub oculi*, necessário se faz a análise dos dispositivos legais trazidos pela Resolução 23.610/2019 do TSE. Vejamos:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

(ç)

A Lei 9.504/1997, dispõe:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Segundo entendimento Jurisprudencial atualizado, nessa linha de pensamento, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas": é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

A ministra Cármen Lúcia fez questão de destacar que a jurisprudência está mantida: para propaganda antecipada, é preciso haver pedido de voto explícito. Há apenas um novo direcionamento, no sentido de que é possível que um conjunto de informações apontem para a ocorrência de tal pedido.

Como é de todos sabido, a reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015 trouxe substanciais alterações ao regime jurídico das campanhas eleitorais no Brasil: 1) o período de campanha, que era de 90 dias, caiu para apenas 45 dias, com o que se pretendeu baratear os processos eleitorais; 2) por idêntica motivação, o período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV passou de 45 para 35 dias.

No entanto, para contrabalancear esse sensível encurtamento do período das campanhas eleitorais, capaz de comprometer a própria competitividade de novas lideranças e de candidatos que não dispõem da visibilidade que naturalmente deriva da ocupação de cargos públicos, a Lei nº 13.165/2015 trouxe, também, como típica cláusula de calibragem, importantes flexibilizações nos comportamentos permitidos na fase da pré-campanha. Hoje, nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas:

- 1) menção à pretensa candidatura;
- 2) exaltação das qualidades pessoais;
- 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debate no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos;

- 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias;
- 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas;
- 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

É dizer: falar de si e de possíveis qualidades pessoais, falar da política, dos problemas coletivos, divulgar pré-candidatura, pedir "apoio político", anunciar projetos futuros, objetivos, propostas e ações políticas a serem desenvolvidas, externar posições pessoais sobre os temas que afetam a comunidade, TUDO ISSO SE TORNOU EXPRESSAMENTE LEGÍTIMO pela legislação eleitoral que, ao encurtar sensivelmente o prazo de campanhas, trouxe como cláusula de abertura, como forma de preservar uma mínima competitividade de novos players, profunda permissividade aos discursos permitidos na fase da pré-campanha.

Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).

Dos arquivos, documentos e fotos juntados aos autos, em sede liminar, não foi possível constatar a existência de propaganda eleitoral antecipada. A reunião convidativa do partido e do pré-candidato não foi gravada e/ou transcrita para fins de identificação de pedido de voto, não podendo este juízo antecipar e/ou julgar sem as devidas provas.

Além disso, conforme se verifica em peça de defesa, pelos vídeos colacionados aos autos, possível verificar a realização de reunião em que reuniu quantidade de pessoas para fins de tratativas referentes ao período eleitoral.

Das fotos, vídeos e áudio transcritos nos autos, acerca das conversas e/ou propostas discutidas nas referidas reuniões, não foi possível, averiguar e constatar a extemporaneidade e/ou irregularidade em relação a propaganda eleitoral possivelmente veiculada pela parte representada.

A legislação e jurisprudência basilar do Direito Eleitoral, recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate político, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão, *"de modo a proteger o regime democrático, a integridade das instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício de voto"*

Vejamos:

(ç) Pela jurisprudência deste Tribunal, 'a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor' [...] Ademais, 'a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (ç) (Decisão monocrática de 21.10.2022 na Rp nº 060148778, rel. Min. Cármen Lúcia.)

(ç)

A lei nº 9.504/1997, flexibilizações nos comportamentos permitidos na fase da pré-campanha, quais sejam: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; (ç) entre outros.

Uma vez comparadas tais alegações, percebemos a disparidade da situação trazida com a situação que poderia ensejar a propaganda antecipada, o explícito pedido de voto.

Nesse sentido, recente julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DO INSTAGRAM. MENÇÃO À PRÉ-CANDIDATURA E EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, AINDA QUE POR INFERÊNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura propaganda eleitoral antecipada a mera menção à pré-candidatura em rede social e a exposição de plataformas políticas, quando do teor das mensagens não se extrai o pedido explícito de votos, ainda que por inferência.

2. Recurso conhecido e não provido. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060000719/PR, Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade, Acórdão de 17/06/2024, Publicado no (a) DJE 118, data 20/06/2024)

"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. Pedido explícito de voto. Ausência. [...] 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. [...]" (Ac. de 3/5 /2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Por todos os fundamentos e razões aqui expostos, seguindo parecer Ministerial, e, mantendo em todos os termos a decisão liminar, entende este juízo pela total improcedência dos pedidos representados na exordial.

III- DISPOSITIVO.

Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, não sendo possível constatar propaganda eleitoral extemporânea e negativa, não havendo provas que a situação trazida aos autos tratou-se de propaganda antecipada, o explícito pedido de voto, não há fundamentos legais para este Magistrado Eleitoral julgar procedente os pedidos autorais, pois, assim fazendo, estaria este julgador violando a majestosa liberdade de expressão trazida pela nossa Constituição Federal. E por este motivo, entendo pela IMPROCEDÊNCIA da representação por infringência à lei das eleições, por não encontrar motivos plausíveis e relevantes que desobedeçam de qualquer forma os termos arguidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

Publique-se e intímem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Gararu, 07 de agosto de 2024.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-51.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600073-51.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RADIO F M PRINCESA LTDA
ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)
REPRESENTADO : GILSON RAMOS
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-51.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

REPRESENTADO: GILSON RAMOS, RADIO F M PRINCESA LTDA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR COM PEDIDO DE LIMINAR proposta pelo Diretório Municipal de Itabaiana/SE - Partido Social Democrático, em face de RADIO PRINCESA FM LTDA. e do Sr. GILSON RAMOS, ambos qualificados nos autos.

Narra o representante, em suma, que no dia 23.7.2024 os representados veicularam propaganda eleitoral irregular consistente em ofensas perpetradas em face do pré-candidato a prefeito de Itabaiana/SE, Edson Passos, durante o programa de rádio denominado "GATA AMARRADA" através das ondas de transmissão da 99.3 FM e pelo sítio eletrônico "<https://www.youtube.com/watch?v=vKXu5LM3Y4o>".

No intervalo de 5 min e 5 seg aos 25 min do programa, o radialista representado teria proferido diversas ofensas contra o pré-candidato, enquanto transmitia vídeo do Sr. Edson, apenas com tampão em seu rosto, no qual aparece em uma praça com pombos alçando voo logo adiante.

Dentre as palavras proferidas, destaca-se:

(.)

GILSON RAMOS: Deixe comigo! Fique de boa, meu irmão! Que ninguém mexe em você, viu? É! Continue espantando os seus pombos! Que é o melhor que você faz. Bota aí a imagem! Do espanta pomba aí! Na TV gata amarrada! Vá!

GILSON RAMOS: Continue espantando os seus pombos em Itabaiana! Não venha espantar a gata, que você não vai conseguir, meu irmão! Ok? Vá morder seu pai na bunda! Logo dizendo assim, não mexa que meu rabo não é de palha não!

(.)

GILSON RAMOS: Continue espantando os pombos! Não venha espantar a gata de Itabaiana que você não tem moral para isso! Ouviu?

GILSON RAMOS: Pegue seus quebra faca e leve também para espantar pombo! Não venha pra cima de mim não! Eu não sou trouxa, viu macho? Eu não sou trouxa! Eu não sou besta! Vá morder seu pai na bunda! Você não tiver o que fazer, faça isso!

(.)

GILSON RAMOS: Você não vai chegar nunca no seu objetivo. Ok? Com essa mente suja sua, você não vai chegar a lugar nenhum.

GILSON RAMOS: Bota aí as imagens. Deixe aí na TV gata amarrada as imagens desse espanta pombo que tá querendo espantar a gata amarrada.

GILSON RAMOS: Eu vou dizer ao povo de Itabaiana os seus "passos". Viu? Eu vou dizer ao povo de Itabaiana o seus passos. De cabra descarado que não tem vergonha na cara. De homem preguiçoso, que quer cuidar, que pretende cuidar da Itabaiana de uma forma nojenta.

GILSON RAMOS: Vá se lascar pra lá! É besta. Está pensando que eu sou moleque? Está pensando que eu sou moleque? Deixe estar, jacaré.

GILSON RAMOS: É por isso que as vezes eu preciso dizer aqui, olha, o Luciano Bispo, o deputado Luciano Bispo, está se afastando cada dia do seu projeto. Viu espanta pombo? Porque o Luciano já conquistou o pedacinho dele.

GILSON RAMOS: O pedacinho que o Luciano conquistou, o Luciano Bispo, dá exatamente para ele retornar à cadeira de deputado em Sergipe. Luciano não é besta, ok? Abra seus olhos. Viu? O mané da história é você!"

Diante disso, assevera que a matéria depreciativa se refere ao pré-candidato do partido Representante, responsável por divulgar o vídeo utilizado no programa objeto da lide.

Com efeito, pede, em sede liminar, a remoção do conteúdo hospedado no link <https://www.youtube.com/watch?v=vKXu5LM3Y4o>.

Instruiu a inicial com produção, documentos e o vídeo anexado aos autos (documento 24072416072660900000115191825).

Eis o breve relatório. DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela, conforme se extrai da inteligência do art. 300 do CPC exige, para sua concessão, a existência simultânea de três requisitos fundamentais, consistentes na existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações deduzidas, demonstrando plausível o direito afirmado; na ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito tutelado; e a possibilidade de posterior reversão da medida, pressupostos estes que anoto presentes no caso dos autos.

A fim de se aquilatar a probabilidade do direito autoral, cumpre trazer à baila as normas eleitorais afetas ao caso.

O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes do período de campanha eleitoral, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, tais como a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré candidatos, a saber:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

A norma visa permitir a livre circulação de ideias, posições e opiniões, pois como se sabe, a Liberdade de Expressão, princípio estampado na Constituição Federal, símbolo e alicerce da Democracia, estipula que a manifestação do pensamento deve ser protegida em todas as suas formas, não se exigindo licença prévia ou censura, podendo, todavia, haver a devida apreciação pelo órgão competente, dos casos em que se verifique abuso.

Assim, como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita, assim como é terminantemente vedado o pedido explícito de voto (Lei nº 9.504/97, art. 36-A e art. 3º da Res. 23.610/2019).

Sobre a questão, segundo o entendimento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

O programa "GATA AMARRADA", exibido no dia 23.7.2024, cujo apresentador é o Sr. GILSON RAMOS, ao menos diante da prova pré-constituída, efetivamente maculou a honra e a imagem do pré-candidato a prefeito, o Sr. Edson Passos.

Apesar da tarja colocada no rosto durante a apresentação do vídeo no programa do Youtube, não há como negar que a pessoa representada e ofendida foi o pré-candidato Edson Passos, sendo que as imagens utilizadas foram por ele postadas em sua página pessoal do Instagram (@edsondeitabaiana), conforme se vê às fls. 18/19.

Dentre as ofensas, o Sr. Edson Passos foi chamado de "espanta pombos" em tom pejorativo, foi incitado a "morder seu pai na bunda" (nas palavras do radialista), foi chamado de "cabra descarado que não tem vergonha na cara", "homem preguiçoso" que "pretende cuidar da Itabaiana de uma forma nojenta". Além de macular a honra do pré-candidato, insinua pedido de não voto ao afirmar que ele trataria a cidade de forma nojenta, como se pode ver e ouvir.

Este Juízo tem diuturnamente albergado e estimulado a sadia liberdade de expressão dentro do debate eleitoral, não obstante, verifico que o programa, além de hostil, foi divulgado de tal forma no rádio e na internet, através da plataforma Youtube, de amplo espectro, livre acesso e com potencial de "viralização" a atingir centenas de pessoas, tal qual se vê do vídeo do "PROGRAMA GATA AMARRADA - 23/07/2024", que já alcança mais de 1370 (mil trezentas e setenta) visualizações.

Toda essa conjuntura revela de forma patente o fumus boni iuris (probabilidade do direito autoral e verossimilhança de suas alegações). Inclusive, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em caso

análogo: "A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017)".

Outrossim, quanto ao periculum in mora (risco ao resultado útil do processo e ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito tutelado), o conteúdo veiculado ultrapassa os limites da livre manifestação de opinião e desbordaram para ofensa à honra e imagem do pré-candidato a prefeito de Itabaiana/SE, o Sr. Edson Passos, qualificando-o, dentre outras coisas, de "cabra descarado que não tem vergonha na cara", "homem preguiçoso" que "pretende cuidar da Itabaiana de uma forma nojenta", além de incitar o não voto com esta última fala. A sua manutenção, dessa maneira, propagaria uma imagem negativa entre os eleitores.

Por fim, consigno a possibilidade de posterior reversão da medida na hipótese de deferimento, pois os requeridos poderão, a qualquer tempo, republicar o "PROGRAMA GATA AMARRADA - 23/07/2024" em caso de improcedência deste processo.

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, DEFIRO o pedido liminar e determino a remoção provisória do vídeo publicado no Youtube, hospedado no link <https://www.youtube.com/watch?v=vKXu5LM3Y4o>, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da citação/intimação, sob pena de multa diária ora arbitrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento a incidir sobre cada um dos ora representados.

Notifique-se os(as) representados(as) para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Após, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600147-02.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600147-02.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600147-02.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de JAPARATUBA.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55456	AELMO ANJO DOS SANTOS FILHO	NEGO DO SUBACO DA COBRA	0600148-84.2024.6.25.0011
55678	ALANA IRIS MOURA	ALANA MOURA	0600150-54.2024.6.25.0011
55111	ALBERT BATISTA MOURA	ALBERT MOURA	0600149-69.2024.6.25.0011
55387	ANTÔNIA GABRIELA ROCHA ANJOS	GABI DE BIRO	0600151-39.2024.6.25.0011
55123	ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES	FIO DO BUTECO	0600152-24.2024.6.25.0011
55222	EDINILSON SANTOS NASCIMENTO	ITO É O POVO	0600153-09.2024.6.25.0011
55777	ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS	LIZ	0600154-91.2024.6.25.0011
55000	JADSON JOSÉ LIMA SILVA	JADSON LIMA	0600156-61.2024.6.25.0011
55789	MANUEL MESSIAS DOS SANTOS	MANUEL PEDREIRO	0600157-46.2024.6.25.0011
55555	ROBERTO BATISTA DOS SANTOS	ROBERTO TAXISTA	0600159-16.2024.6.25.0011
55345	SILVIA CAROLINA DOS SANTOS	CAROL	0600155-76.2024.6.25.0011
55223	SORAYA PEREIRA SANTOS	SORAYA VAQUEIRA	0600158-31.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 8 de Agosto de 2024.

Daniela Vitória Aragão Santos
Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-31.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600061-31.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS JOSE RAMOS SOARES

INTERESSADO : DAVYD SILVA MOURA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-31.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO, CARLOS JOSE RAMOS SOARES, DAVYD SILVA MOURA

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, INTIMO o Presidente do diretório estadual do partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO de Santo Amaro das Brotas/SE, nos termos do art. 28, §6º da Res. TSE 23.604/2019, para ciência da decisão anexa que julgou as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2023 do referido Partido como NÃO PRESTADAS, considerando que o diretório municipal encontra-se sem vigência no momento.

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias, nos termos do art. 51 da Res. 23.604/2019.

ENDEREÇO: Rua Frei Paulo, nº 444, SUÍSSA - Aracaju/SE. Tel (61) 99575-3753. (Dados cadastrados no SGIP).

CUMpra-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), 8 de agosto. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-45.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600073-45.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ERIVALDO GASPAS DE ALMEIDA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : SORAYA PEREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-45.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, ERIVALDO GASPAS DE ALMEIDA, SORAYA PEREIRA SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, INTIMO o Presidente do diretório estadual do PARTIDO DA RENOVACÃO DEMOCRÁTICA DE SERGIPE, nos termos do art. 28, §6º da Res. TSE 23.604/2019, para ciência

da decisão anexa que julgou as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2023 do referido Partido como NÃO PRESTADAS, considerando que o diretório municipal encontra-se sem vigência no momento.

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias, nos termos do art. 51 da Res. 23.604/2019.

ENDEREÇO: Rua Goiás, nº 896, Siqueira Campos - ARACAJU/SE. Tel (19) 99255-9010 . (Dados cadastrados no SGIP).

CUMpra-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), 08 de agosto de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-75.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600071-75.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOBERTH KLAYTON CRUZ SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-75.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, JOBERTH KLAYTON CRUZ SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, INTIMO a Senhor JOSE GONÇALO NETO, presidente do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO de Santo Amaro das Brotas/SE, para ciência da decisão anexa que julgou as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2023 do referido Partido como NÃO PRESTADAS.

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias, nos termos do art. 51 da Res. 23.604/2019.

ENDEREÇO: POVOADO FLEXEIRAS, s/n, ZONA RURAL - Santo Amaro das Brotas/SE. Tel (79) 99942-2740 . (Dados cadastrados no SGIP).

CUMpra-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), 8 de agosto. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona, lavrei o presente mandado..

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-53.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600066-53.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE

INTERESSADO PIRAMBU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-53.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, INTIMO o Senhor JAIR CRUZ DOS SANTOS, presidente do diretório municipal do PARTIDO LIBERAL de Pirambu/SE, para ciência da decisão anexa que julgou as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2023 do referido Partido como NÃO PRESTADAS.

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias, nos termos do art. 51 da Res. 23.604/2019.

ENDEREÇO: RUA GIVALDO MOURA DA SILVA, nº 44, CENTRO - Pirambu/SE. Tel (79) 99904-3928 . (Dados cadastrados no SGIP).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), 8 de agosto. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-30.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600074-30.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA

INTERESSADO : PAULO EDUARDO SANTOS

INTERESSADO : REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL.

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-30.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL., GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA, PAULO EDUARDO SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, INTIMO o Presidente do diretório estadual do PARTIDO REPUBLICANOS de Santo Amaro das Brotas/SE, nos termos do art. 28, §6º da Res. TSE 23.604/2019, para ciência da decisão anexa que julgou as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2023 do referido Partido como NÃO PRESTADAS, considerando que o diretório municipal encontra-se sem vigência no momento.

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias, nos termos do art. 51 da Res. 23.604/2019.

ENDEREÇO: Rua Maria Valdeir Nascimento Lins , nº 39, GRAGERU - Aracaju/SE. Tel (61) 99806-0077. (Dados cadastrados no SGIP).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), 8 de agosto. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-23.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600068-23.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-23.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE, PAULO AFONSO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, INTIMO o Presidente do diretório estadual do PARTIDO REPUBLICANOS de Japaratuba/SE, nos termos do art. 28, §6º da Res. TSE 23.604/2019, para ciência da decisão anexa que julgou as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2023 do referido Partido como NÃO PRESTADAS, considerando que o diretório municipal encontra-se sem vigência no momento. O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias, nos termos do art. 51 da Res. 23.604 /2019.

ENDEREÇO: Rua Maria Valdeir Nascimento Lins , nº 39, GRAGERU - Aracaju/SE. Tel (61) 99806-0077. (Dados cadastrados no SGIP).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), 8 de agosto. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-68.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600065-68.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU -
SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALUIZIO SANTOS

INTERESSADO : CATIANE DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
MUNICIPAL DE PIRAMBU

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-68.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU, CATIANE DOS SANTOS, ALUIZIO SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, INTIMO o Presidente do diretório estadual do PARTIDO REPUBLICANOS DE SERGIPE, nos termos do art. 28, §6º da Res. TSE 23.604/2019, para ciência da decisão anexa que julgou as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2023 do referido Partido como NÃO PRESTADAS, considerando que o diretório municipal encontra-se sem vigência no momento.

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias, nos termos do art. 51 da Res. 23.604/2019.

ENDEREÇO: Rua Maria Valdeir Nascimento Lins, nº 39, Grageru - Aracaju/SE. Tel (79) 99161-0110. (Dados cadastrados no SGIP).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), 08 de agosto de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona, lavrei o presente mandado.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600134-03.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600134-03.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 20 - PODE, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600134-03.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de JAPARATUBA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
20999	ANDERSON SANTOS ANDRADE	ANDERSON TAXISTA	0600135-85.2024.6.25.0011
20567	DILMA SANTANA DE JESUS	DILMA FILHA DE AMARIZIA	0600137-55.2024.6.25.0011

20456	DOGIVAL MONTEIRO	MONTEIRO	0600136- 70.2024.6.25.0011
20555	EDENIA RAMOS SANTOS	GAGA DO POVO	0600139- 25.2024.6.25.0011
20678	ESDRAS TAVARES DOS SANTOS	TUTUCA MOTOTAXI	0600142- 77.2024.6.25.0011
20222	JOSE LUCAS DOS SANTOS	RATINHO MECANICO BOLSONARO	0600138- 40.2024.6.25.0011
20444	MANUEL SOUZA	MANUEL DO BADAJÓS	0600140- 10.2024.6.25.0011
20000	NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS	NENEM DE DONA CENIRA	0600141- 92.2024.6.25.0011
20333	OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA	OLGA DA SAÚDE	0600143- 62.2024.6.25.0011
20111	ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA	FABINHO DE ENCRUZILHADAS	0600144- 47.2024.6.25.0011
20123	PERICLYS DA ROCHA SANTOS	PEPEU DA CULTURA	0600146- 17.2024.6.25.0011
20644	TEOSETTE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS	TEOSETTE	0600145- 32.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 8 de Agosto de 2024.

Daniela Vitória Aragão Santos

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-68.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600065-68.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALUIZIO SANTOS

INTERESSADO : CATIANE DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
MUNICIPAL DE PIRAMBU

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-68.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU, CATIANE DOS SANTOS, ALUIZIO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANOS de Pirambu/SE relativa ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA detectou a inadimplência quanto à apresentação das contas partidárias anuais de 2022 do partido em tela e, por meio de integração com o Processo Judicial Eletrônico - PJe, foi autuado automaticamente este processo.

Foi determinada a intimação a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Assim, o(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Analisando os relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas da campanha eleitoral do diretório municipal do **PARTIDO REPUBLICANOS** de Pirambu/SE relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 74, IV, "a" e "c" da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que, nos termos do art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019, a decisão que julgar a prestação de contas **NÃO PRESTADAS**, acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-90.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600070-90.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : **011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

INTERESSADO : JAEDSON DOS SANTOS GALVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-90.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, JAEDSON DOS SANTOS GALVAO, ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo, PARTIDO UNIÃO BRASIL de Japaratuba/SE, exercício financeiro de 2023, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600079-52.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600079-52.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : EDINILSON SANTOS NASCIMENTO
REQUERENTE : SORAYA PEREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600079-52.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE, SORAYA PEREIRA SANTOS, EDINILSON SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DEMOCRATAS de Japaratuba /SE, relativo ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas. Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo, PARTIDO DEMOCRATAS de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2023, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-67.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600078-67.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

INTERESSADO : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-67.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO AVANTE de Santo Amaro das Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo, PARTIDO AVANTE de Santo Amaro das Brotas/SE, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600120-19.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600120-19.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600120-19.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de JAPARATUBA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44000	ANDERSON MENEZES BISPO	ANDERSON DA ROÇA	0600121- 04.2024.6.25.0011
44555	EDGAR DOS SANTOS	EDGAR DOS SANTOS	0600122- 86.2024.6.25.0011
44162	GEOVANNA ROCHA RODRIGUES	GEOVANNA DE NENEU	0600123- 71.2024.6.25.0011
44999	GILVAN SILVA DOS SANTOS	GILVAN DE PORÇÕES	0600124- 56.2024.6.25.0011
44122	JOSE SOUZA	ZÉ BOQUINHA	0600126- 26.2024.6.25.0011
44235	MANUEL GEILSON SANTOS	MACAZADA	0600125- 41.2024.6.25.0011
44123	MARIA NORMELIA MELO	MEL DA PATIOBA	0600128- 93.2024.6.25.0011
44333	MARISTELA MARIA SANTOS RODRIGUES	ESTELA DE ZE DE NELINHO	0600132- 33.2024.6.25.0011
44222	QUEILA ALVES PEREIRA COSTA	QUEILÃ ALVES	0600131- 48.2024.6.25.0011
44666	ROBERTO MONTEIRO LOPES	ZIZINHO DO SILBALDE	0600127- 11.2024.6.25.0011
44444	RUAN PATRIK SILVA BASTOS	RUAN BASTOS	0600129- 78.2024.6.25.0011
44888	WESLEY AUGUSTO SANTOS	NEGÃO DE MOÇA	0600130- 63.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 8 de Agosto de 2024.

Daniela Vitória Aragão Santos

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600083-89.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600083-89.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE
JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600083-89.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular/Antecipada ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT em desfavor de DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Japaratuba/SE. A Representante alega que o pré-candidato utilizou jingles de campanha, o que é proibido pela legislação eleitoral durante o período de pré-campanha, para promover sua candidatura e influenciar eleitores.

No evento ocorrido em 24 de maio de 2024, foi relatado o lançamento da pré-candidatura em um ato público que contou com a participação de diversas figuras políticas e com ampla divulgação nas redes sociais, utilizando jingles que mencionavam o número do partido e exortavam suas qualidades pessoais.

O Representante sustentou que a utilização dos jingles e a realização de passeatas constituem propaganda eleitoral antecipada e extemporânea, violando a igualdade e a isonomia do processo eleitoral.

No entanto, em decisão liminar, o pedido de tutela de urgência para cessar a veiculação dos jingles e remover postagens foi indeferido. Embora a propaganda eleitoral propriamente dita seja permitida apenas a partir de 16 de agosto, a legislação permite aos pré-candidatos a menção de suas pretensões, exaltação de qualidades pessoais, e divulgação de eventos, desde que não haja pedido explícito de voto. Assim, a frase presente nos jingles não configurou pedido explícito de voto.

Em contestação, a defesa do Representado argumentou que o evento foi realizado em um ambiente fechado e que a legislação permite a divulgação de projetos e qualidades pessoais sem que isso constitua propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto. Reforçou-se que o uso do número 44 se referia ao partido e não configurava infração à legislação eleitoral. Portanto, a representação por propaganda eleitoral antecipada não encontrou amparo suficiente para a concessão de medidas liminares, restando indeferida a tutela de urgência pleiteada pelo PT.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, no parecer ID 122271780, pugna pelo INDEFERIMENTO dos pedidos.

Fundamento e decido.

A questão da propaganda eleitoral antecipada é amplamente debatida no direito eleitoral brasileiro. A legislação e a jurisprudência têm evoluído para permitir um equilíbrio entre a liberdade de expressão dos pré-candidatos e a necessidade de se manter a igualdade de condições entre os concorrentes. Nesse contexto, a Lei nº 9.504/97 e diversas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral estabelecem os limites do que é permitido antes do período oficial de campanha.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve em seu artigo 36-A:

Art. 36-A - Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Essa disposição legal é repetida no artigo 2º da Resolução 23.610/2019, que ainda acrescenta em seu artigo 3º-A:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) - friso nosso.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

No caso em análise, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça a interpretação de que a menção a pré-candidaturas, a exaltação de qualidades pessoais e a participação em eventos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada. Esse entendimento foi firmado em diversos precedentes, como:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. DIA

DOS PAIS. FIXAÇÃO DE FAIXAS EM BENS PÚBLICOS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. PREMISSA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE ATO DE PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. Em que pese à conclusão assentada pelo Tribunal a quo, depreende-se do contexto delineado no acórdão recorrido a inexistência de elementos suficientes para comprovar a conotação eleitoral do ato impugnado. 2. O reenquadramento jurídico dos fatos, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível na estreita via do recurso especial eleitoral, por se tratar de quaestio iuris. Precedente. 3. In casu, extrai-se das premissas fáticas delineadas no acórdão regional que a agravada divulgou seu nome em faixas fixadas em bens públicos, sem pedido explícito de votos, contendo palavras de mera saudação/felicitação. 4. A jurisprudência do TSE há muito se firmou no sentido de que a divulgação de mensagem de felicitação, agradecimento ou homenagens por meio de outdoor, sem referência, ainda que subliminar, a pleito vindouro, não configura propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes. 5. O entendimento deste Tribunal Superior firmado para o pleito de 2018 e seguintes, o qual tem como leading case o REspe nº 0600227-31/PE, de relatoria do e. Ministro Edson Fachin, é no sentido de que a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para o período de campanha eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto, configura ilícito eleitoral. 6. A compreensão adotada nesse precedente guiou o julgamento do AgR-REspe nº 0603077-80/GO, também de relatoria do Ministro Edson Fachin, no qual esta Corte analisou caso bem similar à presente hipótese. Nele, assentou-se que a veiculação de mensagem de felicitação alusiva a data comemorativa com o nome do pretendo candidato, dissociado de elemento do qual se depreenda essa condição ou a relação ao pleito, não caracteriza ato de pré-campanha. 7. Nessa acepção, "os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em 'indiferentes eleitorais', que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada e, justamente por isso, não se submetem às proscrições da legislação eleitoral" (AgR-REspe nº 0600949-06/MS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12.5.2020). 8. Na espécie, ratifica-se que a mensagem de felicitação, com a menção apenas ao nome da agravada, sem relação direta ou indireta com a disputa eleitoral que se aproxima, não configura propaganda eleitoral antecipada, pois se trata, na linha da jurisprudência desta Corte, de indiferente eleitoral. 9. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada. 10. Agravo regimental desprovido. o. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060088554, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 176, Data 02/09/2020) (Grifo nosso).

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral antecipada. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que não há qualquer referência ao pleito ou à candidatura, divulgação de plataformas de campanha, planos de governo e ou mesmo exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um

integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade -, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro". Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060003236, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020). (Grifo nosso).

Portanto, considerando os dispositivos legais e a jurisprudência mencionada, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nas condutas descritas, pois não há pedido explícito de voto, apenas menção à pré-candidatura e exaltação de qualidades pessoais, o que é permitido pela legislação eleitoral vigente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a Ação de Representação por Propaganda Eleitoral irregular/antecipada ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT em desfavor de DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO.

Intime-se na forma da Lei e Resolução do TSE.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600084-74.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600084-74.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600084-74.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Representação por Conduta Vedada a Agente Público ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE em desfavor de PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA, Prefeito no município de Santo Amaro das Brotas. A Representante alega que a Prefeitura Municipal manteve publicidades institucionais em seus canais oficiais de comunicação, desrespeitando o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, e o art. 15, VI, "b", da Resolução TSE nº 23.735/24, que proíbem tais práticas nos três meses que antecedem o pleito.

A petição inicial detalha a manutenção de 50 peças publicitárias institucionais relativas a atos, programas, obras, serviços e campanhas, realizadas pela Prefeitura e ainda disponíveis na rede social Facebook. Entre as publicidades destacam-se doações, cursos, festas, obras de infraestrutura, campanhas de saúde e diversos programas sociais. Argumenta-se que tais publicidades configuram ilícito eleitoral, justificando a aplicação de multas autônomas para cada infração.

A decisão liminar analisou a Representação Eleitoral, considerando as publicações na rede social Facebook relativas aos anos de 2022, 2023 e algumas de fevereiro e abril de 2024. Constatou-se que as publicações foram realizadas antes do período vedado e cessaram em abril de 2024. Concluindo que, apesar das publicações ainda estarem disponíveis, não houve favorecimento ao atual Prefeito e pré-candidato, pois não se tratavam de outdoors ou *banners* ostensivos, mas de notícias antigas acessíveis apenas para aqueles que procurassem especificamente por elas.

Na contestação, o Representado argumentou a inexistência de conduta vedada, uma vez que o perfil oficial da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas no Facebook, onde as publicidades foram publicadas, foi desativado e substituído por outro perfil antes do período vedado. Alegou-se que todas as publicidades institucionais foram excluídas em 04 de julho de 2024, antes do período proibido, e que o novo perfil oficial possui um número significativamente maior de seguidores do que o antigo perfil, minimizando qualquer potencial impacto eleitoral das publicações anteriores.

Ademais, argumentou-se que o antigo perfil no Facebook não é mais utilizado pela Prefeitura e que os URLs informados na representação não estão mais disponíveis. Destacou-se também que não houve veiculação de propaganda institucional desde 04 de julho de 2024, afastando a configuração de conduta vedada. A contestação reafirmou que as publicações não influenciaram a igualdade entre os candidatos e não interferiram na legitimidade do pleito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, no parecer ID 122282073, pugna pelo INDEFERIMENTO dos pedidos.

Fundamento e decido

A presente representação versa sobre a alegada prática de conduta vedada a agente público, conforme disposto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. A norma visa garantir a isonomia entre os candidatos, evitando o uso da máquina pública em benefício de determinadas candidaturas.

[Lei nº 9.504 de 30 de Setembro de 1997](#): Estabelece normas para as eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, as publicidades questionadas foram realizadas antes do período vedado e cessaram em abril de 2024. Além disso, as publicidades não tiveram caráter ostensivo, sendo acessíveis apenas a quem especificamente procurasse por elas na rede social.

Contudo, é imprescindível analisar precedentes e jurisprudência correlata para um melhor entendimento e fundamentação da matéria em questão. Para tanto, segue a citação de julgado relevante que aborda situação similar:

Eleições 2016 [...] Propaganda institucional. Excesso de gastos. Conduta vedada. Art. 73 da Lei 9.504/97. [...] 2. Para o reconhecimento do abuso de poder, indispensável a comprovação do

desvirtuamento da propaganda com o consequente benefício do candidato, aliado à gravidade dos fatos. 3. O ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, da Lei 9.504/1997 se perfaz de modo objetivo, independente do comprometimento à isonomia ou do benefício do agente. [...]"

(Ac. de 1º.7.2021 no AgR-REspEI nº 65654, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a Ação de Representação por Conduta Vedada a Agente Público ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL - PL em desfavor de PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA

Intime-se na forma da Lei e Resolução do TSE.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600106-35.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600106-35.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600106-35.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de SANTO AMARO DAS BROTAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11111	AUGUTO CESAR DE LIMA	SERGIO DA RUA NOVA	0600108-05.2024.6.25.0011
11190	JOSE DOS SANTOS	SANTOS DO ANGELIN	0600109-87.2024.6.25.0011
11444	JOSE LUIZ BEZERRA JUNIOR	NIOR	0600110-72.2024.6.25.0011
11333	JOSE SANTOS DE MORAIS	GOL DE FLEIXEIRAS	0600113-27.2024.6.25.0011
11888	LICIA CARMEM DO NASCIMENTO	LICIA DO REDONDO	

11555	MANUELA NASCIMENTO DO VALE ARAÚJO	MANUELA DO VALE	0600112-42.2024.6.25.0011
11789	RENES FERREIRA DE BARROS	RENES BARROS	0600114-12.2024.6.25.0011
11000	RONISON SOARES DA SILVA	RONY DO RECANTO	0600115-94.2024.6.25.0011
11456	SUELI DA SILVA GOMES CRUZ	PROFESSORA SUELI	0600116-79.2024.6.25.0011
11123	VALDENIS BARRETO SANTOS	PROFESSORA VALDENIS	0600117-64.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 7 de Agosto de 2024.

Daniela Vitória Aragão Santos

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600095-06.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600095-06.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600095-06.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTO AMARO DAS BROTAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55111	ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS	CÉSAR DO SAPÉ	0600096-88.2024.6.25.0011
	CARLA REJANE FRANCISCA DOS	CARLA DE GIVALDO DA	0600100-

55789	SANTOS	PADARIA	28.2024.6.25.0011
55222	DAVYD SILVA MOURA	DAVYD MOURA	060097- 73.2024.6.25.0011
55500	FELIX BURMÊS NASCIMENTO CONCEIÇÃO	FELIX	0600101- 13.2024.6.25.0011
55888	HILDROVANDO DOS SANTOS COSTA	GORDINHO DE DIDI	0600103- 80.2024.6.25.0011
55000	INAH DOS ANJOS COSTA SANTOS	INAH DE DADAU	0600105- 50.2024.6.25.0011
55678	IRANY LIMA MOURA SANTOS	BIL DE LOLÔ	0600104- 65.2024.6.25.0011
55666	JOSÉ AUGUSTO CRUZ SANTANA	ZÉ AUGUSTO ADVOGADO	0600102- 95.2024.6.25.0011
55123	JOSÉ GONÇALO CRUZ NETO	GONÇALO NETO	0600098- 58.2024.6.25.0011
55555	MÁRCIO GLEIBISSON SILVA PASSOS	MÁRCIO DE ZÉ DOIDO	0600099- 43.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 7 de Agosto de 2024.

Daniela Vitória Aragão Santos
Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600107-20.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600107-20.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00001

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO(PODE, UNIÃO, PSB, PSD), em 07/08 /2024, sob o processo nº 0600107-20.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de JAPARATUBA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	DECIO GARCEZ VIEIRA NETO	DECIO DE LARA	0600118-49.2024.6.25.0011

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	HELIO SOBRAL LEITE	HÉLIO SOBRAL	0600119-34.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 7 de Agosto de 2024.

Daniela Vitória Aragão Santos
Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-95.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600063-95.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REPRESENTADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-95.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

REPRESENTADO: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, o Cartório Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral INTIMA LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 01 (um) dia, ao Recurso Eleitoral (ID 122295386).

LAGARTO, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600049-14.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600049-14.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-14.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, o Cartório Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral INTIMA a PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recursos Eleitoral (ID 122295180).

LAGARTO, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-95.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600063-95.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REPRESENTADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-95.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

REPRESENTADO: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, o Cartório Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral INTIMA RAFAELA LIMA RIBEIRO, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 01 (um) dia, ao Recurso Eleitoral (ID 122295386). LAGARTO, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600229-27.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600229-27.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANGEIRAS/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600229-27.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de LARANJEIRAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11456	ALBERNAN RODRIGUES DE SANTANA	BERNAN DO PINHEIRO	0600233-64.2024.6.25.0013
11888	ANDREIA LIMA SANTOS	ANDRÉIA	0600231-94.2024.6.25.0013
11177	ELEM VIEIRA DA SILVA	HELEM PAROLIN	0600232-79.2024.6.25.0013
11123	ERONILDES DOS SANTOS	ADIDA DA PASTORA	0600230-12.2024.6.25.0013
11444	JORGE EDUARDO FERREIRA DE BARROS	DOUTOR JORGE	0600237-04.2024.6.25.0013

11231	JORGE SANTOS	KADU	0600236- 19.2024.6.25.0013
11999	JOSEANE GONZAGA DOS SANTOS	JOSEANE DE PEDRITO	0600234- 49.2024.6.25.0013
11111	JOSÉ MAURO DA SILVA	MAURO DE PEDRA BRANCA	0600235- 34.2024.6.25.0013
11000	MÔNICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA	MÔNICA SOBRAL	0600239- 71.2024.6.25.0013
11333	PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS	PEDRO RUSSO	0600238- 86.2024.6.25.0013
11222	URBANO JOSÉ GONÇALVES FREIRE	BANINHO DO PONTO BANESE	0600240- 56.2024.6.25.0013
11234	WALDINEY FERNANDES BISPO DOS SANTOS	WALDINEY	0600241- 41.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 8 de Agosto de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600173-85.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600173-85.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL-PTN COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL-NEOPOLIS/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 20 - PODE, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600173-85.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NEÓPOLIS.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
20777	ANDREZA GOMES DA SILVA LINS	ANDREZA DA PINDOBA	0600174-70.2024.6.25.0015
20111	GIVALDO DOS SANTOS	PI DO MILHO	0600176-40.2024.6.25.0015
20456	JOAN MATIAS DOS SANTOS	JOAN DA PINDOBA	0600177-25.2024.6.25.0015
20444	JORGE DA COSTA	BETO DO SITIO SÃO JOSÉ	0600175-55.2024.6.25.0015
20222	JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO	DR VINICIUS	0600178-10.2024.6.25.0015
20789	JOSÉ MARCONE DO NASCIMENTO GOMES	MARCONE	0600180-77.2024.6.25.0015
20333	JOÃO OLIVEIRA SANTOS	FANTA DA PASSAGEM	0600179-92.2024.6.25.0015
20123	JULIANNE PEREIRA BASTOS	JULY	0600181-62.2024.6.25.0015
20200	LOURIVAL DE SOUZA TORRES	LOURIVAL DO ALTO	0600182-47.2024.6.25.0015
20000	LUIS FERNANDO LIRA AMORIM	LUIS AMORIM	0600183-32.2024.6.25.0015
20888	MARIA DA PUREZA DOS SANTOS	PUREZA DA LOJA	0600184-17.2024.6.25.0015
20555	PAULA REGINA CIRINO SANTOS	PAULA CIRINO	0600185-02.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 8 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600160-86.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600160-86.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600160-86.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NEÓPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55777	ADEILDES SANTOS BASTOS	DAI DO LEITE	0600161-71.2024.6.25.0015
55000	GABRIEL ALVES DA FONSECA QUEIROZ SANTOS	GABRIEL QUEIROZ	0600162-56.2024.6.25.0015
55800	GERINALDO VIEIRA DOS SANTOS SILVA	GERINALDO DO SINDICATO	0600163-41.2024.6.25.0015
55678	GICELMA DOS SANTOS FARIAS	GICELMA	0600165-11.2024.6.25.0015
55333	GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS	GILVANETE	0600164-26.2024.6.25.0015
55111	GILVANIA DOS SANTOS LIMA	VANIA CAJÉ	0600166-93.2024.6.25.0015
55444	JACILENE CASTRO DA CRUZ FRANÇA	JACY	0600167-78.2024.6.25.0015
55666	JAILTON MARTINS SANTOS	JAILTON DA REFRIGERAÇÃO	0600168-63.2024.6.25.0015
55222	JUAREZ SANTOS CONCEIÇÃO FILHO	JUAREZ NETO	0600169-48.2024.6.25.0015
55100	MICHEL TORQUATO ALMEIDA	MICHEL TORQUATO	0600172-03.2024.6.25.0015
55555	RONALDO VIEIRA DOS SANTOS	RONALDO DO TENÓRIO	0600170-33.2024.6.25.0015
55123	SILVANIO FREITAS LOZ	SILVANIO LOZ	0600171-18.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 8 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600186-84.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600186-84.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL -NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00005

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600186-84.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NEÓPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44123	CECÍLIA PINHEIRO MACHADO TERTO	CECÍLIA TERTO	0600188-54.2024.6.25.0015
44111	JOSÉ ROBSON PINHEIRO	ROBSON PREJUÍZO	0600187-69.2024.6.25.0015
44777	JOÃO MACEDO LEITE	POMBINHA	0600190-24.2024.6.25.0015
44555	JOÃO PAULO GUEDES DE SOUZA LEITE	JOÃO PAULO GUEDES	0600189-39.2024.6.25.0015
44666	MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO	ENGRACINDA	0600191-09.2024.6.25.0015
44024	ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO	ODILON NETO	0600192-91.2024.6.25.0015
44444	RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS	PROFESSORA RAQUELINE	0600193-76.2024.6.25.0015
44333	RENATA FERREIRA DOS SANTOS	RENATA DE DIRSO DO ARROZ	0600195-46.2024.6.25.0015
44044	RICARDO PINHEIRO ADINOLFI	RICARDO PINHEIRO	0600194-61.2024.6.25.0015
44000	ROBERTO LINCOLIN DA SILVA	LINCOLIN	0600196-31.2024.6.25.0015
44127	VALCLEIR BAZONI DE OLIVEIRA	CAPIXABA	0600197-16.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 8 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL DE SUPERVISORES DE URNA ELETRÔNICA

[EDITAL DE SUPERVISOR DE URNA ELETRONICA - 24.pdf](#)

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600057-76.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600057-76.2024.6.25.0016 REGISTRO DE CANDIDATURA (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005

De ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600057-76.2024.6.25.0016, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de CUMBE.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55555	ACACIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ACACIA	0600059-46.2024.6.25.0016
55444	ANAELIA ALVES DOS SANTOS	ANAELIA	0600058-61.2024.6.25.0016
55610	ANTONIO FRANCISCO DE MOURA	TONINHO MOURA	0600060-31.2024.6.25.0016
55222	EDJANE LEITE SANTOS	EDJANE	0600064-68.2024.6.25.0016
55111	JOAO PAULO DE ANDRADE MELO	JP ANDRADE	0600061-16.2024.6.25.0016
			0600062-

55123	JOSE CLAIRTON DA SENA SANTOS	CLAY SENA	98.2024.6.25.0016
55678	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	ROBERTO FILMAGEM	0600063- 83.2024.6.25.0016
55666	VALMOR GEAN ANDRADE	VALMOR GEAN	0600065- 53.2024.6.25.0016

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, c/c o art. 40 da Resolução-TSE nº 23609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, 8 de agosto de 2024.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-04.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600023-04.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-04.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA, JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS, JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

S E N T E N Ç A

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com ressalvas, tendo em vista a intempestividade na sua apresentação.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 44, inciso VIII, alínea "a", e 45, inciso II, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-91.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600056-91.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600056-91.2024.6.25.0016

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE10423-A

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência movida pela COLIGACAO PARTIDARIA "COLIGACAO AGORA E A VEZ DO POVO", (composta pelos partidos REPUBLICANOS e PT) em desfavor do INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA.

Registra a representante que em 03 de agosto de 2024 a representada registrou pesquisa eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral sob o nº SE-03077/2024, referente aos cargos de prefeito e vereadores do município de Feira Nova/SE.

Acrescenta, todavia, que a mencionada pesquisa possui irregularidades, vez que (i) indicou apenas a area abrangida, sem citar o quantitativo de eleitores de cada uma das localidades, (ii) o seu questionario nao contem espaco para registro de informacoes como a critica e a data em que foi realizada e (iii) nao explicou na metodologia como seria feito em situacoes de entrevistados serem analfabetos.

Assim, requer seja determinada a suspensao da sua divulgacao em todos os meios de comunicacao, tais como radio, televisao, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, bem como seja disponibilizado imediatamente o amplo acesso ao sistema de controle interno para verificacao e fiscalizacao da coleta de dados.

É o relatório. Decido.

Pode o Juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, de urgência ou de evidência, que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como a norma prevê, basta apenas a cognição sumária, como condição para que o Magistrado possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sendo necessário o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor, exigida apenas em grau compatível com os direitos colocados em jogo.

Aduz o autor que a pesquisa impugnada (i) indicou apenas a área abrangida, sem citar o quantitativo de eleitores de cada uma das localidades, (ii) o seu questionário não contém espaço para registro de informações como a crítica e a data em que foi realizada e (iii) não explicou na metodologia como seria feito em situações de entrevistados serem analfabetos.

Compulsando os autos, verifico que pedido do Autor não está assentado nos pressupostos básicos para a concessão da tutela antecipatória previsto no art. 300 do CPC.

No tocante à (i) ausência do quantitativo de eleitores de cada uma das localidades, verifico que o documento anexo aos autos indica que as localidades selecionadas na amostra foram Centro /Diversos; Cj Cascavel/Avogás; Cj Manoel Vieira; Cônego Miguel; José Lino; Beco do Açude; Cj Pedro Dantas; Claudon Alves; Av José Alves Queiroz; Ponto Chic/Malhada do Pau Ferro; Umbuzeiro; Bandeira/Frances/Gaiofa/Papagaio; São Domingos/Lagoa dos Porcos; Caboje /Mesinha/ Vassoral; Mamonas, anotando que as categorias demográficas foram estratificadas da seguinte forma: Sexo (Masculino 48% e Feminino: 52%); Faixa Etária: 16 anos (F = 1,76% M = 2,00%) 17 anos (F = 1,91% M = 1,94%) 18 a 20 anos (F = 5,91% M = 6,01%) 21 a 24 anos (F = 8,06% M = 9,03%), 25 a 34 anos (F = 20,57% M = 23,62%), 35 a 44 anos (F = 21,27% M = 18,40%), 45 a 59 anos (F = 23,39% M = 22,34%), 60 a 69 anos (F = 9,24% M = 9,40%), 70 a 79 anos (F = 5,21% M = 4,93%), Superior a 79 anos (F = 2,70% M = 2,33%); Grau de Instrução: Analfabeto (F = 6,51% M = 7,95%), Lê E Escreve (F = 12,63% M = 14,62%), Ensino Fundamental Incompleto (F = 30,45% M = 36,73%), Ensino Fundamental Completo (F = 3,27% M = 3,65%), Ensino Médio Incompleto (F = 19,72% M = 18,46%), Ensino Médio Completo (F = 21,18% M = 15,41%); Superior Incompleto (F = 2,85% M = 1,71%), Superior Completo (F = 3,39% M = 1,48%), Para a variável Nível Econômico: SEM RENDA 2,96%, até 1 Salário Mínimo 44,41%, mais de 1 a 5 Salários Mínimos 49,46%, mais de 5 até 10 Salários Mínimos 3,03%, acima de 10 salários mínimos 0,13%.

Todavia, há ausência do quantitativo de eleitores de cada uma das localidades

Entretanto, o artigo 2º, § 7º, IV da Resolução do TSE nº 23.600/19, aduz que a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos, nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada, e ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Acerca dos argumentos de que (ii) o questionário da pesquisa não contém espaço para registro de informações como a crítica e a data em que foi realizada e (iii) aquela não explicou na metodologia como seria feito em situações de entrevistados serem analfabetos, verifico que Resolução TSE nº 23.600/2019, válida para as Eleições 2024, que prevê no artigo 15 que a impugnação da pesquisa eleitoral pode ocorrer quando não são atendidos os requisitos da própria norma e os previstos no artigo 33 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Compulsando a pesquisa, verifico que esta aponta que a data de início foi 30/07/2024, com término em 01/08/2024, bem como registra que foi utilizada metodologia quantitativa, com a realização de entrevistas individuais de forma presencial, utilizando questionário estruturado junto a uma amostra representativa do eleitorado de Feira Nova/SE.

Nesse sentido, a pesquisa impugnada atende aos requisitos do inciso III da citada legislação, restando o representante, ao indicar que o questionário da pesquisa não contém espaço para registro de informações como a crítica e a ausência na metodologia como seria feito em situações de entrevistados serem analfabetos, extrapolando os termos do diploma legal.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário determinar o método ou as ferramentas a serem usadas na pesquisa.

Por fim, é lícito o pleito autoral de acesso ao sistema de verificação do instituto de pesquisa, na forma do artigo 13, §1º, da Resolução 23.600/19.

Logo, reputo ausente a verossimilhança do pedido de suspensão da divulgação da pesquisa em apreço.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência vindicada.

Defiro, todavia, o pleito de acesso ao sistema de verificação do instituto de pesquisa, na forma do artigo 13, §1º, da Resolução 23.600/19, determinando que o instituto de pesquisa demandado disponibilize, em 24 (vinte e quatro) horas aquela consulta, na forma prevista no artigo 34, §1º, da Lei 9.504/97, devendo ser observado o regramento do artigo 13 e seus parágrafos da citada Resolução 23.600/19, notadamente o parágrafo oitavo, devendo os autores indicar a forma preferencial para recepção dos dados.

Notifiquem-se os representados a fim de que ofertem resposta em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, intime-se o Ministério Público, com vista dos autos, para manifestação em 24 (vinte e quatro) horas.

Intimem-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-33.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600099-33.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

RESPONSÁVEL : NILTON SANTANA DANTAS

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

RESPONSÁVEL : WILSON DANTAS SANTOS

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-33.2021.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD

RESPONSÁVEL: NILTON SANTANA DANTAS, WILSON DANTAS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325

S E N T E N Ç A

Trata-se da prestação de contas anual do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE CUMBE/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Transcorrido *in albis* o prazo para impugnação, verificou-se o recebimento de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) à presente agremiação municipal, que, em seguida, foram transferidos para as contas de campanha dos candidatos que concorreram pela presente agremiação, no município de Cumbe/SE, nas Eleições Municipais de 2020.

Outrossim, constatou-se a emissão de um único recibo de doação em nome da respectiva direção partidária.

Remetidas as contas à unidade técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral - MPE.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes. É o caso em tela (intempestividade na apresentação das contas).

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE CUMBE/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-42.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600014-42.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LUCAS LIMA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-42.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES, LUCAS LIMA FERREIRA SILVA, JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

S E N T E N Ç A

Trata-se da prestação de contas anual do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS - PP, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Transcorridos *in albis* os prazos para impugnação, não se verificou o repasse de recursos financeiros de Fundo Público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) à presente agremiação partidária municipal, evidenciando-se somente a percepção de recursos estimáveis em dinheiro no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Outrossim, constatou-se a utilização de 2 (dois) recibos de doação em nome da respectiva agremiação municipal.

Remetidas as contas à unidade técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral - MPE, ante a inexistência de irregularidades.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação apresentada, verifico a sua consonância com a legislação de regência, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares as contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS - PP, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600021-31.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600021-31.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CLEANE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600021-31.2024.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
REQUERENTE: CLEANE DOS SANTOS NUNES, UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
DESPACHO

R.h.

Em atendimento à manifestação do Ministério Público Eleitoral, na condição de fiscal da lei, determino a intimação da candidata e seu correspondente partido político para que apresentem, no prazo de 03 (três) dias, a cópia de sua última declaração de imposto de renda, além de documentos alusivos à sua atividade comercial, tais como atos constitutivos, contrato social etc. Atente-se que referidos documentos deverão ser anexadas na forma de SIGILO, resguardando-se os dados pessoais sensíveis da candidata.

Nossa Senhora da Glória/SE, 07 de agosto de 2024.

ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600083-71.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600083-71.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Roberto Alcântara de Oliveira Araújo, Juíza(Juiz) da 17ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, no uso de suas atribuições, faz saber

aos interessados, que foram peticionados pelo 35 - PMB, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600083-71.2024.6.25.0017, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
35	LINDBERG BRASIL CAVALCANTE	CAPITÃO BRASIL	0600084-56.2024.6.25.0017

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
35	MÁRCIA MARIA DOS SANTOS	MÁRCIA	0600085-41.2024.6.25.0017

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, 8 de Agosto de 2024.

JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA

Chefe da 17ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600066-32.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600066-32.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-32.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado na pessoa do senhor Everton Lima Góis, presidente da sigla, em face do senhor MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO em razão de suposta prática de atos tradutores de conduta vedada pela lei geral das eleições.

Narra a peça vestibular que o Representado, Prefeito do município de Porto da Folha, tem mantido publicidade institucional em canais oficiais de comunicação, ao arrepio, supostamente, do comando constante do art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, c/c art. 15, VI, "b", da Resolução 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral.

Descreve, outrossim, que, a despeito da veiculação em momento anterior ao trimestre que antecede o pleito eleitoral, há vedação regulamentar quanto à manutenção da publicidade institucional, nos termos do disposto no art. 20, § 1º, da Resolução 23.735/2024 da Corte Superior Eleitoral.

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de imediata subtração do material reputado irregular.

Decisão interlocutória em 18 de julho de 2024 no sentido do deferimento do pedido de tutela provisória urgencial. A despeito da regular citação pessoal (ID 122252418), não houve oferta de Resposta (ID 122259991).

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme esposado quando da prolação da decisão interlocutória nestes autos, sabido que, conforme art. 73, *caput*, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...) (negritos não constantes do original)

Ressabido que a precisa delimitação quanto às vedações, ajustando-se termo inicial do trimestre imediatamente anterior ao pleito, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio com emprego da engrenagem pública.

Identicamente, o art. 15 da Resolução 23.735/2024 dispõe que:

(...)

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de *internet* para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021. (destaques não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que o Representado, Prefeito do Município de Porto a Folha, de fato, descurou quanto à impossibilidade de manutenção das publicações institucionais em momento imediatamente anterior ao trimestre que antecede o pleito eleitoral, em afronta à paridade que deve orientar a disputa eleitoral.

Consoante entendimento jurisprudencial, "a infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral" (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 20031/SE, Relator(a) Des. Francisco Alves Junior, Acórdão de 17/11/2017, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 223/, data 01/12/2017, pag. 5-6).

Outrossim, esta Corte Regional Eleitoral possui orientação no sentido de que "a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para a incidência da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que tenha sido autorizada antes deste período" (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Representação 6465/SE, Relator(a) Des. Francisco Alves Junior, Acórdão de 14/11/2017, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 219 /2017, data 27/11/2017, pag. 3).

Na hipótese dos autos, em análise exauriente, não visualizo incidência de qualquer hipótese excepcional prevista na legislação regente (propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral).

Neste particular, no que toca ao sancionamento da conduta sob comento, o art. 20 da multicitada Resolução veicula, *verbis*:

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

I - a suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida;

II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária (o) da conduta (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º);

III - a cassação do registro ou diploma da candidata ou do candidato beneficiária(o) (Lei nº 9.504 /1997, art. 73, § 5º); e

IV - a determinação de outras providências próprias à espécie, inclusive para a recomposição do erário se houver desvio de finalidade dos recursos públicos.

§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as (os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.

§ 2º A multa prevista no inciso II será aplicada de forma proporcional e será duplicada a cada reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º).

§ 3º Para a caracterização da reincidência de que trata o § 2º deste artigo, é suficiente demonstrar a reiteração da conduta depois da ciência da decisão condenatória, dispensando-se a certificação do trânsito em julgado.

§ 4º Na ação proposta para apurar mais de uma conduta vedada, a multa será calculada em relação a cada qual das condutas que forem comprovadas.

§ 5º A cassação do registro ou diploma depende da comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa.

(negritos não constantes do original)

Neste sentido, restou incontroverso que as publicações impugnadas permaneceram à disposição para acesso público no período vedado. Assim, consoante disciplina infralegal, é irrelevante apurar elemento subjetivo especial, consumando-se a prática pela tão só conduta descrita - manutenção de publicidade institucional, presumindo-se o dano à isonomia no ambiente eleitoralista.

A título de exemplo, cito, *verbi gratia*, que a Prefeitura de Bonito/MS emitiu comunicado¹ no dia 20 de junho de 2024 informando aos interessados o seguinte:

Conforme Artigo 73 da Lei 9.504/97 fica vedada propaganda institucional no período eleitoral, compreendido entre 06 de julho de 2024 a 6 de outubro de 2024.

Portanto neste período não será permitido publicações, tanto no site da Prefeitura de Bonito, quanto nas redes sociais (Facebook e Instagram) bem como de qualquer órgão ou entidade ligada ao Poder Público Municipal.

Neste período as redes sociais da Prefeitura e demais instituições serão desativadas e o no site da Prefeitura ficará disponível apenas os conteúdos obrigatórios por lei (Serviços, Portal da Transparência) e ou comunicados de interesse público, previamente autorizados pelo Ministério Público.

(...)

Outrossim, a Associação Mato-grossense dos Municípios esclareceu²:

(...)

A partir de 6 de julho, três meses antes do pleito, devem ser suspensos todos os conteúdos publicitários dos sites e redes sociais oficiais das prefeituras que possam promover autoridades, governos ou administrações.

(...)

Importante ressaltar, por derradeiro, que inexistente campo para aplicação de sanção pecuniária para cada publicação isoladamente considerada. Assim o é porque houve infração a 1 (um) dispositivo legal, qual seja: manutenção de publicidade institucional em período vedado.

Portanto, controverte-se a manutenção, a qual se traduz em conduta única, a despeito de fragmentada em diversos atos de publicidade institucional publicizados anteriormente ao período vedado. Considerando que, em verdade, a nota de ilegalidade atinge a conduta concernente à manutenção das referidas publicações, visualizo a imposição de apenas 1 (um) sancionamento cominatório.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que existem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral ante a prática de conduta vedada pelo Requerido.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei no 9.504/97, bem como o art. 15, inciso VI, alínea "b", da Res. TSE no 23.735/24, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a cargo do Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento, ademais das balizas constantes do art. 20, II, §§ 2º e 4º, da Res. TSE no 23.735/24.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

[1](https://www.bonito.ms.gov.br/2024/06/20/comunicado-sobre-suspensao-das-redes-sociais-e-conteudos-no-site-da-prefeitura-de-bonito-durante-periodo-eleitoral/) <https://www.bonito.ms.gov.br/2024/06/20/comunicado-sobre-suspensao-das-redes-sociais-e-conteudos-no-site-da-prefeitura-de-bonito-durante-periodo-eleitoral/> acesso em 08 de agosto de 2024.

[2](https://www.amm.org.br/Noticias/Prefeituras-devem-ficar-atentas-as-regras-de-comunicacao-publica-durante-periodo-eleitoral-53967/) <https://www.amm.org.br/Noticias/Prefeituras-devem-ficar-atentas-as-regras-de-comunicacao-publica-durante-periodo-eleitoral-53967/> acesso em 08 de agosto de 2024.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600142-56.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600142-56.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE : POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo POR AMOR À PORTO DA FOLHA(REPUBLICANOS, PP, MDB, PSB, PSD), em 07/08/2024, sob o processo nº 0600142-56.2024.6.25.0018, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PORTO DA FOLHA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	THIAGO MOREIRA DE SANTANA	THIAGO SANTANA	0600144-26.2024.6.25.0018
Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	JOSÉ AILTON ALVES	AILTON DE ZÉ DOUTOR	0600143-41.2024.6.25.0018

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PORTO DA FOLHA, 7 de Agosto de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600148-63.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600148-63.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 12 - PDT, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600148-63.2024.6.25.0018, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PORTO DA FOLHA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
12500	CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA	NETODE ZEL	0600149-48.2024.6.25.0018
12050	KLEBERTON ARAGAO DA CRUZ	BARRUADA VAQUEIRO	0600150-33.2024.6.25.0018
12215	MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA	APARECIDA DE PEDRO LEAO	0600151-18.2024.6.25.0018
12345	NATHALLY VICK DE OLIVEIRA	NATHALLY FILHA DO PROF SUKITA	0600152-03.2024.6.25.0018
12234	PAULO SERGIO DOS SANTOS	SERGIO DO POV DESERTO	0600153-85.2024.6.25.0018
12333	SIDNEY STUART DE SANTANA LOPES	STUART NETO DE GETIRANA	0600154-70.2024.6.25.0018
12222	VANUSA DOS SANTOS SILVA	VANUSA DA ILHA DO OURO	0600155-55.2024.6.25.0018

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PORTO DA FOLHA, 8 de Agosto de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600145-11.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600145-11.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

REQUERENTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR(REPUBLICANOS, PL, PSB), em 08/08 /2024, sob o processo nº 0600145-11.2024.6.25.0018, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10	ACRISIO ALVES PEREIRA	ACRISIO PEREIRA	0600146-93.2024.6.25.0018

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10	OSMAITYLA VITORIA DE FREITAS FARIAS	OSMAITYLA FARIAS	0600147-78.2024.6.25.0018

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PORTO DA FOLHA, 8 de Agosto de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-02.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600068-02.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-02.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICADO BRASILEIRO EM MONTE ALEGRE, na pessoa do seu representante legal, em face dos senhores EVERALDO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO") em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados, pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito nas eleições vindouras no município de Monte Alegre de Sergipe, teriam promovido ato de propaganda eleitoral extemporânea mediante divulgação de convite aos potenciais eleitores para participação no evento aprazado para o dia 20 de julho de 2024 (convenção partidária).

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de imediata subtração do material indicado como irregular.

Decisão interlocutória em 18 de julho de 2024. Resposta apresentada em 24 de julho de 2024.

Parecer exarado pelo *parquet* eleitoral no sentido da procedência do pedido autoral.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

De antemão, compreendo no sentido da impertinência quanto à preliminar de litispendência quanto à tramitação dos autos 0600069-84.2024.6.25.0018. Isto porque, a despeito de versarem acerca de fatos relacionados à realização da convenção partidária, tratam sobre atos distintos, quais sejam: convite veiculado ao público em geral e singularidades quanto à convenção partidária em si mesma considerada.

Portanto, rejeito a preliminar de litispendência (arts. 15 c/c 337, § 3º, ambos do Código de Processo Civil).

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que o Representado Evandro Silva Pereira Costa formula convite ao público em geral para arregimentar adesão à convenção partidária designada para 20 de julho de 2024.

A despeito da inexistência de vedação quanto à formulação do convite ao público em geral, houve emprego de locução que, no contexto fático sob comento, indica, em tese, o pedido explícito de voto por intermédio da expressão "vamos construir um Monte Alegre cada vez melhor!" (sic).

Assim, rememoro que "a distribuição de convites para a convenção partidária a todos os cidadãos de maneira indiscriminada, e não apenas aos correligionários, não configura propaganda antecipada, desde que nos convites não esteja consignado o pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A, *caput*, da Lei n. 9.507/94" (TRE-MS - RE: 3408 JARDIM - MS, Relator: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2016).

Contudo, as mensagens veiculadas pelo Representado, as quais indicam pedido adesão de potencial eleitorado ("vamos construir um Monte Alegre cada vez melhor!"), pretendem atrair, ostensivamente, maior engajamento para o pleito vindouro, rompendo o obstáculo intransponível do limite temporal aos atos de campanha.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a utilização da construção frasal "vamos construir (...)", senão a promoção extemporânea de candidatura.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A duas, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, há evidente violação à paridade de armas ao se veicular, no período que antecede a propaganda eleitoral, convite que conclama o eleitoral ao apoio de uma sigla partidária "vamos construir". Neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o

período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configura propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras

utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060032542/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 26/01/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 07/04/2021, pag. 13/14)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020. A situação fática objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda

eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no *Instagram*, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pio IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - Acórdão: 060002481 PIO IX - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza de Direito Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-02.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600068-02.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO
MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-02.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO EM MONTE ALEGRE, na pessoa do seu representante legal, em face dos senhores EVERALDO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO") em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados, pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito nas eleições vindouras no município de Monte Alegre de Sergipe, teriam promovido ato de propaganda eleitoral extemporânea mediante divulgação de convite aos potenciais eleitores para participação no evento aprazado para o dia 20 de julho de 2024 (convenção partidária).

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de imediata subtração do material indicado como irregular.

Decisão interlocutória em 18 de julho de 2024. Resposta apresentada em 24 de julho de 2024.

Parecer exarado pelo *parquet* eleitoral no sentido da procedência do pedido autoral.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

De antemão, compreendo no sentido da impertinência quanto à preliminar de litispendência quanto à tramitação dos autos 0600069-84.2024.6.25.0018. Isto porque, a despeito de versarem acerca de fatos relacionados à realização da convenção partidária, tratam sobre atos distintos, quais sejam: convite veiculado ao público em geral e singularidades quanto à convenção partidária em si mesma considerada.

Portanto, rejeito a preliminar de litispendência (arts. 15 c/c 337, § 3º, ambos do Código de Processo Civil).

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que o Representado Evandro Silva Pereira Costa formula convite ao público em geral para arregimentar adesão à convenção partidária designada para 20 de julho de 2024.

A despeito da inexistência de vedação quanto à formulação do convite ao público em geral, houve emprego de locução que, no contexto fático sob comento, indica, em tese, o pedido explícito de voto por intermédio da expressão "vamos construir um Monte Alegre cada vez melhor!" (sic).

Assim, rememoro que "a distribuição de convites para a convenção partidária a todos os cidadãos de maneira indiscriminada, e não apenas aos correligionários, não configura propaganda antecipada, desde que nos convites não esteja consignado o pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A, caput, da Lei n. 9.507/94" (TRE-MS - RE: 3408 JARDIM - MS, Relator: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2016).

Contudo, as mensagens veiculadas pelo Representado, as quais indicam pedido adesão de potencial eleitorado ("vamos construir um Monte Alegre cada vez melhor!"), pretendem atrair, ostensivamente, maior engajamento para o pleito vindouro, rompendo o obstáculo intransponível do limite temporal aos atos de campanha.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a utilização da construção frasal "vamos construir (...)", senão a promoção extemporânea de candidatura.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A duas, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, há evidente violação à paridade de armas ao se veicular, no período que antecede a propaganda eleitoral, convite que conclama o eleitoral ao apoio de uma sigla partidária "vamos construir". Neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o

período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravado de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configura propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras

utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060032542/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 26/01/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 07/04/2021, pag. 13/14)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020. A situação fática objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no *Instagram*, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pio IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - Acórdão: 060002481 PIO IX - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza de Direito Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600067-17.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600067-17.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : JOSE LUCIANO LINO

REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-17.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADA: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

REPRESENTADO: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, JOSE LUCIANO LINO

Advogados do(a) REPRESENTADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO EM MONTE ALEGRE, na pessoa do seu representante legal, em face dos senhores EVERALDO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO") e JOSÉ LUCIANO LINO e da senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados, pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito nas eleições vindouras no município de Monte Alegre de Sergipe, ademais de atual Prefeita e Vice-prefeito, teriam promovido ato de propaganda eleitoral extemporânea mediante organização de evento dia 08 de junho de 2024 em espaço público (área externa ao estabelecimento comercial Posto de Combustível Nenzita).

No citado evento, conforme mídia acostada à peça inicial, houve o emprego de jingles da futura campanha, ademais de suposto pedido implícito de votos.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de imediata subtração do material indicado como irregular.

Decisão interlocutória em 18 de julho de 2024. Resposta apresentada em 22 de julho de 2024.

Parecer exarado pelo *parquet* eleitoral no sentido da procedência do pedido autoral.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

De antemão, compreendo no sentido da impertinência quanto à preliminar de quebra da cadeia de custódia probatória. Isto porque a fundamentação indica fato divorciado do debate neste feito ao descrever que "as provas aqui apresentadas por parte do Partido Progressistas Em Telha/SE carecem de autenticidade e veracidade (...)" (sic). Inclusive, os arquivos de mídia equipados à inicial estão disponíveis para consulta ainda hodiernamente.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que os registros audiovisuais remetem à ocasião do lançamento oficial da pré-candidatura situacionista nesta urbe, em 08 de junho de 2024.

Ao viso dos registros, observo que, em determinado instante do evento, o Representado LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO") emprega de locução que, no

contexto fático sob comento, indica, em tese, o pedido implícito de voto por intermédio da expressão "eu quero é trabalhar por vocês e ajudar o povo da minha querida cidade!" (sic).

Outrossim, em determinado trecho, a Representada MARINEZ SILVA PEREIRA LINO aduz que "o povo aqui quer o futuro de Monte Alegre. E o futuro, eu digo todo dia e toda hora, só tem duas pessoas: Deus e vocês" (sic).

Contudo, as mensagens veiculadas pelos Representados, as quais indicam pedido de adesão de potencial eleitorado, pretendem atrair, ostensivamente, maior engajamento para o pleito vindouro, rompendo o obstáculo intransponível do limite temporal aos atos de campanha.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a utilização da construção frasal "eu quero é trabalhar por vocês e ajudar o povo da minha querida cidade! (...)" e "o povo aqui quer o futuro de Monte Alegre. E o futuro, eu digo todo dia e toda hora, só tem duas pessoas: Deus e vocês" (sic), senão a promoção extemporânea de candidatura.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A duas, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, há evidente violação à paridade de armas ao se veicular, no período que antecede a propaganda eleitoral, convite que conclama o eleitoral ao apoio de uma sigla partidária mediante emprego de formulações frasais com apelo implícito "eu quero é trabalhar por vocês e ajudar o povo da minha querida cidade!" e "o povo aqui quer o futuro de Monte Alegre. E o futuro, eu digo todo dia e toda hora, só tem duas pessoas: Deus e vocês" (sic). Neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período

oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravado de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configura propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras

utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060032542/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 26/01/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 07/04/2021, pag. 13/14)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020. A situação fática objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no *Instagram*, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pio IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - Acórdão: 060002481 PIO IX - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira B. de Castro

Juíza de Direito Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600067-17.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600067-17.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : JOSE LUCIANO LINO

REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-17.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADA: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

REPRESENTADO: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, JOSE LUCIANO LINO

Advogados do(a) REPRESENTADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO EM MONTE ALEGRE, na pessoa do seu representante legal, em face dos senhores EVERALDO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO") e JOSÉ LUCIANO LINO e da senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados, pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito nas eleições vindouras no município de Monte Alegre de Sergipe, ademais de atual Prefeita e Vice-prefeito, teriam promovido ato de propaganda eleitoral extemporânea mediante organização de evento dia 08 de junho de 2024 em espaço público (área externa ao estabelecimento comercial Posto de Combustível Nenzita).

No citado evento, conforme mídia acostada à peça inicial, houve o emprego de jingles da futura campanha, ademais de suposto pedido implícito de votos.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de imediata subtração do material indicado como irregular.

Decisão interlocutória em 18 de julho de 2024. Resposta apresentada em 22 de julho de 2024.

Parecer exarado pelo *parquet* eleitoral no sentido da procedência do pedido autoral.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*",

conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

De antemão, compreendo no sentido da impertinência quanto à preliminar de quebra da cadeia de custódia probatória. Isto porque a fundamentação indica fato divorciado do debate neste feito ao descrever que "as provas aqui apresentadas por parte do Partido Progressistas Em Telha/SE carecem de autenticidade e veracidade (...)" (sic). Inclusive, os arquivos de mídia equipados à inicial estão disponíveis para consulta ainda hodiernamente.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que os registros audiovisuais remetem à ocasião do lançamento oficial da pré-candidatura situacionista nesta urbe, em 08 de junho de 2024.

Ao viso dos registros, observo que, em determinado instante do evento, o Representado LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO") emprega de locução que, no contexto fático sob comento, indica, em tese, o pedido implícito de voto por intermédio da expressão "eu quero é trabalhar por vocês e ajudar o povo da minha querida cidade!" (sic).

Outrossim, em determinado trecho, a Representada MARINEZ SILVA PEREIRA LINO aduz que "o povo aqui quer o futuro de Monte Alegre. E o futuro, eu digo todo dia e toda hora, só tem duas pessoas: Deus e vocês" (sic).

Contudo, as mensagens veiculadas pelos Representados, as quais indicam pedido de adesão de potencial eleitorado, pretendem atrair, ostensivamente, maior engajamento para o pleito vindouro, rompendo o obstáculo intransponível do limite temporal aos atos de campanha.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a utilização da construção frasal "eu quero é trabalhar por vocês e ajudar o povo da minha querida cidade! (...)" e "o povo aqui quer o futuro de Monte Alegre. E o futuro, eu digo todo dia e toda hora, só tem duas pessoas: Deus e vocês" (sic), senão a promoção extemporânea de candidatura.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A duas, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, há evidente violação à paridade de armas ao se veicular, no período que antecede a propaganda eleitoral, convite que conclama o eleitoral ao apoio de uma sigla partidária mediante emprego de formulações frasais com apelo implícito "eu quero é trabalhar por vocês e ajudar o povo da minha querida cidade!" e "o povo aqui quer o futuro de Monte Alegre. E o futuro, eu digo todo dia e toda hora, só tem duas pessoas: Deus e vocês" (sic). Neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período

oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configura propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras

utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060032542/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 26/01/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 07/04/2021, pag. 13/14)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020. A situação fática objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no *Instagram*, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pio IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - Acórdão: 060002481 PIO IX - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira B. de Castro

Juíza de Direito Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600067-17.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600067-17.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : JOSE LUCIANO LINO

REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-17.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADA: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

REPRESENTADO: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, JOSE LUCIANO LINO

Advogados do(a) REPRESENTADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO EM MONTE ALEGRE, na pessoa do seu representante legal, em face dos senhores EVERALDO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO") e JOSÉ LUCIANO LINO e da senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados, pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito nas eleições vindouras no município de Monte Alegre de Sergipe, ademais de atual Prefeita e Vice-prefeito, teriam promovido ato de propaganda eleitoral extemporânea mediante organização de evento dia 08 de junho de 2024 em espaço público (área externa ao estabelecimento comercial Posto de Combustível Nenzita).

No citado evento, conforme mídia acostada à peça inicial, houve o emprego de jingles da futura campanha, ademais de suposto pedido implícito de votos.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de imediata subtração do material indicado como irregular.

Decisão interlocutória em 18 de julho de 2024. Resposta apresentada em 22 de julho de 2024.

Parecer exarado pelo *parquet* eleitoral no sentido da procedência do pedido autoral.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*",

conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

De antemão, compreendo no sentido da impertinência quanto à preliminar de quebra da cadeia de custódia probatória. Isto porque a fundamentação indica fato divorciado do debate neste feito ao descrever que "as provas aqui apresentadas por parte do Partido Progressistas Em Telha/SE carecem de autenticidade e veracidade (...)" (sic). Inclusive, os arquivos de mídia equipados à inicial estão disponíveis para consulta ainda hodiernamente.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que os registros audiovisuais remetem à ocasião do lançamento oficial da pré-candidatura situacionista nesta urbe, em 08 de junho de 2024.

Ao viso dos registros, observo que, em determinado instante do evento, o Representado LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO") emprega de locução que, no contexto fático sob comento, indica, em tese, o pedido implícito de voto por intermédio da expressão "eu quero é trabalhar por vocês e ajudar o povo da minha querida cidade!" (sic).

Outrossim, em determinado trecho, a Representada MARINEZ SILVA PEREIRA LINO aduz que "o povo aqui quer o futuro de Monte Alegre. E o futuro, eu digo todo dia e toda hora, só tem duas pessoas: Deus e vocês" (sic).

Contudo, as mensagens veiculadas pelos Representados, as quais indicam pedido de adesão de potencial eleitorado, pretendem atrair, ostensivamente, maior engajamento para o pleito vindouro, rompendo o obstáculo intransponível do limite temporal aos atos de campanha.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a utilização da construção frasal "eu quero é trabalhar por vocês e ajudar o povo da minha querida cidade! (...)" e "o povo aqui quer o futuro de Monte Alegre. E o futuro, eu digo todo dia e toda hora, só tem duas pessoas: Deus e vocês" (sic), senão a promoção extemporânea de candidatura.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A duas, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, há evidente violação à paridade de armas ao se veicular, no período que antecede a propaganda eleitoral, convite que conclama o eleitoral ao apoio de uma sigla partidária mediante emprego de formulações frasais com apelo implícito "eu quero é trabalhar por vocês e ajudar o povo da minha querida cidade!" e "o povo aqui quer o futuro de Monte Alegre. E o futuro, eu digo todo dia e toda hora, só tem duas pessoas: Deus e vocês" (sic). Neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período

oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configura propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras

utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060032542/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 26/01/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 07/04/2021, pag. 13/14)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020. A situação fática objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no *Instagram*, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pio IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - Acórdão: 060002481 PIO IX - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira B. de Castro

Juíza de Direito Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600070-69.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600070-69.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-69.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE PORTO DA FOLHA, representado na pessoa do senhor Denisson Silva dos Santos, presidente da sigla, em face do senhor EVERTON LIMA GOIS em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado publicou em rede social sob sua titularidade imagens que exibiam a sigla e número partidário do então pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, as quais restaram acompanhadas de *jingle* e legenda que implicariam pedido implícito de voto. Prossegue descrevendo que a conduta é tradutora de ato de propaganda eleitoral extemporânea em razão da forma prosrita pela legislação especial.

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de cessação da divulgação do material indicado como irregular.

Decisão interlocutória em 23 de julho de 2024. Resposta apresentada em 25 de julho de 2024.

Parecer exarado pelo *parquet* eleitoral no sentido da procedência do pedido autoral.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitoral.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que o Representado, pré-candidato veiculou *jingle* em redes sociais sob sua titularidade, com a formulação frasal que evidencia a pretensão de arregimentação extemporânea de eleitores.

Destarte, a junção da legenda "Pode confiar nessa mudança. É com ela que Porto da Folha vai vencer" associada ao *jingle* "o povo está pulando e não consegue mais parar" evidencia o caráter propagandístico da publicação, pois tem o condão de repassar àqueles que acessaram a rede social do Representado no *instagram* a ideia da necessidade de que sejam eleitas para a Administração do Município de Porto da Folha as pessoas que compõem a chapa apresentada pela oposição e liderada pelo Representado que veicula o discurso. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à futura candidatura do Representado.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a disponibilização do referido *jingle*, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, incluindo a negativa. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A duas, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos (ou pedido de não-voto).

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, há evidente violação à paridade de armas ao se veicular, no período que antecede a propaganda eleitoral, *jingle* que conclama o eleitoral ao apoio de uma sigla partidária, mormente quando divulgado pelo anunciado pré-candidato da referida sigla:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o

período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060032542/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 26/01/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 07/04/2021, pag. 13/14)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020. A situação fática objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no Instragram, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pio IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - Acórdão: 060002481 PIO IX - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo do Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira B. de Castro

Juíza de Direito Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600070-69.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600070-69.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-69.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE PORTO DA FOLHA, representado na pessoa do senhor Denisson Silva dos Santos, presidente da sigla, em face do senhor EVERTON LIMA GOIS em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado publicou em rede social sob sua titularidade imagens que exibiam a sigla e número partidário do então pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, as quais restaram acompanhadas de *jingle* e legenda que implicariam pedido implícito de voto. Prossegue descrevendo que a conduta é tradutora de ato de propaganda eleitoral extemporânea em razão da forma prosrita pela legislação especial.

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de cessação da divulgação do material indicado como irregular.

Decisão interlocutória em 23 de julho de 2024. Resposta apresentada em 25 de julho de 2024.

Parecer exarado pelo *parquet* eleitoral no sentido da procedência do pedido autoral.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que o Representado, pré-candidato veiculou *jingle* em redes sociais sob sua titularidade, com a formulação frasal que evidencia a pretensão de arregimentação extemporânea de eleitores.

Destarte, a junção da legenda "Pode confiar nessa mudança. É com ela que Porto da Folha vai vencer" associada ao *jingle* "o povo está pulando e não consegue mais parar" evidencia o caráter propagandístico da publicação, pois tem o condão de repassar àqueles que acessaram a rede social do Representado no *instagram* a ideia da necessidade de que sejam eleitas para a Administração do Município de Porto da Folha as pessoas que compõem a chapa apresentada pela oposição e liderada pelo Representado que veicula o discurso. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à futura candidatura do Representado.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a disponibilização do referido *jingle*, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, incluindo a negativa. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A duas, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos (ou pedido de não-voto).

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "[conjunto da obra](#)", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, [manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas](#)" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, há evidente violação à paridade de armas ao se veicular, no período que antecede a propaganda eleitoral, *jingle* que conclama o eleitoral ao apoio de uma sigla partidária, mormente quando divulgado pelo anunciado pré-candidato da referida sigla:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravado de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras

utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060032542/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 26/01/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 07/04/2021, pag. 13/14)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020. A situação fática objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no Instagram, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pí IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena

de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - Acórdão: 060002481 PIO IX - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo do Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira B. de Castro

Juíza de Direito Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-84.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600069-84.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL
REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-84.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, representado na pessoa do presidente da sigla, em face dos senhores EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS e dos DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, DO UNIÃO BRASIL e do PARTIDO PROGRESSISTA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Alega, em síntese, que os Representados veicularam publicações em redes sociais sob sua titularidade para realização da convenção partidária, aprazada para 20 de julho de 2024, na Quadra de Esportes situada em Monte Alegre de Sergipe, a qual fora objeto de reinauguração após obra de revitalização, em 18 de julho de 2024.

Prossegue descrevendo que, em razão da cor azul evidenciada a estrutura do referido local, ademais da capacidade de recepção do público, o ato convocado teria o condão de traduzir típico momento de campanha eleitoral antecipada.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de vedação quanto à realização da referida convenção partidária no espaço suso mencionado, ademais da condenação por ato de propaganda eleitoral extemporânea.

Decisão interlocutória em 22 de julho de 2024 no bojo da qual se reconheceu a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de tutela provisória urgencial. Resposta apresentada em 24 de julho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da improcedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à problemática sob desate neste feito, observo que, de fato, não houve a colação de elementos capazes de imputar, seguramente, aos Representados a responsabilidade pela

prática de qualquer ato desvirtuado da precisa delimitação constante do art. 73, I, da Lei 9.504/98, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste particular, impositiva a transcrição, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...) (negritos não constantes do original)

Outrossim, conforme ressaltado pelos Representados, os atos de pré-campanha, quando realizados em ambiente fechado, hipótese dos autos, não extrapolam, desde que não haja pedido implícito ou explícito de voto, o conteúdo nuclear os dispositivos regentes (art. 36-A da Lei 9.504/97).

Importante ressaltar, por derradeiro, que a cor azul integra a bandeira oficial do Município de Monte Alegre de Sergipe. Conclui-se, portanto, que a coincidência da referida cor com eventual signo partidário não é capaz de indicar, na hipótese concreta, desvirtuamento político.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que inexistem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral.

Ante o exposto, impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, pela ausência de elementos capazes de indicar violência pelos Representados aos dispositivos regentes da matéria, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Finalmente, archive-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira B. de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-84.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600069-84.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL
REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-84.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, representado na pessoa do presidente da sigla, em face dos senhores EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS e dos DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, DO UNIÃO BRASIL e do PARTIDO PROGRESSISTA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Alega, em síntese, que os Representados veicularam publicações em redes sociais sob sua titularidade para realização da convenção partidária, aprazada para 20 de julho de 2024, na Quadra de Esportes situada em Monte Alegre de Sergipe, a qual fora objeto de reinauguração após obra de revitalização, em 18 de julho de 2024.

Prossegue descrevendo que, em razão da cor azul evidenciada a estrutura do referido local, ademais da capacidade de recepção do público, o ato convocado teria o condão de traduzir típico momento de campanha eleitoral antecipada.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de vedação quanto à realização da referida convenção partidária no espaço suso mencionado, ademais da condenação por ato de propaganda eleitoral extemporânea.

Decisão interlocutória em 22 de julho de 2024 no bojo da qual se reconheceu a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de tutela provisória urgencial. Resposta apresentada em 24 de julho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da improcedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à problemática sob desate neste feito, observo que, de fato, não houve a colação de elementos capazes de imputar, seguramente, aos Representados a responsabilidade pela

prática de qualquer ato desvirtuado da precisa delimitação constante do art. 73, I, da Lei 9.504/98, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste particular, impositiva a transcrição, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...) (negritos não constantes do original)

Outrossim, conforme ressaltado pelos Representados, os atos de pré-campanha, quando realizados em ambiente fechado, hipótese dos autos, não extrapolam, desde que não haja pedido implícito ou explícito de voto, o conteúdo nuclear os dispositivos regentes (art. 36-A da Lei 9.504/97).

Importante ressaltar, por derradeiro, que a cor azul integra a bandeira oficial do Município de Monte Alegre de Sergipe. Conclui-se, portanto, que a coincidência da referida cor com eventual signo partidário não é capaz de indicar, na hipótese concreta, desvirtuamento político.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que inexistem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral.

Ante o exposto, impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, pela ausência de elementos capazes de indicar violência pelos Representados aos dispositivos regentes da matéria, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Finalmente, archive-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira B. de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-84.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600069-84.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL
REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-84.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, representado na pessoa do presidente da sigla, em face dos senhores EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS e dos DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, DO UNIÃO BRASIL e do PARTIDO PROGRESSISTA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Alega, em síntese, que os Representados veicularam publicações em redes sociais sob sua titularidade para realização da convenção partidária, aprazada para 20 de julho de 2024, na Quadra de Esportes situada em Monte Alegre de Sergipe, a qual fora objeto de reinauguração após obra de revitalização, em 18 de julho de 2024.

Prossegue descrevendo que, em razão da cor azul evidenciada a estrutura do referido local, ademais da capacidade de recepção do público, o ato convocado teria o condão de traduzir típico momento de campanha eleitoral antecipada.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de vedação quanto à realização da referida convenção partidária no espaço suso mencionado, ademais da condenação por ato de propaganda eleitoral extemporânea.

Decisão interlocutória em 22 de julho de 2024 no bojo da qual se reconheceu a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de tutela provisória urgencial. Resposta apresentada em 24 de julho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da improcedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à problemática sob desate neste feito, observo que, de fato, não houve a colação de elementos capazes de imputar, seguramente, aos Representados a responsabilidade pela

prática de qualquer ato desvirtuado da precisa delimitação constante do art. 73, I, da Lei 9.504/98, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste particular, impositiva a transcrição, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...) (negritos não constantes do original)

Outrossim, conforme ressaltado pelos Representados, os atos de pré-campanha, quando realizados em ambiente fechado, hipótese dos autos, não extrapolam, desde que não haja pedido implícito ou explícito de voto, o conteúdo nuclear os dispositivos regentes (art. 36-A da Lei 9.504/97).

Importante ressaltar, por derradeiro, que a cor azul integra a bandeira oficial do Município de Monte Alegre de Sergipe. Conclui-se, portanto, que a coincidência da referida cor com eventual signo partidário não é capaz de indicar, na hipótese concreta, desvirtuamento político.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que inexistem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral.

Ante o exposto, impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, pela ausência de elementos capazes de indicar violência pelos Representados aos dispositivos regentes da matéria, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Finalmente, archive-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira B. de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-84.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600069-84.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-84.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, representado na pessoa do presidente da sigla, em face dos senhores EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS e dos DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, DO UNIÃO BRASIL e do PARTIDO PROGRESSISTA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Alega, em síntese, que os Representados veicularam publicações em redes sociais sob sua titularidade para realização da convenção partidária, aprazada para 20 de julho de 2024, na Quadra de Esportes situada em Monte Alegre de Sergipe, a qual fora objeto de reinauguração após obra de revitalização, em 18 de julho de 2024.

Prossegue descrevendo que, em razão da cor azul evidenciada a estrutura do referido local, ademais da capacidade de recepção do público, o ato convocado teria o condão de traduzir típico momento de campanha eleitoral antecipada.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de vedação quanto à realização da referida convenção partidária no espaço suso mencionado, ademais da condenação por ato de propaganda eleitoral extemporânea.

Decisão interlocutória em 22 de julho de 2024 no bojo da qual se reconheceu a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de tutela provisória urgencial. Resposta apresentada em 24 de julho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da improcedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à problemática sob desate neste feito, observo que, de fato, não houve a colação de elementos capazes de imputar, seguramente, aos Representados a responsabilidade pela

prática de qualquer ato desvirtuado da precisa delimitação constante do art. 73, I, da Lei 9.504/98, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste particular, impositiva a transcrição, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...) (negritos não constantes do original)

Outrossim, conforme ressaltado pelos Representados, os atos de pré-campanha, quando realizados em ambiente fechado, hipótese dos autos, não extrapolam, desde que não haja pedido implícito ou explícito de voto, o conteúdo nuclear os dispositivos regentes (art. 36-A da Lei 9.504/97).

Importante ressaltar, por derradeiro, que a cor azul integra a bandeira oficial do Município de Monte Alegre de Sergipe. Conclui-se, portanto, que a coincidência da referida cor com eventual signo partidário não é capaz de indicar, na hipótese concreta, desvirtuamento político.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que inexistem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral.

Ante o exposto, impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, pela ausência de elementos capazes de indicar violência pelos Representados aos dispositivos regentes da matéria, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Finalmente, archive-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira B. de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-84.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600069-84.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-84.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, representado na pessoa do presidente da sigla, em face dos senhores EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS e dos DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, DO UNIÃO BRASIL e do PARTIDO PROGRESSISTA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Alega, em síntese, que os Representados veicularam publicações em redes sociais sob sua titularidade para realização da convenção partidária, aprazada para 20 de julho de 2024, na Quadra de Esportes situada em Monte Alegre de Sergipe, a qual fora objeto de reinauguração após obra de revitalização, em 18 de julho de 2024.

Prossegue descrevendo que, em razão da cor azul evidenciada a estrutura do referido local, ademais da capacidade de recepção do público, o ato convocado teria o condão de traduzir típico momento de campanha eleitoral antecipada.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de vedação quanto à realização da referida convenção partidária no espaço suso mencionado, ademais da condenação por ato de propaganda eleitoral extemporânea.

Decisão interlocutória em 22 de julho de 2024 no bojo da qual se reconheceu a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de tutela provisória urgencial. Resposta apresentada em 24 de julho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da improcedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à problemática sob desate neste feito, observo que, de fato, não houve a colação de elementos capazes de imputar, seguramente, aos Representados a responsabilidade pela

prática de qualquer ato desvirtuado da precisa delimitação constante do art. 73, I, da Lei 9.504/98, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste particular, impositiva a transcrição, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...) (negritos não constantes do original)

Outrossim, conforme ressaltado pelos Representados, os atos de pré-campanha, quando realizados em ambiente fechado, hipótese dos autos, não extrapolam, desde que não haja pedido implícito ou explícito de voto, o conteúdo nuclear os dispositivos regentes (art. 36-A da Lei 9.504/97).

Importante ressaltar, por derradeiro, que a cor azul integra a bandeira oficial do Município de Monte Alegre de Sergipe. Conclui-se, portanto, que a coincidência da referida cor com eventual signo partidário não é capaz de indicar, na hipótese concreta, desvirtuamento político.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que inexistem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral.

Ante o exposto, impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, pela ausência de elementos capazes de indicar violência pelos Representados aos dispositivos regentes da matéria, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Finalmente, archive-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira B. de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-84.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600069-84.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL
REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-84.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, representado na pessoa do presidente da sigla, em face dos senhores EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS e dos DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, DO UNIÃO BRASIL e do PARTIDO PROGRESSISTA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Alega, em síntese, que os Representados veicularam publicações em redes sociais sob sua titularidade para realização da convenção partidária, aprazada para 20 de julho de 2024, na Quadra de Esportes situada em Monte Alegre de Sergipe, a qual fora objeto de reinauguração após obra de revitalização, em 18 de julho de 2024.

Prossegue descrevendo que, em razão da cor azul evidenciada a estrutura do referido local, ademais da capacidade de recepção do público, o ato convocado teria o condão de traduzir típico momento de campanha eleitoral antecipada.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de vedação quanto à realização da referida convenção partidária no espaço suso mencionado, ademais da condenação por ato de propaganda eleitoral extemporânea.

Decisão interlocutória em 22 de julho de 2024 no bojo da qual se reconheceu a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de tutela provisória urgencial. Resposta apresentada em 24 de julho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da improcedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à problemática sob desate neste feito, observo que, de fato, não houve a colação de elementos capazes de imputar, seguramente, aos Representados a responsabilidade pela

prática de qualquer ato desvirtuado da precisa delimitação constante do art. 73, I, da Lei 9.504/98, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste particular, impositiva a transcrição, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...) (negritos não constantes do original)

Outrossim, conforme ressaltado pelos Representados, os atos de pré-campanha, quando realizados em ambiente fechado, hipótese dos autos, não extrapolam, desde que não haja pedido implícito ou explícito de voto, o conteúdo nuclear os dispositivos regentes (art. 36-A da Lei 9.504/97).

Importante ressaltar, por derradeiro, que a cor azul integra a bandeira oficial do Município de Monte Alegre de Sergipe. Conclui-se, portanto, que a coincidência da referida cor com eventual signo partidário não é capaz de indicar, na hipótese concreta, desvirtuamento político.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que inexistem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral.

Ante o exposto, impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, pela ausência de elementos capazes de indicar violência pelos Representados aos dispositivos regentes da matéria, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Finalmente, archive-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira B. de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-77.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600063-77.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-77.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE intima os Representados EVERTON LIMA GOIS e FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS para oferecimento de contrarrazões ao Recurso Eleitoral ID 122276356, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porto da Folha/SE, em 08 de agosto de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

*Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE***19ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600131-24.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600131-24.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANÇA JAPOATÃ[PDT / PL / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - JAPOATÃ - SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-
SEREQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE
JAPOATA/SE.

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Propriá, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo AVANÇA JAPOATÃ(PDT, PL, PSD, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 06/08/2024, sob o processo nº 0600131-24.2024.6.25.0019, os

pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de JAPOATÃ.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
12	CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO	CARECA DA SAMAM	0600132-09.2024.6.25.0019
Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
12	EUGENICE GUIMARÃES CARVALHO	EUGENICE A VOVÓ	0600133-91.2024.6.25.0019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 7 de Agosto de 2024.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
Chefe do Cartório da 19ª Zona Eleitoral

EDITAL

Nº 02/2024 DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EDITAL Nº 02/2024
DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(Juíza) da 19ª Zona Eleitoral, PROPRIÁ/SE, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 /65), foram designados os locais abaixo por este Juízo Eleitoral, discriminados onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 19ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 31011 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO
Local de Votação: 1031 - CENTRO DE EXCELÊNCIA DE EDUCAÇÃO MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS
Endereço: RUA SEBASTIAO AGUIAR FIGUEIREDO 168 CENTRO
Seções: 129, 130, 131.

Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL DE EF PROFESSORA JACY RODRIGUES DA SILVA
Endereço: POVOADO SAO JOSE POVOADO SÃO JOSÉ
Seções: 132, 133.
Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL IVANY DA GLÓRIA FREIRE
Endereço: AVENIDA ABRAO FREIRE CENTRO
Seções: 125, 126, 172(SA).
Local de Votação: 1023 - PRÉ ESCOLAR MÃE EMÍLIA(CRECHE)
Endereço: RUA GENERAL TEIXEIRA LOTT CENTRO
Seções: 127, 128.
Município: 31674 - JAPOATÃ
Local de Votação: 1040 - CENTRO DE EXCELÊNCIA JOSINO MENEZES
Endereço: RUA DR. JOÃO AUGUSTO FALCÃO, 987 CENTRO
Seções: 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91.
Local de Votação: 1058 - CENTRO EDUCACIONAL PADRE NESTOR
Endereço: RUA ASA BRANCA SN CENTRO
Seções: 93, 92(SA), 94.
Local de Votação: 1201 - COLÉGIO ESTADUAL PROFª ROBERTA RAMALHO DE SOUZA
Endereço: PRACA EDMUNDO BEZERRA, S/N POVOADO ESPINHEIRO
Seções: 104, 121, 122, 123.
Local de Votação: 1147 - ESCOLA ESTADUAL OTÁVIO BEZERRA
Endereço: POVOADO LADEIRAS POVOADO LADEIRAS
Seções: 95, 111, 112.
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO JOÃO MACHADO ROLLEMBERG MENDONÇA
Endereço: PROJETO LADEIRINHAS B PROJETO LADEIRINHAS B
Seções: 96, 97(SA), 99, 98(SA).
Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL DR. JOSÉ ROLLEMBERG LEITE
Endereço: PROJETO LADEIRINHAS A PROJETO LADEIRINHAS A
Seções: 113, 114, 115, 116, 168.
Município: 31674 - JAPOATÃ
Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL DR.ª MARIA DO CARMO NASCI. ALVES (NÚCLEO 1 - COHAB)

Endereço: POVOADO TATU ZONA RURAL
Seções: 72, 73, 108, 109, 110.
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL EDMUNDO SOARES BEZERRA
Endereço: POVOADO POXIM POVOADO POXIM
Seções: 102, 103.
Local de Votação: 1082 - ESCOLA MUNICIPAL EDMUNDO SOARES BEZERRA - ANEXO EDUCAÇÃO INFANTIL
Endereço: POVOADO POXIM POVOADO POXIM
Seções: 100, 101.
Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL FREI JABOATAO
Endereço: POVOADO POROROCA POVOADO POROROCA
Seções: 120.
Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL MANOEL RICARDO DOS SANTOS
Endereço: POVOADO CARRO QUEBRADO POVOADO CARRO QUEBRADO
Seções: 117, 169(SA).
Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE LOURDES
Endereço: POVOADO ESTIVA DOS PAUS POVOADO ESTIVA DOS PAUS
Seções: 118.
Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEITE NETO
Endereço: POVOADO CURRAIS POVOADO CURRAIS
Seções: 105, 107(SA), 106.
Local de Votação: 1031 - GRUPO ESCOLAR MUNICIPAL EDMUNDO BEZERRA
Endereço: RUA PROPRIÁ, S/N CENTRO
Seções: 75, 74(SA), 76, 77(SA), 79, 78(SA), 80.
Local de Votação: 1228 - NÚCLEO DO CENTRO EDUCACIONAL PADRE NESTOR
Endereço: RUA ÚNICA, S/N, POV MARGARIDA ALVES ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES
Seções: 124.
Município: 32131 - PROPRIÁ
Local de Votação: 1139 - CENTRO DE EXCELÊNCIA JOANA DE FREITAS BARBOSA
Endereço: TRAVESSA BELA VISTA, S/N AMERICA
Seções: 26, 27, 28, 29, 30, 31, 68.
Local de Votação: 1244 - COLEGIO DIOCESANO DE PROPRIÁ
Endereço: RUA MONSENHOR JOSÉ CURVELO SOARES, 545 DIOCESANO
Seções: 5, 6, 51, 170.

Local de Votação: 1082 - COLEGIO ESTADUAL CEL. JOAO FERNANDES DE BRITTO
Endereço: PRACA FAUSTO CARDOSO, 195 PREDIO. CENTRO
Seções: 1, 2, 3, 4, 15, 16, 17, 18.
Local de Votação: 1260 - COLÉGIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Endereço: PRAÇA TOBIAS BARRETO, 01 CENTRO
Município: 32131 - PROPRIÁ
Local de Votação: 1260 - COLÉGIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Endereço: PRAÇA TOBIAS BARRETO, 01 CENTRO
Seções: 7, 12, 13, 14, 23, 24, 25, 52, 70.
Local de Votação: 1201 - DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO - 06
Endereço: RUA DO AMERICA, 1068 AMERICA
Seções: 8, 9, 43, 46, 47, 53.
Local de Votação: 1279 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL FUNDAÇÃO BRADESCO
Endereço: AV. JOÃO BARBOSA PORTO, 2104 BELA VISTA
Seções: 39, 40, 41, 45, 58, 63, 67.
Local de Votação: 1180 - ESCOLA ESTADUAL DOM ANTONIO DOS S. CABRAL
Endereço: RUA NILO PEÇANHA, S/N MATADOURO
Seções: 38, 44, 54, 59, 66, 167.
Local de Votação: 1147 - ESCOLA ESTADUAL PROF. CEZÁRIO SIQUEIRA
Endereço: RUA DR. XAVIER MONTE, 214 ALTO DO ARACAJU
Seções: 32, 33, 49.
Local de Votação: 1252 - ESCOLA ESTADUAL PROF. IRMÃO SALATIEL FRANCISCANO DO AMARAL
Endereço: AVENIDA BARAO DO RIO BRANCO, 225 CENTRO
Seções: 10, 11, 19, 20, 21, 22.
Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL AGRICOLA GERALDO SAMPAIO MAIA
Endereço: POVOADO SAO VICENTE SAO VICENTE, POV
Seções: 56, 64, 71.
Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL LEONOR BARRETO FRANCO
Endereço: RUA SEN. PASSOS PORTO, S/N SAO MIGUEL, POV
Seções: 36, 37, 42, 69.

Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOSE SOARES
Endereço: RUA DO AMERICA II, 130 AMERICA
Seções: 48, 50, 57.
Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL PADRE AGUINALDO GUIMARAES
Endereço: POVOADO SANTA CRUZ SANTA CRUZ, POV
Seções: 35, 62.
Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL PEDRO DE MEDEIROS CHAVES
Endereço: RUA DA LINHA, 573 OLIMPIO CAMPOS
Seções: 55, 60, 61, 163.
Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE COSTA E SILVA
Endereço: POVOADO BOA ESPERANCA BOA ESPERANCA, POV
Seções: 34, 65.
Município: 32379 - SÃO FRANCISCO
Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL JOAO DIAS GUIMARÃES
Endereço: RUA BELMIRO VIEIRA ARAUJO 0354 CENTRO
Município: 32379 - SÃO FRANCISCO
Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL JOAO DIAS GUIMARÃES
Endereço: RUA BELMIRO VIEIRA ARAUJO 0354 CENTRO
Seções: 151, 152, 153, 154.
Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
Endereço: POVOADO NASCENÇA ZONA RURAL
Seções: 162.
Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL LEANDRO MACIEL
Endereço: PRACA SANTOS SOBRINHO 0118 CENTRO
Seções: 157, 158, 159, 160.
Local de Votação: 1031 - PRÉ ESCOLAR ADELINA SILVA NASCIMENTO (CRECHE)
Endereço: RUA ALFREDO HORA, 228 LAGOA
Seções: 155, 156, 161.
Local de Votação: 1058 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Endereço: RUA HERMÍNIO SANTANA, 237 CENTRO
Seções: 171.
Município: 32450 - TELHA

ATOS JUDICIAIS**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600109-57.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600109-57.2024.6.25.0021 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00003

De ordem (Portaria TRE-SE 295/2024-21ªZE) do Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de SÃO CRISTÓVÃO/SE, o Cartório Eleitoral faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 36 - AGIR, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600109-57.2024.6.25.0021, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SÃO CRISTÓVÃO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
36	EROTILDE NUNES SANTOS SILVA	ERÓ NUNES PIPOCA	0600111-27.2024.6.25.0021

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
36	BRUNO DO NASCIMENTO	BRUNO PERNAMBUCO	0600110-42.2024.6.25.0021

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SÃO CRISTÓVÃO/SE, 8 de Agosto de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600112-12.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600112-12.2024.6.25.0021 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem (Portaria TRE-SE 295/2024-21ªZE) do Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de SÃO CRISTÓVÃO/SE, o Cartório Eleitoral faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 36 - AGIR, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600112-12.2024.6.25.0021, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SÃO CRISTÓVÃO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
36366	ADAILTON DA SILVA SANTOS	ADAILTON DO LUIS ALVES	0600114-79.2024.6.25.0021
36456	DENISON MORAES DIAS	DENIS DA PISTA DE BARRO	0600113-94.2024.6.25.0021
36888	EDIMILSON DOS SANTOS	EDIMILSON	0600115-64.2024.6.25.0021
36123	JAQUELINE FEITOSA BARBOSA	JAQUELINE	0600117-34.2024.6.25.0021
36172	LAELSON VIEIRA BARROS	LAELSON	0600116-49.2024.6.25.0021
36666	LEOVANDSON SANTOS MEIRELES	LEO MEIRELES	0600118-19.2024.6.25.0021
36987	ROBERTA MARIA DA SILVA MELO MORAES	ROBERTA	0600119-04.2024.6.25.0021
36999	VANESSA SANTOS SOUZA	VANESSA	0600120-86.2024.6.25.0021

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SÃO CRISTÓVÃO/SE, 8 de Agosto de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600107-87.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600107-87.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDSON DE SOUZA PEREIRA
REPRESENTADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS
REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600107-87.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

REPRESENTADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA
DESPACHO

Processo n. 0600107-87.2024.6.25.0021

Recebo a presente Representação, determinando, para tanto, a adoção do rito previsto no art. 17 da Res. TSE nº 23.608/2019.

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)-SÃO CRISTÓVÃO/SE, representado por seu Presidente, por ilustre advogado, ajuizou a presente REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR em face de LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, e EDSON DE SOUZA PEREIRA, pré-candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Cristóvão, aduzindo, em resumo que os representados são titulares dos perfis perfil @diegopradoabarreto e @vereadorpereira.sc2. E em convenção partidária ocorrida em 03/08/2024, os representados infringiram a Legislação Eleitoral, distribuindo bonés contendo a numeração do representado - 55, a diversos populares, afetando o princípio da paridade de armas e da isonomia.

Decido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997).

Na fase de pré-campanha ou de campanha, a legislação impõe restrições e vedações.

O ilícito de propaganda antecipada pressupõe a existência de pedido explícito de votos ou, manifestação de cunho eleitoral mediante instrumentos ou sinais proibidos pela legislação de regência.

Em juízo de cognição sumária, de acordo com o acervo probatório lançado nos autos, verifico que na convenção partidária da agremiação partidária do representado houve distribuição de bonés, prática vedada, pois denota forma de propaganda eleitoral.

Sabe-se que é vedado a distribuição de brindes ou quaisquer outros bens levem a vantagem do pré-candidato.

A regra proibitiva alcança o período da pré-campanha (art. 39,§6ª da Lei 9504/97).

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para determinar ao representado que se abstenha de distribuir à população bonés, ou qualquer outro item vedado que configure vantagem ao eleitor.

Cite-se o representado para contestar, no prazo de 02 dias.

Após, ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600037-70.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600037-70.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REPRESENTADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-70.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 51, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, INTIMA a parte Representada para que, no prazo de 3 (três) dias, ofereça contrarrazões ao recurso eleitoral sob os ID's n.º 122277489 / 122277490 (e anexos).

São Cristóvão/SE, 08 de agosto de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Cartório da 21ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600108-72.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600108-72.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EDSON DE SOUZA PEREIRA

REPRESENTADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS
REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600108-72.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

REPRESENTADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA
DESPACHO

Processo n. 0600108-72.2024.6.25.0021

Recebo a presente Representação, determinando, para tanto, a adoção do rito previsto no art. 17 da Res. TSE nº 23.608/2019.

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)-SÃO CRISTÓVÃO/SE, representado por seu Presidente, por ilustre advogado, ajuizou a presente REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR em face de LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, e EDSON DE SOUZA PEREIRA, pré-candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Cristóvão, aduzindo, em resumo que os representados são titulares dos perfis @diegoprado_barreto e @vereadorpereira.sc2, respectivamente. E em convenção partidária ocorrida em 03/08/2024, os representados infringiram a Legislação Eleitoral, distribuindo camisas a diversos populares, afetando o princípio da paridade de armas e da isonomia.

Decido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997).

Na fase de pré-campanha ou de campanha, a legislação impõe restrições e vedações.

O ilícito de propaganda antecipada pressupõe a existência de pedido explícito de votos, ou manifestação de cunho eleitoral mediante instrumentos ou sinais proibidos pela legislação de regência.

Em juízo de cognição sumária, de acordo com o acervo probatório lançado nos autos, verifico que na convenção partidária da agremiação partidária do representado houve distribuição de camisas padronizadas com as cores partidárias, prática vedada, pois denota forma de propaganda eleitoral. Sabe-se que é vedado a distribuição de brindes ou quaisquer outros bens levem a vantagem do pré-candidato.

A regra proibitiva alcança também o período da pré-campanha (art. 39,§6º da Lei 9504/97).

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para determinar ao representado que se abstenha de distribuir à população camisas padronizadas, ou qualquer outro item vedado que configure vantagem ao eleitor.

Cite-se o representado para contestar, no prazo de 02 dias.

Após, ao Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600048-02.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600048-02.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EDSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REPRESENTADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600048-02.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) -
SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

REPRESENTADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO
ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO
ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 22, da Resolução TSE n.
º 23.608/2019, INTIMA a parte Recorrida, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON
DE SOUZA PEREIRA para que, no prazo de 1 (um) dia, ofereça contrarrazões ao recurso eleitoral
sob os ID's n.º 122291254 / 122291255.

São Cristóvão/SE, 08 de agosto de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Cartório da 21ª Zona Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600098-25.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600098-25.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIMÃO DIAS -
SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600098-25.2024.6.25.0022, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SIMÃO DIAS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15	LEANDRO MURAD OLIVEIRA	LEANDRO MURAD	0600110-39.2024.6.25.0022
Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15	CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES	CEZAR VALADARES	0600099- 10.2024.6.25.0022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SIMÃO DIAS, 7 de Agosto de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600082-71.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600082-71.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram

peticionados pelo 55 - PSD, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600082-71.2024.6.25.0022, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SIMÃO DIAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55123	ALOIZIO SOUZA VIANA	ALOIZIO VIANA	0600083-56.2024.6.25.0022
55333	CLENILDA OLIVEIRA SANTOS	CLEO DO JOSÉ NEVES	0600086-11.2024.6.25.0022
55111	CRISTINA MARIA DE SANTANA	CRISTINA DO SINDICATO	0600084-41.2024.6.25.0022
55777	DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS	DOMINGAS DA COLÔNIA	0600085-26.2024.6.25.0022
55369	EDILSON SOUZA DOS SANTOS	EDILSON DA FEIRINHA	0600087-93.2024.6.25.0022
55500	EDUARDO RIBEIRO DE SANTANA	DUDU DE LOURENÇO	0600088-78.2024.6.25.0022
55700	ELIANE SANTANA SANTOS	ELIANE DO PARACATU	0600093-03.2024.6.25.0022
55000	JAILTON ANDRADE DOS SANTOS	JAILTON DE FRANCINO	0600089-63.2024.6.25.0022
55222	JEFFERSON ARAUJO CARVALHO	JEFFERSON DA SALOBRA	0600095-70.2024.6.25.0022
55789	JOSE CARLOS SANTOS	ZÉ CARLOS DO CARRO DE SOM	0600090-48.2024.6.25.0022
55888	JOSEVAL DA CONCEICAO SANTOS	VAL DA CARAÍBA	0600097-40.2024.6.25.0022
55555	JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR	JÚNIOR DE JOSINO	0600092-18.2024.6.25.0022
55444	ODILON BISPO ALVES	ODILON DO CAMPO LIMPO	0600091-33.2024.6.25.0022
55999	ROSANGELA FONTES TELES	ROSA DE MARIA DE VILA	0600094-85.2024.6.25.0022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SIMÃO DIAS, 7 de Agosto de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600100-92.2024.6.25.0022

: 0600100-92.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIMÃO DIAS -

PROCESSO SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPEREQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600100-92.2024.6.25.0022, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SIMÃO DIAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15888	ADMA ROSANI ANDRADE MURAD	ADMA MURAD	0600101- 77.2024.6.25.0022
15333	CLAUDEMIR SANTANA SANTOS	CLAUDEMIR SANTANA	0600107- 84.2024.6.25.0022
15000	ESTEFANNI CELLINA SANTANA SANTOS	ESTEFANNI CELLINA	0600103- 47.2024.6.25.0022
15222	EVERTON BISPO DOS SANTOS	EVERTON BISPO	0600105- 17.2024.6.25.0022
15444	GUSTAVO DE JESUS FREITAS	GUGA MARRETA	0600102- 62.2024.6.25.0022
15777	ISAIAS DA CRUZ DE JESUS	ISAIAS RUFINO	0600104- 32.2024.6.25.0022
15555	MANOEL BISPO ALVES	MANOEL ALVES	0600106- 02.2024.6.25.0022
15111	MONICA CARVALHO MATOS	MONICA MERENDEIRA	0600108- 69.2024.6.25.0022
15123	WILSON CARVALHO DA SILVA	WILSON CARVALHO	0600109- 54.2024.6.25.0022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SIMÃO DIAS, 7 de Agosto de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600097-34.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600097-34.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Alex Caetano de Oliveira, Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral de CAMPO DO BRITO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 06/08/2024, sob o processo nº 0600097-34.2024.6.25.0024, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de SÃO DOMINGOS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55555	ACACIO TEMOTEO SANTIAGO	ACACIO DE JJ	0600098-19.2024.6.25.0024
55100	ALBERTINO DOS SANTOS	PASTOR ALBERTINO	0600101-71.2024.6.25.0024
55111	ALBINO JOSE DOS SANTOS	ALBINO JOSÉ	0600099-04.2024.6.25.0024
55000	ANDERSON SOUZA DE ALMEIDA	ANDERSON BURIL	0600100-86.2024.6.25.0024
55222	BRUNA LUIZA SANTOS SANTANA	BRUNA NETA DE MELQUÍADES	0600103-41.2024.6.25.0024
55777	GIVALDO ALVES	IRMÃO GIVALDO	0600102-56.2024.6.25.0024
55888	ISRAEL BISPO DOS SANTOS	ISRAEL BISPO ELZINHO	0600104-26.2024.6.25.0024
55123	JUZILENE SANTOS RIBEIRO	JÔ DE ZÉ VENENO	0600106-93.2024.6.25.0024
55444	TAILANY DE JESUS SANTOS	TAILANY DE GUSTA DA VERDURA	0600105-11.2024.6.25.0024

55666	VINICIUS SANTOS SOUSA	VINICIUS DE CLAUDIA PROFESSORA	0600107- 78.2024.6.25.0024
-------	-----------------------	-----------------------------------	-------------------------------

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAMPO DO BRITO, 7 de Agosto de 2024.

Alex Caetano de Oliveira

Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600108-63.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600108-63.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM
SAO DOMINGOS SE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Alex Caetano de Oliveira, Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral de CAMPO DO BRITO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo UNIDOS POR SÃO DOMINGOS(UNIÃO, PSD), em 07/08/2024, sob o processo nº 0600108-63.2024.6.25.0024, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SÃO DOMINGOS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	JOSÉ VAGNER ALVES DE OLIVEIRA	BINHO	0600110-33.2024.6.25.0024

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	ADUILSON TEMOTEO MACEDO	ADUILSON	0600109-48.2024.6.25.0024

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAMPO DO BRITO, 8 de Agosto de 2024.

Alex Caetano de Oliveira

Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600111-18.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600111-18.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Alex Caetano de Oliveira, Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral de CAMPO DO BRITO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600111-18.2024.6.25.0024, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de SÃO DOMINGOS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44111	ADEVANILSON SANTANA MACEDO	DEDÉ DE ADUILSON	0600114-70.2024.6.25.0024
44555	AVANILSON FERREIRA DOS SANTOS	AVANILSON	0600112-03.2024.6.25.0024
44777	FABIO AMERICO DOS SANTOS MENEZES	FÁBIO AMÉRICO	0600116-40.2024.6.25.0024
44333	JOSE DA SILVEIRA SANTOS	ZÉ DE VALDEMAR	0600113-85.2024.6.25.0024
44222	JOSE FERREIRA DOS SANTOS	FERREIRINHA	0600115-55.2024.6.25.0024
44000	JOSE MARQUESON SANTOS ANDRADE	DR MARQUINHO	0600117-25.2024.6.25.0024
44123	JOSEFA CRISTIANE NASCIMENTO	CRISTINA DA MANGABEIRA	0600118-10.2024.6.25.0024
44666	MARIA CATARINA LIMA DE AQUINO	CATARINA AQUINO	0600119-92.2024.6.25.0024
44445	MÔNICA TIMOTEO DA FONSECA ARAUJO	MÔNICA	0600120-77.2024.6.25.0024

44444	WASHINGTON SOUZA SANTOS	WASHINGTON SOUZA	0600121- 62.2024.6.25.0024
-------	-------------------------	------------------	-------------------------------

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAMPO DO BRITO, 8 de Agosto de 2024.

Alex Caetano de Oliveira
Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600601-73.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES, VAGNER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir adequado cumprimento do Despacho 122288540 que redesignou audiência de instrução virtual para o dia 14 de agosto de 2024 às 9h, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link abaixo:

Link: <https://us02web.zoom.us/j/88172061763?pwd=VP09AHINWzll5D4QKkGklozPitTyOi.1>

ID da reunião: 881 7206 1763

Senha: 611455

Segue em anexo comprovante de agendamento (aplicativo Zoom).

Ribeirópolis, em 8 de agosto de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600089-48.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600089-48.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - ARACAJU - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600089-48.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - ARACAJU - SE,
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura do Federação PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA), para o cargo de vereador, no Município de ARACAJU.

O Edital com os pedidos de registro de candidaturas foi publicado, como determina o art. 34, caput, da Resolução nº 23.609/2019/TSE, tendo decorrido o prazo sem impugnação.

O formulário foi apresentado com as informações exigidas pelo art. 23 da Resolução nº 23.609 /2019/TSE.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais e apresentadas as informações exigidas, inclusive o percentual de candidatos exigido pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 23.609/2019/TSE, não tendo havido impugnação.

Posto isso, DEFIRO o pedido de registro da Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Aracaju/SE.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Atualize-se a situação da Federação no Sistema "CAND".

Transitado em julgado, certifique-se nos respectivos RRC's.

Após, archive-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600175-19.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600175-19.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PAULO ROBERTO LIMA BASTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600175-19.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PAULO ROBERTO LIMA BASTOS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para apresentar o pedido de renúncia "expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral", nos termos exigidos na Res TSE 23.609/2019.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600091-18.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600091-18.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIS MOURA SOTERO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Processo nº: 0600091-18.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: ANDRÉ LUÍS MOURA SOTERO

Número do candidato: 23500

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

I N T I M A Ç Ã O

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO D O CADASTRO ELEITORAL
Comprovante de Desincompatibilização	a pendência apontada na Informação id 122275549 quanto à prova de desincompatibilização persiste, visto que o documento juntado no id 122277217 não deixa claro qual foi a data de protocolo do requerimento do pré-candidato,para se afastar. Ressalta-se que conforme a Jurisprudência do TSE, requerimento de licença protocolado pelo servidor, no respectivo órgão, é suficiente para comprovar a desincompatibilização.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (Link do Peticionamento avulso: (<https://peticionamento-avulso-hmg.tse.jus.br/>), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU, 8 de agosto de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor(a) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600093-85.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600093-85.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BYANKA BRITO GODOLPHIM

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Processo nº: 0600093-85.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: BYANKA BRITO GODOLPHIM

Número do candidato: 45000

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

INTIMAÇÃO

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO D O CADASTRO ELEITORAL
Fotografia recente do candidato ou da candidata, inclusive vice e suplentes, conforme disposto no art. 27 II, da Resolução TSE nº 23.609/2019	a pendência apontada na Informação id 122275613 quanto à prova de fotografia persiste, visto que a posição não está de busto, ou seja, foto da cintura para cima.	
Descrição fonética do nome para Urna (digitado como se fala)	Nome para Urna aparentemente diverge do nome da candidata. Ressalte-se que deve ser informado nesse campo, caso queira, o som do nome da candidata e não a sua grafia. Caso a candidata não cumpra a diligência, esse dado permanecerá no sistema e será disponibilizado para o eleitor que faça uso de fone de ouvido, no dia da eleição.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (Link do Peticionamento avulso: (<https://peticionamento-avulso-hmg.tse.jus.br/>), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU, 8 de agosto de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor(a) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600098-10.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600098-10.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Processo nº: 0600098-10.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: GILMAR JOSÉ FAGUNDES DE

CARVALHO

Número do candidato: 45022

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

I N T I M A Ç Ã O

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO D O CADASTRO ELEITORAL
Fotografia recente do candidato ou da candidata, inclusive vice e suplentes, conforme disposto no art. 27 II, da Resolução TSE nº 23.609/2019	Reanalizando o RRC, verificou que a foto não esta de busto, conforme preconiza dispostos no artigo 27, II, "d", da Resolução TSE nº 23.609/2019.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (Link do Peticionamento avulso: (<https://peticionamento-avulso-hmg.tse.jus.br/>), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRASE, na forma da lei.

ARACAJU, 8 de agosto de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor(a) da 27ª Zona Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600185-60.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600185-60.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANINDÉ DE
SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação

REQUERENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

REQUERENTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

REQUERENTE : REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00012

De Ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA , Juiz da 28ª Zona Eleitoral de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo AVANÇA CANINDÉ(REPUBLICANOS, PDT, MDB, PSB, PSD, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600185-60.2024.6.25.0028, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE	KAKA ANDRADE	0600187-30.2024.6.25.0028

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	JOSE WILTON DE SOUZA VALENÇA	WILTON DA NOVA VIDA	0600186-45.2024.6.25.0028

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, 8 de Agosto de 2024.

[ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ]

Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600145-78.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600145-78.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00009

De Ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA , Juiz da 28ª Zona Eleitoral de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600145-78.2024.6.25.0028, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15888	ADRIANO DE LIMA	ADRIANO LIMA	0600146-63.2024.6.25.0028
15555	DIERVIDO MIZAEI DA SILVA	DAVIS CONSTRUTOR	0600147-48.2024.6.25.0028
15777	FABIANA ALVES DA COSTA	FABIANA ALVES	0600148-33.2024.6.25.0028
15123	HUGO FEITOSA FURTADO	HUGO FURTADO	0600150-03.2024.6.25.0028
15155	JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA	EDE VEICULOS	0600149-18.2024.6.25.0028
15222	JOSE FRANCISCO MOREIRA	FRANCISCO DA AMBULANCIA	0600153-55.2024.6.25.0028
15333	JOSE ROBERTO DA SILVA	ROBERTO DA OFICINA	0600154-40.2024.6.25.0028
15100	JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA	BETINHO DA SAUDE	0600151-85.2024.6.25.0028
15789	MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO	BETO CAETANO	0600155-25.2024.6.25.0028
15156	MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES	VANIA DE DÃO	0600152-70.2024.6.25.0028
			0600156-

15000	NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA	NATHALIA LEITE	10.2024.6.25.0028
15456	ROSINETE RODRIGUES DE LIMA	ROSINHA DO GELO	0600157- 92.2024.6.25.0028

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, 7 de Agosto de 2024.

[ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ]

Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600158-77.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600158-77.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00010

De Ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA , Juiz da 28ª Zona Eleitoral de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 07/08/2024, sob o processo nº 0600158-77.2024.6.25.0028, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13333	ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE FEITOSA	ANA MARIA CAETANO	0600160- 47.2024.6.25.0028
13444	ANDRE DE SOUZA NETO	ANDRÉ AGENTE DE SAÚDE	0600159- 62.2024.6.25.0028
43555	AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS	BINHA DO CUIABA	0600163- 02.2024.6.25.0028
43789	DIOGO RAIMUNDO NETO	DIOGO DE MANOEL DOUTOR	0600161- 32.2024.6.25.0028

43333	JENILSON FEITOZA GOMES	JENILSON DA SAÚDE	0600162- 17.2024.6.25.0028
65555	JOELMA ALVES DOS SANTOS	JOELMA DE VICTOR SOVERTÃO	0600167- 39.2024.6.25.0028
13222	JOSÉ JENILSON MOTA	BRANCO DE ARTUR	0600164- 84.2024.6.25.0028
13777	LUCIVANIA DE LIMA SILVA	PROFESSORA LUCIVANIA	0600165- 69.2024.6.25.0028
65222	MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS	MANOEL CORDEIRO	0600166- 54.2024.6.25.0028
13111	NAILSON MARINHO DOS SANTOS	NAILSON MARINHO	0600168- 24.2024.6.25.0028
13000	RILDO JOAQUIM CARVALHO DA SILVA	RILDO JOAQUIM	0600169- 09.2024.6.25.0028
65444	TIAGO FERREIRA DA SILVA	TIAGO DO GELO	0600170- 91.2024.6.25.0028

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, 8 de Agosto de 2024.

[ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ]

Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600171-76.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600171-76.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANINDÉ DE
SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00011

De Ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA , Juiz da 28ª Zona Eleitoral de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600171-76.2024.6.25.0028, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55333	ADRIANO DE SANTANA FEITOZA	ADRIANO DE BOMFIM	0600172- 61.2024.6.25.0028
55777	CRISTIANE LISBOA FEITOSA SILVA	CRISTIANE FEITOSA	0600174- 31.2024.6.25.0028
55222	ELIEL CAETANO TORRES	ELIEL CAETANO	0600173- 46.2024.6.25.0028
55055	GREGORIO LEITE ALVES JUNIOR	GREGORIO DA DELEGACIA	0600175- 16.2024.6.25.0028
55555	JOSE RENATO SANTOS	TUTUCHA	0600176- 98.2024.6.25.0028
55345	JOSE RODRIGUES DA SILVA	ZE DE PEDRO	0600177- 83.2024.6.25.0028
55000	MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA	CARMINHA DO CUIABA	0600179- 53.2024.6.25.0028
55111	ROMMEL TENORIO PACHECO DE MIRANDA	ROMINHO DO LEITE	0600181- 23.2024.6.25.0028
55888	ROSIVALDO OLIVEIRA DE JESUS	ROSIVALDO OLIVEIRA	0600180- 38.2024.6.25.0028
55123	SUZY MARTINS DOS SANTOS	SUZY MARTINS	0600178- 68.2024.6.25.0028
55456	TAMIRES BARBOZA DA SILVA	TAMIRES DO MULHERES CURADA	0600183- 90.2024.6.25.0028
55666	VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS	VAVAZINHO DA AMBULANCIA	0600182- 08.2024.6.25.0028

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, 8 de Agosto de 2024.

[ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ]

Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600079-95.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600079-95.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEQUIXSANDRO BARRETO SANTANA
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600079-95.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ALEQUIXSANDRO BARRETO SANTANA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de ALEQUIXSANDRO BARRETO SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-28.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-28.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ALEQUIXSANDRO BARRETO SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11444, com a seguinte opção de nome para a urna: ALEX BARRETO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira /SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600066-96.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600066-96.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600066-96.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 55123, com a seguinte opção de nome para a urna: NEIDE DA MASSARANDUBA, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600088-57.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600088-57.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANDREIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
CARIRA - SE
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600088-57.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - CARIRA - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de ANDREIA ALVES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), julgando-a HABILITADA para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ANDREIA ALVES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 13111, com a seguinte opção de nome para a urna: ANDREIA DO PT, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600090-27.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600090-27.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
CARIRA - SE

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : JOSE ALVES DE JESUS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600090-27.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JOSE ALVES DE JESUS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - CARIRA - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de JOSE ALVES DE JESUS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), julgando-a HABILITADA para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSE ALVES DE JESUS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 13555, com a seguinte opção de nome para a urna: ZÉ ALVES, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600091-12.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600091-12.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
CARIRA - SE

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : JANISON DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600091-12.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JANISON DA SILVA JUNIOR, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - CARIRA - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de JANISON DA SILVA JUNIOR, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas,

expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), julgando-a HABILITADA para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JANISON DA SILVA JUNIOR, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 13123, com a seguinte opção de nome para a urna: JANISON JUNIOR, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600096-34.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600096-34.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
CARIRA - SE

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : LAIS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600096-34.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL
DE CARIRA SE

REQUERENTE: LAIS SANTOS ANDRADE, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PC DO B/PV) - CARIRA - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de LAIS SANTOS ANDRADE, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), julgando-a HABILITADA para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LAIS SANTOS ANDRADE, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 13999, com a seguinte opção de nome para a urna: LAIS ANDRADE, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600095-49.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600095-49.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
CARIRA - SE

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : LUIS CARLOS NUNES

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600095-49.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: LUIS CARLOS NUNES, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - CARIRA - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de LUIS CARLOS NUNES, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), julgando-a HABILITADA para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LUIS CARLOS NUNES, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 13666, com a seguinte opção de nome para a urna: LUIS DE JOSIAS, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600089-42.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600089-42.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDINALDO DA SILVA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -

REQUERENTE CARIRA - SE

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600089-42.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: EDINALDO DA SILVA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT / PC DO B/PV) - CARIRA - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de EDINALDO DA SILVA para concorrer ao cargo de Vereador(a), pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), julgando-a HABILITADA para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EDINALDO DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 13222, com a seguinte opção de nome para a urna: NALDINHO DO SINDICATO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600092-94.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600092-94.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
CARIRA - SE
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
REQUERENTE : JOAO MINERVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600092-94.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JOAO MINERVINO DOS SANTOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - CARIRA - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de JOAO MINERVINO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), julgando-a HABILITADA para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOAO MINERVINO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 13456, com a seguinte opção de nome para a urna: JOÃO DE CEZARIA, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira /SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600094-64.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600094-64.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
CARIRA - SE

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : PEDRO ALMEIDA PASSOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600094-64.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL
DE CARIRA SE

REQUERENTE: PEDRO ALMEIDA PASSOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL (PT/PC DO B/PV) - CARIRA - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de PEDRO ALMEIDA PASSOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), julgando-a HABILITADA para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de PEDRO ALMEIDA PASSOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 13333, com a seguinte opção de nome para a urna: PEDRO DO BANCO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600081-65.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600081-65.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : COSME SANTOS FREITAS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600081-65.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: COSME SANTOS FREITAS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de COSME SANTOS FREITAS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-28.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-28.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de COSME SANTOS FREITAS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11789, com a seguinte opção de nome para a urna: COSME DE ZÉ CORRO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600085-05.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600085-05.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : LAIZA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600085-05.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: LAIZA SANTOS SOUZA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de LAIZA SANTOS SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-28.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-28.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LAIZA SANTOS SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11555, com a seguinte opção de nome para a urna: LAIZA DA LAGOA VERDE, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600086-87.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600086-87.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : LARISSA PEDRITA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600086-87.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: LARISSA PEDRITA SANTANA DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de LARISSA PEDRITA SANTANA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-28.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-28.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LARISSA PEDRITA SANTANA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11333, com a seguinte opção de nome para a urna: LARISSA DE EDNEY, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600080-80.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600080-80.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : GABRYELLA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600080-80.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: GABRYELLA RODRIGUES DE ALMEIDA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de GABRYELLA RODRIGUES DE ALMEIDA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-28.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-

28.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de GABRYELLA RODRIGUES DE ALMEIDA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11222, com a seguinte opção de nome para a urna: GABY DE MARQUINHOS, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600084-20.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600084-20.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : JOSE ERIVALDO DOS REIS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600084-20.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JOSE ERIVALDO DOS REIS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de JOSE ERIVALDO DOS REIS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-28.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-28.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSE ERIVALDO DOS REIS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11111, com a seguinte opção de nome para a urna: ERIVALDO DE VALMIR, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600078-13.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600078-13.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600078-13.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ADRIANO MENEZES DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de ADRIANO MENEZES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da

Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-28.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-28.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ADRIANO MENEZES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11000, com a seguinte opção de nome para a urna: PROFESSOR ADRIANO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600082-50.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600082-50.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : JUCELINO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600082-50.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JUCELINO RAMOS DE SOUZA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de JUCELINO RAMOS DE SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-28.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600077-28.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JUCELINO RAMOS DE SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11123, com a seguinte opção de nome para a urna: JUCELINO DU CARIRA, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600073-88.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600073-88.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSINALDO COSTA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600073-88.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JOSINALDO COSTA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de JOSINALDO COSTA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSINALDO COSTA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 55000, com a seguinte opção de nome para a urna: BRANCO DO TAXI, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600076-43.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600076-43.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MIKAEL DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600076-43.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: MIKAEL DOS SANTOS COSTA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de MIKAEL DOS SANTOS COSTA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MIKAEL DOS SANTOS COSTA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 55055, com a seguinte opção de nome para a urna: MIKAEL DE ZÉ DO PÃO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600065-14.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600065-14.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADENILDO FRANCISCO FILHO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600065-14.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ADENILDO FRANCISCO FILHO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de ADENILDO FRANCISCO FILHO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ADENILDO FRANCISCO FILHO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 55222, com a seguinte opção de nome para a urna: PENINHA DA FARMACIA, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600067-81.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600067-81.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600067-81.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 55888, com a seguinte opção de nome para a urna: ISABEL DO GÁS, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600071-21.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600071-21.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ERACLITO FERREIRA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600071-21.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JOSE ERACLITO FERREIRA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de JOSE ERACLITO FERREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSE ERACLITO FERREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 55111, com a seguinte opção de nome para a urna: ZE DE ERACLITO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600069-51.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600069-51.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSILENE DOS SANTOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600069-51.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JOSILENE DOS SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de JOSILENE DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSILENE DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 55789, com a seguinte opção de nome para a urna: LENA DO TANQUE NOVO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600070-36.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600070-36.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600070-36.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 55555, com a seguinte opção de nome para a urna: ERINALDO SAPATEIRO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600068-66.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600068-66.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREA VIEIRA DE ARAGAO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600068-66.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ANDREA VIEIRA DE ARAGAO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de ANDREA VIEIRA DE ARAGAO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ANDREA VIEIRA DE ARAGAO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 55666, com a seguinte opção de nome para a urna: ANDREA AGENTE DE SAUDE, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600075-58.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600075-58.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA SONIA ALVES SANTANA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-58.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: MARIA SONIA ALVES SANTANA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de MARIA SONIA ALVES SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARIA SONIA ALVES SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 55333, com a seguinte opção de nome para a urna: SÔNIA DAS CUTIAS, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600072-06.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600072-06.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600072-06.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A
SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600064-29.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 - PSD, julgando-o HABILITADO para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 55777, com a seguinte opção de nome para a urna: MARQUINHOS BORRACHEIRO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600093-79.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600093-79.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
CARIRA - SE

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : NEIRIVANE SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE****REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600093-79.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE****REQUERENTE: NEIRIVANE SANTOS DO NASCIMENTO, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - CARIRA - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)****Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A****Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A****Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A****SENTENÇA**

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura de NEIRIVANE SANTOS DO NASCIMENTO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Foram juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

O Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura constante dos presentes autos.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600087-72.2024.6.25.0029, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC do B / PV), julgando-a HABILITADA para concorrer às Eleições Municipais 2024, no município de Carira/SE.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A(o) candidata(o) preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de NEIRIVANE SANTOS DO NASCIMENTO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 13000, com a seguinte opção de nome para a urna: NEIRIVANE DO MST, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Carira/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600126-66.2024.6.25.0030****PROCESSO : 0600126-66.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)****RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
REPRESENTADO : ELVES SANTOS
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REPRESENTANTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600126-66.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REPRESENTANTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REPRESENTADO: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
REPRESENTADO: ELVES SANTOS
ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

DESPACHO

Intime-se o representante, por meio de suas(seus) advogadas(os), mediante publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 1 (um) dia. Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 06 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600121-44.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600121-44.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600121-44.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Intime-se o representado, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho no DJe /TRE-SE, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 06 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600123-14.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600123-14.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600123-14.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Intime-se o representado, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho no DJe /TRE-SE, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 06 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600107-60.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600107-60.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600107-60.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Intime-se o representante, por meio de suas(seus) advogadas(os), mediante publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 06 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600124-96.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600124-96.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600124-96.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173

DESPACHO

Intime-se o representado, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho no DJe /TRE-SE, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 06 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600130-06.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600130-06.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANILO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : ROBSON CARDOSO HORA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600130-06.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADAS(OS): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADOS: ROBSON CARDOSO HORA, DANILO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

Intimem-se os representados, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, para que, querendo, ofereçam contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 06 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600125-81.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600125-81.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600125-81.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DESPACHO

Tendo o representado ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS apresentado as respectivas contrarrazões (ID 122279449), intime-se o representado ELISON LAERTY RODRIGUES, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o referido prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 06 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-39.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600089-39.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : RENILSON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-39.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: RENILSON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DESPACHO

Intimem-se os representados, por meio de seus advogados, mediante publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, para que, querendo, ofereçam contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 06 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600088-54.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600088-54.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600088-54.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Intime-se o representado, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho no DJe /TRE-SE, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 06 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600092-91.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600092-91.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600092-91.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076,

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Intime-se o representado, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho no DJe /TRE-SE, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 06 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600098-98.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600098-98.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600098-98.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA

MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Intime-se o representado, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho no DJe /TRE-SE, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 06 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600087-69.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600087-69.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600087-69.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA

MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Intime-se o representado, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho no DJe /TRE-SE, para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 06 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600109-27.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600109-27.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE
SALGADO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600109-27.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SALGADO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11333	ARYADNA CECÍLIA COSTA SILVA	CECILIA DE LORINHO	0600110- 12.2024.6.25.0031
11444	EDICEZIO ALVES GOMES	CLÉSIO GOMES	0600112- 79.2024.6.25.0031
11777	EVERALDO NOLASCO SOUZA	EVERALDO DO FLORA	0600111- 94.2024.6.25.0031
			0600113-

11555	IONE ARAÚJO RODRIGUES	YONE DE ÁGUA FRIA	64.2024.6.25.0031
11111	JOSEFA SANTOS GARCIA FERREIRA	FIRA	0600114- 49.2024.6.25.0031
11000	JOSÉ ADILSON DE JESUS	ZÉ ADILSON PÉ EMBAIXO	0600118- 86.2024.6.25.0031
11123	JOSÉ DE CARVALHO SANTOS	LOURO DE NINA	0600117- 04.2024.6.25.0031
11222	JUAREZ ANDRADE MORAES	JUAREZ DE ÁGUA FRIA	0600115- 34.2024.6.25.0031
11190	ROBERTO MELO SANTOS	ROBERTO POLICIAL	0600116- 19.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 8 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600098-95.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600098-95.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600098-95.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SALGADO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10444	AMARAL VALERIANO DA SILVA	AMARAL DE ABÓBORAS	0600099- 80.2024.6.25.0031
10333	IRLEIDE DE JESUS SANTOS	LEIDINHA	0600101- 50.2024.6.25.0031
			0600100-

10123	JOSEFINA DA SILVA SANTOS	NEGA DA SAÚDE	65.2024.6.25.0031
10888	JOSÉ ALVARO DOS SANTOS	BIDÔ DE ZÉ SAPO	0600102-35.2024.6.25.0031
10555	JOSÉ AUGUSTO DE GOIS	AUGUSTO GOIS	0600104-05.2024.6.25.0031
10777	JOSÉ FERNANDO CARDOSO SANTOS	BOBÔ DA FARINHA	0600103-20.2024.6.25.0031
10111	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA FONSECA	ZÉ DO VIVEIRO	0600105-87.2024.6.25.0031
10000	LUCIANO MONTEIRO SANTOS	LUCIANO DO GRILO	0600107-57.2024.6.25.0031
10222	RAFAELA ROCHA SANTOS DE JESUS	RAFAELA ROCHA DO CANAÃ	0600106-72.2024.6.25.0031
10113	REJANE ALVES CARVALHO	REJANE DA PAPELARIA	0600108-42.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 8 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS
Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600095-43.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600095-43.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SALGADO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos

interessados, que foram peticionados pelo SALGADO NO TRILHO CERTO(Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), SOLIDARIEDADE, AVANTE), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600095-43.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SALGADO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13	GIVANILDO DE SOUZA COSTA	GIVANILDO COSTA	0600097-13.2024.6.25.0031
Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13	GILVANDO CARDOSO BARBOSA	GILVANDO BARBOSA	0600096-28.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 8 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS
Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600082-44.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600082-44.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (SALGADO - SE)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SALGADO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT /PC do B/PV), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600082-44.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SALGADO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
43113	COSME ALVES DOS SANTOS	COSME DE PIMENTA	0600083-29.2024.6.25.0031

13444	CRISTIANE ALVES RODRIGUES SANTANA	CRISTIANE DE ZÉ PADEIRO	0600087-66.2024.6.25.0031
13222	DILMA MARIA DE GOIS	DILMA DE QUEBRADAS I	0600084-14.2024.6.25.0031
43222	EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARÃES	CAROÇO	0600085-96.2024.6.25.0031
13600	JOSÉ AÉCIO SANTOS DE JESUS	AÉCIO DO TOMBO	0600086-81.2024.6.25.0031
13555	JOSÉ DE JESUS SANTANA	GELOS	0600089-36.2024.6.25.0031
43333	JOSÉ HERALDO FERREIRA ANTÃO	HERALDO ANTÃO	0600088-51.2024.6.25.0031
43111	LUCIENE OLIVEIRA SANTOS	TUCA PROFESSORA	0600091-06.2024.6.25.0031
13333	MAFILZA SILVA GOMES	MAFY DE YGOR GOMES	0600092-88.2024.6.25.0031
43123	MARIA JOSÉ DE SOUZA	BILU DO CANAÃ	0600090-21.2024.6.25.0031
13456	VALDENIS BATISTA DOS SANTOS	SOBÓ DE QUITÉRIA	0600094-58.2024.6.25.0031
13123	VANDEILSON RIBEIRO PEREIRA	VANDEILSON DA SAÚDE	0600093-73.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 8 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-15.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600071-15.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-15.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADA: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

DECISÃO

A Coligação Salgado pra Frente impugna a pesquisa eleitoral registrada sob o número SE-º SE-09848/2024 da EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA (contratada), circunscrita aos cargos de prefeito nas eleições de 2024 no estado, cuja divulgação encontra-se prevista para amanhã (08/08/2024).

Sustenta impugnante que:

- (1) Inconsistências no Plano amostral e nas ponderações quanto as variáveis de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico;
- (2) à mingua de perguntas no questionário quanto ao domicílio eleitoral e bairro/povoado, não é possível fiscalizar o cumprimento do plano amostral comprometendo o resultado da pesquisa por não refletir com precisão e fidedignidade a realidade contemplada;
- (3) falta de indicação dos dados de quem pagou pela pesquisa;
- (4) Incompatibilidade das metodologias estatísticas utilizadas;

Busca determinação, inclusive liminarmente, no sentido de suspender a divulgação dos resultados da pesquisa.

É o que importa relatar. Aprecio o pedido liminar.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos eleitorais, a existência de elementos que evidenciem três requisitos, concorrentemente, a saber (i) a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão concessiva da medida.

A Resolução TSE n.º 23.600/2019, válida para as Eleições 2024, prevê, no artigo 15, que a impugnação da pesquisa eleitoral pode ocorrer quando não são atendidos os requisitos da própria norma e os previstos no art. 33 da Lei n.º 9.504/97.

O artigo 33 da Lei n.º 9.504/97 preceitua que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

A simples leitura do dispositivo revela que a Justiça Eleitoral não impõe a adoção de uma metodologia única para a realização de pesquisas eleitorais, nem aponta uma formulação matemática ou estatística à obtenção do plano amostral ou da margem de erro.

No exercício do dever de controle das pesquisas eleitorais, no entanto, impõe-se à Justiça Eleitoral investigar se cada pesquisa, da maneira como apresentada, pode macular o pleito, de alguma forma. Para tanto, deve levar em consideração, de um lado, o direito à informação e de outro, o direito a um processo eleitoral ímpoluto e transparente.

Extraí-se do Sistema PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral (módulo público) que a pesquisa sobre a qual versam os presentes autos foi regularmente registrada, inclusive sob o número nº SE-09848 /2024 .

Compulsando o registro da pesquisa, observo que a empresa representada informou, quanto ao plano amostral, os seguintes dados:

"Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Representativo do eleitorado do município de Salgado/SE (área urbana e área rural), a partir dos dados fornecidos pelo TSE, atualizado por julho de 2024, elaborada em três estágios. No primeiro estágio faz-se um sorteio probabilístico dos bairros (zona urbana) e dos povoados (zona rural), onde as entrevistas serão realizadas, pelo método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), tomando o eleitorado como base para tal seleção. No segundo estágio faz-se um sorteio probabilístico dos setores censitários, onde as entrevistas serão realizadas, pelo método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), tomando a população de 16 anos ou mais residente nos setores como base para tal seleção. No terceiro e último estágio, dentro dos setores sorteados, os respondentes são selecionados através de quotas amostrais proporcionais em função de variáveis significativas, a saber: sexo, idade, grau de instrução e nível econômico (Renda): SEXO: M: 49,23% e F: 50,77%. SEXO/IDADE: 16 anos (M: 0,76%, F: 0,60%), 17 anos (M: 0,82%, F: 0,80%), 18 a 20 anos (M: 2,82%, F: 2,71%), 21 a 24 anos (M: 4,05%, F: 4,26%), 25 a 34 anos (M: 10,12%, F: 10,30%), 35 a 44 anos (M: 9,93%, F: 10,30%), 45 a 59 anos (M: 12,12%, F: 12,57%), 60 a 69 anos (M: 4,80%, F: 5,21%), 70 a 79 anos (M: 2,73%, F: 2,76%), Superior a 79 anos (M: 1,08%, F: 1,26%). NÍVEL DE INSTRUÇÃO: Analfabeto (M: 3,35%, F: 3,40%), Lê e escreve (M: 7,83%, F: 6,34%), Fundamental Completo (M: 2,48% F: 2,30%), Fundamental Incompleto (M: 17,86%, F: 15,39%), Médio Completo (M: 6,61%, F: 9,35%), Médio Incompleto (M: 9,14%, F: 10,33%), Superior Completo (M: 0,90% F: 2,05%), Superior Incompleto (M: 1,06% F: 1,61%). NÍVEL ECONÔMICO: Será utilizada a distribuição proporcional da renda, fonte IBGE: Sem Rendimento (35,03%), até 1 Salário Mínimo (48,75%), mais de 1 a 06/08/2024, 19:24 about:blank about:blank 1 /2 3 Salários Mínimos (13,26%), mais de 3 a 5 Salários Mínimos (1,56%), mais de 5 a 10 Salários Mínimos (0,91%), acima de 10 Salários Mínimos (0,50%). A população do referido município é composta por 18.133 eleitores. A amostra a ser aplicada é de tamanho 455 estabelecida em uma amostragem aleatória simples. O nível de confiança é de 95% e a margem de erro estimada considerando um modelo de amostragem aleatório simples, é de 4,54 pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. FONTE DOS DADOS: Censos 2010 e 2022 | TSE 2024. Observação: Os índices acima estão sujeitos a arredondamentos matemáticos decimais. ."

Da leitura do texto, depreende-se que estariam presentes as informações exigidas no inciso IV do artigo 33 da Lei das Eleições. Não cabe a esta especializada realizar uma análise mais apurada quanto aos percentuais utilizados, quando, repise-se, a própria norma de regência não estabelece um formato único.

Não obstante, ao menos em sede de juízo provisório, decorrente de cognição sumária, própria do atual estágio processual, penso que há pelo menos duas irregularidades, dentre aquelas apontadas pelo partido representante, que recomenda a suspensão da sua divulgação.

Isso porque, apesar de o plano amostral explicitar os critérios utilizados, o questionário não contém perguntas acerca do perfil de cada eleitora ou eleitor.

Do documento registrado, não é possível identificar o eleitor segundo os critérios previstos no plano amostral. O questionário se limitou a informar no início o seguinte :

Representativo do eleitorado do município de Salgado/SE (área urbana e área rural), a partir dos dados fornecidos pelo TSE, atualizado por julho de 2024, elaborada em três estágios. No primeiro estágio faz-se um sorteio probabilístico dos bairros (zona urbana) e dos povoados (zona rural), onde as entrevistas serão realizadas, pelo método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), tomando o eleitorado como base para tal seleção. No segundo estágio faz-se um sorteio probabilístico dos setores censitários, onde as entrevistas serão realizadas, pelo método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), tomando a população de 16 anos ou mais residente nos setores como base para tal seleção. No terceiro e último estágio, dentro dos setores sorteados, os respondentes são selecionados através de quotas amostrais proporcionais em função de variáveis significativas, a saber: sexo, idade, grau de instrução e nível econômico .

A impossibilidade de individualização do eleitor responsável pelas respostas colhidas impede o controle dos parâmetros apontados no plano amostral.

São justamente as informações consignadas no questionário que permitem o controle quantitativo e qualitativo da pesquisa, sendo certo que elas são fundamentais para que seja verificado o atendimento aos percentuais previstos no plano amostral, possibilitando que a pesquisa possa ser respaldada pela Justiça Eleitoral.

O fato, claramente, dificulta a fiscalização, não estando claro, ao menos nesse estágio inaugural, como a empresa realizará a diferenciação dos eleitores para apresentação compilada dos dados colhidos.

Além de dificultar o controle, o fato ainda permite a manipulação dos resultados, já que as informações do registro servem, igualmente, para assegurar a fidedignidade dos dados da pesquisa.

Ainda que a norma de regência não traga especificação quanto ao método a ser adotado, cabe a esta Justiça especializada avaliar se as pesquisas eleitorais podem, na forma como propostas, macular o pleito.

É certo que, manifestando-se, poderá a empresa representada esclarecer e demonstrar a forma por meio da qual a observância do plano amostral poderá a vir a ser fiscalizada.

Por sua vez, constata-se, ainda, o descumprimento de requisitos formais que merecem ser esclarecidos pela empresa responsável antes de eventual divulgação.

O artigo 33 da Lei nº 9.504/97 preceitua ainda que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

i

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

Na hipótese, não se colhe do registro competente, em que pese constar o nome do contratante, valor despendido e a juntada da nota fiscal exigida pela legislação, qual seria a origem dos recursos despendidos no trabalho.

Tal requisito ausente, mencionando quem teria pago pela pesquisa, é imprescindível para aferição da lisura da mesma, posto que identificado o responsável financeiro, sua capacidade econômica e acompanhamento da origem dos recursos. A alteração feita para inerir tal requisito na legislação tem por escopo evitar a ocorrência de fraudes aptas a disimular o resultado da pesquisa e alterar o pleito eleitoral.

Finalmente em relação aos dois métodos ilustrados no registro da pesquisa impugnada, além de não constar proibição na legislação eleitoral, a qual não desceu a detalhes a esse respeito, tendo limitado-se o impugnante a realizar a diferenciação entre os métodos, sem demonstrar efetivo

prejuízo a pesquisa ou ao seu resultado, entendo que não deve prosperar a impugnação quanto a este aspecto.

Cuido que, tais pontos, ainda que não justificassem, por si sós, a suspensão de divulgação da pesquisa merecem ser elucidados ou retificados.

Entendo presente, portanto, o *fumus boni iuris* para concessão da liminar.

Quanto ao perigo da demora, penso ser ele evidente, dada, principalmente, a possibilidade de irreversibilidade da medida, diante da iminência da divulgação prevista para o dia de amanhã.

A divulgação de pesquisa com possíveis irregularidades é inegável, poderá trazer prejuízos aos candidatos que não se encontrem em primeiro lugar e, ao final, à própria lisura do regime democrático.

Penso ser prudente o esclarecimento das questões acima apontadas antes da divulgação dos resultados apurados. Não vislumbro qualquer prejuízo na espera do julgamento do mérito da impugnação, dado o lapso temporal ainda existente até a realização do pleito.

Posto isso, DEFIRO, por ora, o pedido liminar e suspendo a divulgação da pesquisa registrada sob o número SE-09848/2024 prevista para o dia 08/08/2024.

Intime-se, com urgência, a empresa representada.

Ato contínuo, à luz do disposto no artigo 96 da Lei n.º 9.504/1997 e no artigo 17 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.608/2019, DETERMINO a citação da representada para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentarem defesa (art. 18, caput).

Após a manifestação da representada, ao MP para manifestação. Após, voltem-me conclusos, em regime de urgência.

À Secretaria Judiciária para providências.

Datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-83.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600060-83.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CARLISTON DIEGO TAVARES

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-83.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: CARLISTON DIEGO TAVARES

Advogado do(a) REPRESENTADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

SENTENÇA

Trata-se de Representação com pedido de medida liminar, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL), representado por seu Presidente LUIS FERNANDO FONTES SANTOS, em face de CARLISTON DIEGO TAVARES, alegando, em apertada síntese, que o representado realizou propaganda eleitoral antecipada, bem como veiculou informações sabidamente falsas (fake news), ao disseminar vídeo em grupos de Whatsapp, o qual inclui imagens da Sra Graça Garcez, vinculando seu nome a uma série de crimes e acontecimentos inverídicos, com o intuito de difamar a aludida Senhora, a qual não discrimina ser pretensa candidata as eleições vindouras ou não.

Requeru, em sede de medida liminar, que o representado identificado retirasse a propaganda de teor calunioso e difamatório (propaganda negativa) e a obrigação de não fazer, para que o Representado se abstenha de realizar novas publicações, em qualquer meio, que associem a imagem da Sr.^a Garcinha Garcez com condutas criminosas;

Juntou Ata notarial sobre o vídeo mencionado e objeto da representação.

Decisão deste juízo (ID [122250721](#)) indeferindo a liminar e determinando o prosseguimento do feito.

Contestação do Requerido (ID [122265850](#)) alegando a inexistência de propaganda irregular, tendo em vista o agiu sob o animus narrandi, isto é, com o intuito de narrar fatos e expressar opiniões, sem dolo de difamar, caluniar ou injuriar a pré-candidata. Alega ainda ausência de caráter propagandístico da mensagem tendo em vista o grupo de mensagem ser privado.

Parecer do Ministério Público (ID [122286391](#)) pela improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de representação tendo como suporte propaganda eleitoral supostamente irregular, por haver sido efetuada antes do período previsto na legislação eleitoral. Vejamos o que diz o artigo 36-A da Lei 9504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Portanto, verificamos no caso concreto, que o representado, ao tecer as críticas sobre a pre candidata Graça, o fez num contexto de crítica social, não tecendo considerações pessoais de cunho calunioso ou desonroso de forma a se limitar a destacar suas impressões sobre época anterior quando a mesma administrava a cidade.

Ademais, tal consideração foi feita em ambiente privado, qual seja grupo de whatsapp, de forma que possui alcance limitado, não havendo a premissa de que estaria em ambiente virtual aberto, portanto, sem controle quanto a sua divulgação.

Nesse ínterim, destaco o julgado supracitado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontestado o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.

Do recurso especial eleitoral

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (*preferred position*) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem. (TSE - RESPE nº 13351 (ITABAIANINHA-SE), rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07.05.2019, DJe de 15.08.2019, p. 51/52)

Por tal motivo, ausente a caracterização da propaganda política irregular antecipada, estando albergado pelo artido 36-A da Lei 9.504/97, tendo em vista o caráter privado das mensagens, veiculadas em grupos de Whatsapp, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO perpetrada pelo Partido supra citado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600064-23.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600064-23.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO SOARES COSTA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-23.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO SOARES COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

SENTENÇA

Trata-se de Representação com pedido de medida liminar, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL), representado por seu Presidente LUIS FERNANDO FONTES SANTOS, em face de KARLOS ALBERTO, conhecido como Mininho Filho Bugio, titular da linha +55 79 99907-2900, residente e domiciliada na Rua Francisco Sobral Garcez alegando, em apertada síntese, que o representado realizou propaganda eleitoral antecipada, bem como veiculou informações sabidamente falsas (fake news), ao disseminar vídeo em grupos de Whatsapp, o qual inclui imagens da Sra Graça Garcez, vinculando seu nome a uma série de crimes e acontecimentos inverídicos, com o intuito de difamar a aludida Senhora , a qual não discrimina ser pretensa candidata as eleições vindouras ou não.

Requeru, em sede de medida liminar, que o representado identificado retirasse a propaganda de teor calunioso e difamatório (propaganda negativa) e a obrigação de não fazer, para que o Representado se abstenha de realizar novas publicações, em qualquer meio, que associem a imagem da Sr.ª Garcinha Garcez com condutas criminosas;

Juntou Ata notarial sobre o vídeo mencionado e objeto da representação.

Decisão deste juízo (ID [122254598](#)) indeferindo a liminar e determinando o prosseguimento do feito.

Contestação do Requerido (ID [122276194](#)) alegando a inexistência de propaganda irregular, tendo em vista um exercício legítimo de fiscalização e questionamento, inerente ao processo democrático. Alega ainda a inexistência de propaganda face as mensagens terem sido veiculadas em grupos de mensagem privados, não podendo constituir propaganda eleitoral, haja vista seu alcance limitado e caráter pessoal, completamente divergente do aspecto público e de grande alcance característico de propagandas. Ao final requer a improcedência da ação.

Parecer do Ministério Público (ID [122286380](#)) pela improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de representação tendo como suporte propaganda eleitoral supostamente irregular, por haver sido efetuada antes do período previsto na legislação eleitoral. Vejamos o que diz o artigo 36-A da Lei 9504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Portanto, verificamos no caso concreto, que o representado, ao tecer as críticas sobre a pre candidata Graça, o fez num contexto de crítica social, não tecendo considerações pessoais de cunho calunioso ou desonroso de forma a se limitar a destacar suas impressões sobre época anterior quando a mesma administrava a cidade.

Ademais, tal consideração foi feita em ambiente privado, qual seja grupo de whatsapp, de forma que possui alcance limitado, não havendo a premissa de que estaria em ambiente virtual aberto, portanto, sem controle quanto a sua divulgação.

Nesse ínterim, destaco o julgado supracitado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo',

expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.

Do recurso especial eleitoral

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem. (TSE - RESPE nº 13351 (ITABAIANINHA-SE), rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07.05.2019, DJe de 15.08.2019, p. 51/52)

Por tal motivo, ausente a caracterização da propaganda política irregular antecipada, estando albergado pelo artido 36-A da Lei 9.504/97, tendo em vista o caráter privado das mensagens, veiculadas em grupos de Whatsapp, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO perpetrada pelo Partido supra citado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600072-97.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600072-97.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (SALGADO - SE)
RELATOR : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA
REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-97.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

DECISÃO**DECISÃO**

A Coligação Salgado Para Vencer impugna a pesquisa eleitoral registrada sob o número SE-º SE-09848/2024 da EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA (contratada), circunscrita aos cargos de prefeito nas eleições de 2024 no estado, cuja divulgação encontra-se prevista para amanhã (08/08/2024).

Sustenta impugnante que:

- (1) INDÍCIOS DE ATIVIDADE FRAUDULENTA DA EMPRESA CONTRATANTE / EMPRESA SEM SEDE / ENDEREÇO QUE CONTA COM OUTRA UNIDADE EMPRESARIAL
- (2) VALORES DISPENDIDOS NA PESQUISA / MONTANTE IRRISÓRIO / NUMERÁRIO QUE NÃO COBRE OS GASTOS DERIVADOS DOS TRABALHOS ESTATÍSTICOS / INDÍCIOS DE FRAUDE
- (3) AUSÊNCIA DE METODOLOGIA DA PESQUISA RELACIONADO AOS ANALFABETOS
- (4) PLANO AMOSTRAL EM DESACORDO COM OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE 23.600/2019

Busca determinação, inclusive liminarmente, no sentido de suspender a divulgação dos resultados da pesquisa.

É o que importa relatar. Aprecio o pedido liminar.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos eleitorais, a existência de elementos que evidenciem três requisitos, concorrentemente, a saber (i) a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão concessiva da medida.

Em relação ao pleito liminar, entendo que este restou prejudicado, tendo em vista que já fora deferida por este juízo liminar nos autos da Representação Nº 0600071-15.2024.6.25.0031 tendo por objetivo a mesma pesquisa impugnada sob o número nº SE-09848/2024, no qual fora suspensa a divulgação da pesquisa com data de divulgação agendada para 08/08/2024.

Assim, em relação ao pedido liminar, tendo em vista a perda do objeto, posto que já deferido nos autos acima epigrafados, é que os indefiro.

Assim, dando continuidade ao feito, à luz do disposto no artigo 96 da Lei n.º 9.504/1997 e no artigo 17 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.608/2019, DETERMINO a citação da representada para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar defesa (art. 18, caput).

Após a manifestação da representada, ao MP para manifestação. Após, voltem-me conclusos, em regime de urgência.

À Secretaria Judiciária para providências.

Datado e assinado eletronicamente.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600073-82.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600073-82.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SALGADO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 70 - AVANTE, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600073-82.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SALGADO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70777	ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO SOUZA	ANTONIO DO CIPÓ BRANCO	0600076-37.2024.6.25.0031
70000	ANTÔNIO XAVIER VALENTIM	XAVIER DA MACEDINA	0600074-67.2024.6.25.0031
70444	JOSEFA PASSOS DOS SANTOS	JOSEFA DAS QUEBRADAS	0600075-52.2024.6.25.0031
70123	LEANDRO DOS SANTOS SILVA	LEANDRO DA SAÚDE	0600079-89.2024.6.25.0031
70333	LUANA SOUZA DA CONCEIÇÃO SILVA	LUANA DA ESTAÇÃO	0600077-22.2024.6.25.0031
70555	MAGNA SANTOS DE ANDRADE	MAGNA DE AFONSO DA VIDRACARIA	0600081-59.2024.6.25.0031
70111	SIDNEY ROCHA DA SILVA	SIDNEY ROCHA	0600078-07.2024.6.25.0031
70222	WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO	WILIO	0600080-74.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 8 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600278-05.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600278-05.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00009

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 77 - SOLIDARIEDADE, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600278-05.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
77777	ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS	SAULO MEDEIROS	0600279-87.2024.6.25.0034
77500	ANDREA ALVES BISPO	ANDREA DE DONA ESTER	0600280-72.2024.6.25.0034
77300	CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA	NANY MAGA	0600282-42.2024.6.25.0034
77200	CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA	CLEIBSON BISPO	0600281-57.2024.6.25.0034
77111	DANILO ALVES DE ANDRADE	DELMANDO FILHO	0600283-27.2024.6.25.0034
		EDIVANIA DE	0600285-

77100	EDIVANIA CELESTINO SOARES	HERCILIO	94.2024.6.25.0034
77666	EUNICE FERREIRA DA SILVA	MARIA BONITA	0600286- 79.2024.6.25.0034
77888	GABRIEL CARDOSO BARRETO DE JESUS	GABRIEL JESUS	0600287- 64.2024.6.25.0034
77889	GENILTON DOS SANTOS	GENINHO DRINKS	0600284- 12.2024.6.25.0034
77308	GESSICA BATISTA SANTOS	TIA G	0600288- 49.2024.6.25.0034
77122	HORTENISIO ANSELMO SANTOS	PASTOR HORTENISIO	0600289- 34.2024.6.25.0034
77234	JEVERSON NERES MENEZES ALVES	JEVERSON DA FARMACIA FM	0600292- 86.2024.6.25.0034
77123	JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS	ZÉ DO GÁS	0600293- 71.2024.6.25.0034
77555	JOSE JUNIOR XAVIER SANTANA	XAVIER JUNIOR	0600290- 19.2024.6.25.0034
77333	JOSE LUIZ GONÇALVES SANTANA	ZÉ LUIZ DA XEROX	0600291- 04.2024.6.25.0034
77007	MARCUS VINICIUS CARVALHO NABUCO D'AVILA	MARQUINHOS NABUCO	0600294- 56.2024.6.25.0034
77000	MARIA EDILMA DE MELO DIAS	EDILMA DA PALESTINA	0600295- 41.2024.6.25.0034
77192	MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO	MOACIR DA AMBULANCIA	0600296- 26.2024.6.25.0034
77010	NEILTON CORREIA SANTOS	NEILTON MARRETA	0600297- 11.2024.6.25.0034
77444	RICARDO LIMA SOARES	RICARDINHO LABAFERO	0600298- 93.2024.6.25.0034
77222	ROSENILDES BORGES DA COSTA	IRMÃ NILDA	0600300- 63.2024.6.25.0034
77999	SAVIO JOAQUIM SANTOS MENEZES	SAVIO JOAQUIM	0600299- 78.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 8 de Agosto de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600173-28.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600173-28.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600173-28.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, para, neste município, concorrer ao(s) cargo(s) de Vereador(a).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Posto isso, DEFIRO o pedido de registro de candidatura da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, para, neste município, concorrer às Eleições 2024.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, em 6 de agosto de 2024.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600197-56.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600197-56.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSILENE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600197-56.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: JOSILENE DE JESUS SANTOS, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

DESPACHO

Consta da Informação ID 122271201 que o(a) candidato(o) declarou, em anterior pedido de registro de candidatura (Eleição 2020), como sendo da raça/cor "branca".

No entanto, no registro de candidatura atual, que está sob análise, declarou ser "parda", motivo pelo qual, deverá confirmar a informação, no prazo de 03 dias, sobre raça/cor prestada no Requerimento de Registro de Candidatura, nos termos do art. 24, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Havendo admissão de erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600255-59.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600255-59.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 12 - PDT, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600255-59.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
12333	ADRIANO CESAR SANTANA SANTOS	ADRIANO DA PIABETA	0600257- 29.2024.6.25.0034
12111	ALDON SILVA DE OLIVEIRA	ALDON OLIVEIRA	0600256- 44.2024.6.25.0034
12120	BRENA NASCIMENTO SANTOS	BRENA NASCIMENTO	0600258- 14.2024.6.25.0034
12777	CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA	CARLOS DA TAIÇOCA	0600259- 96.2024.6.25.0034
12800	CARLOS EDUARDO PEREIRA	DUDU DO BISCOITO	0600260- 81.2024.6.25.0034
12038	DEISE SOARES DA SILVA	DEISE SOARES MÃE DE AUTISTA	0600261- 66.2024.6.25.0034
12444	ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS	ELENILTON DE ZÉ HILTON MOTOS	0600262- 51.2024.6.25.0034
12345	ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA	ELIEL FELIPE	0600264- 21.2024.6.25.0034
12555	JANECLEA SANTOS MONTES	JANE DO HOSPITAL	0600265- 06.2024.6.25.0034
12222	JOANAN ALVES DE MENEZES	PASTOR JOANAN	0600263- 36.2024.6.25.0034
12100	JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS	ZÉ RAIMUNDO DO MARCOS FREIRE 3	0600266- 88.2024.6.25.0034
12123	JOSIVALDO LEITE DOS SANTOS	JOSIVALDO TAXISTA	0600268- 58.2024.6.25.0034
12000	JOSÉ ROBSON SANTOS	ROBSON SANTOS	0600267- 73.2024.6.25.0034
12200	JUSCIVALDO MENEZES FEITOSA	CIVALDO MENEZES	0600269- 43.2024.6.25.0034
12666	KLEDSON RODRIGUES DE JESUS	MAMUTE DO MINI TRIO	0600271- 13.2024.6.25.0034
12300	LUANA SANTOS SILVA	LUANA SANTOS	0600270- 28.2024.6.25.0034
12121	MARCELA DOS SANTOS AMORIM	BISPA MARCELA	0600272- 95.2024.6.25.0034
12344	MARCIO ROCHA SANTOS	MARCIO MIAGUE	0600275- 50.2024.6.25.0034
12012	MARIA GOMES DO NASCIMENTO	LUZIA GOMES	0600273- 80.2024.6.25.0034
12600	MATEUS ARAGÃO DE SOUZA	MATEUS DA LAN HOUSE	0600276- 35.2024.6.25.0034
12500	PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR	PAULO JUNIOR	0600274- 65.2024.6.25.0034
			0600277-

12688	TEREZINHA BOMFIM SILVA	TEREZINHA FELIX TT	20.2024.6.25.0034
-------	------------------------	--------------------	-------------------

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 7 de Agosto de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600229-61.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600229-61.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA

REPRESENTADO : REPUBLICANOS

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB E UNIÃO)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600229-61.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB E UNIÃO)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA, REPUBLICANOS

SENTENÇA

I. Relatório

A Coligação "É Tempo de Mudança" ajuizou representação eleitoral contra Maria do Carmo Paiva da Silva (Carminha) e o Partido Republicanos, alegando prática de propaganda eleitoral antecipada por meio da realização de carreata em 03 de agosto de 2024, em vias públicas de Nossa Senhora do Socorro/SE. A informação sobre a carreata estaria sendo divulgada em grupos de WhatsApp, promovendo a pré-candidatura de Carminha de maneira irregular.

Requeru-se liminarmente a proibição da realização da carreata e o fornecimento de transporte de eleitores para a convenção partidária, sob pena de multa diária.

II. Fundamentação

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, em desacordo com o disposto no art. 36, da Lei n.º 9.504/1997.

Aduz o autor, que os Representados, Maria do Carmo Paiva da Silva e o Partido Republicanos, pretendem realizar um carreata no dia 03.08, em vias públicas do município de Nossa Senhora do Socorro, utilizando-se, como prova, uma imagem de um suposto grupo de WhatsApp, nominado "Carreata sábado", que conta com 18 membros (ID 122276015).

Juntou, ainda, vídeo editado (ID 122276017), apresentando o perfil do Instragram da conta "khattlymatoes" ("Desativada079"), a qual teria divulgado em seu story a imagem do grupo de WhatsApp acima relatado. Consta ainda, no mencionado vídeo, imagem de um diálogo de firmado entre pessoa desconhecida e a proprietária da conta "khattlymatoes" ("Desativada079"), que, ao ser indagada de quem seria a carretada divulgada na imagem do story postado em seu perfil, responde com o folder da convenção da Representada Maria do Carmo Paiva.

A tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final.

A concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, a probabilidade do direito não restou comprovada, pois o autor não anexou elementos mínimos que demonstrem a intenção dos Representados em fazer carreata. O que está concretamente comprovado é somente que amanhã ocorrerá a convenção partidária da Pré-candidata a Prefeita Maria do Carmo, ato político autorizado pela legislação eleitoral. Prescindível a análise do perigo da demora em razão disso.

O art. 17, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, estabelece que a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

Como dito, o autor não se desincumbiu minimamente do ônus de apresentar prova suficientemente apta a revelar a intenção dos Representados em fazer carreata.

III. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço a representação por ausência de prova de que a Representada tenha divulgado, ainda que implicitamente, ou planejado a prática de propaganda eleitoral antecipada no dia 03.08.24, nos termos do artigo 17, III, da Resolução 23.608/19.

Publique-se. Registre-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600126-54.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600126-54.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600126-54.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura do partido UNIÃO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, para, neste município, concorrer ao(s) cargo(s) de Vereador(a).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Posto isso, DEFIRO o pedido de registro de candidatura do partido UNIÃO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, para, neste município, concorrer às Eleições 2024.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, em 6 de agosto de 2024.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600142-05.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600142-05.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600142-05.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO

DECISÃO

A Comissão Provisória Municipal do Partido Republicanos de Umbaúba/SE, qualificada nos autos do processo em epígrafe, oferta Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada c/c Pedido de Tutela de Urgência em face de Izabela Fernandes do Nascimento, igualmente qualificada, e pugna pela concessão de liminar a fim de: "determinar que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), seja retirado o outdoor afixado no Trevo que entre os Municípios de Umbaúba, Arauá e Areia Branca, às margens da BR-101, haja vista que o mesmo traz em seu bojo propaganda irregular, conforme descrito anteriormente, cominando multa para cada dia de descumprimento".

Para tanto, assevera o representante o seguinte, *in verbis*:

A Representada Izabella, desde a desistência da Sr.ª Guadalupe, lançou sua pré-candidatura para o cargo de prefeita, realizando atos de pré-campanha pela urbe de Umbaúba.

Eis publicação que revela a oficialização:

[...]

(Disponível em <https://www.instagram.com/reel/C9xKEkR8h1/?igsh=MXN0Y2Z3eDVqaGowaQ==>)

Estranhamente, recentemente, a mesma afixou outdoor na entrada da cidade, dotado do seu nome e imagem:

[...]

Insta observar o notório destaque ao nome e a imagem da pré-candidata, relegando a segundo plano informações sobre o empreendimento (Maison, localização, número etc). Ora, tal circunstância tem por desiderato camuflar verdadeiro ato de campanha e promoção pessoal, sob o biombo de divulgação de negócio, de modo a evadir-se das proibições legais.

O indigitado outdoor fica situado no trevo entre os Municípios de Arauá, Areia Branca e Umbaúba, às margens da BR - 101. Assim, inelutavelmente, muitos eleitores da umbaubenses passam pelo local onde a propaganda irregular está situada, haja vista à proximidade da cidade:

[...]

Conforme se verá, tal tipo de promoção pessoal encontra-se vedada, sendo expressamente proibida pelo ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, antes de expor os pedidos, faz -se necessário traçar considerações sobre a causa de pedir remota, ou fundamentos jurídicos.

Vieram-me os autos conclusos.

Em conformidade com o art. 300, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse diapasão, preleciona Didier (2017, p. 675) que "a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito)".

Por sua vez, no tocante ao perigo da demora, em conformidade com o aludido doutrinador (DIDIER, 2017, p. 677), "é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito."

De posse de tais conceituações, passa-se à análise do caso concreto.

Cinge-se o ponto nodal com relação à pretensa perpetração de propaganda eleitoral antecipada por parte da pré-candidata à Prefeitura do Município de Umbaúba, a ora representada Izabela Fernandes do Nascimento, consubstanciada na existência de *outdoor* entre os Municípios de Arauá, Areia Branca e Umbaúba, às margens da BR-101.

Em conformidade com a representação, no *outdoor*, para além de possuir imagem e o nome da pré-candidata, o que consubstanciaria flagrante violação à legislação eleitoral.

Pois bem.

A Lei nº 9.504/1997 estabelece normas para as eleições e, em seu art. 36-A, no que se refere à propaganda eleitoral em geral, dispõe sobre a propaganda eleitoral antecipada, disciplinando o seguinte, *in litteris*

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013);

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

A par de tal realidade, disciplina a Resolução nº 23.732/2024, do Tribunal Superior Eleitoral, sobre a propaganda eleitoral, indicando que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo" (Parágrafo único do art. 3º-A, da Resolução nº 23.732/2024).

De posse de tais diretrizes, é que passo à observação do caso concreto, no qual, indica a Comissão Provisória Municipal do Partido Republicanos de Umbaúba/SE a ocorrência de

propaganda eleitoral antecipada por parte da pré-candidata Izabela Fernandes do Nascimento diante da existência de *outdoor*, às margens da BR-101, entre os Municípios de Arauá, Areia Branca e Umbaúba, com o nome e a imagem da pré-candidata.

Pois bem.

Da observação do material arregimentado aos autos, até então, visualizo a existência de fotografia de *outdoor* situado às margens da BR-101, entre os Municípios de Arauá, Areia Branca e Umbaúba, com a os seguintes dizeres: "Izabella Fernandes Maison", "Umbaúba/SE, 79 99693-9426, @maison_izabellafernandes". Ao lado dos dizeres, figura a imagem de uma mulher, que, segundo a proemial, é a ora representada.

Em consulta à página do Instagram, todavia, somente visualizei página referente a loja de roupas e acessórios, sem qualquer conteúdo eleitoral aparente.

Não fosse só tal ausência de veiculação de conteúdo eleitoral, sem qualquer indicação a ser a pessoa da fotografia pré-candidata, da observação da fotografia, visualizo que se cuida de *outdoor* que ali deve figurar há bastante tempo, inclusive com a vegetação quase alcançando-o.

Não visualizo presentes, então, em sede de cognição sumária, elementos que evidenciem o *fumus boni iuris*, dado que não possui o *outdoor* impugnado qualquer conteúdo eleitoral, nem o *periculum in mora* que possa justificar a imediata remoção de *outdoor* que simplesmente faz publicidade de um dado estabelecimento comercial.

À vista disso, por reputar ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indefiro o pedido de concessão de liminar para fins de "determinar que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), seja retirado o outdoor afixado no Trevo que entre os Municípios de Umbaúba, Arauá e Areia Branca, às margens da BR-101, haja vista que o mesmo traz em seu bojo propaganda irregular, conforme descrito anteriormente, cominando multa para cada dia de descumprimento".

Por derradeiro, determino que se proceda à citação da representada a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, carreando toda documentação pertinente, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Com a manifestação da representação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral a fim de que se manifeste, também no prazo de 2 (dois) dias.

Finalmente, volvam conclusos.

Em Umbaúba/SE, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600130-88.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600130-88.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
UMBAUBA/SE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO
MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

REQUERENTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE
: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE /
REQUERENTE Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - UMBAÚBA
- SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00002

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo UNIÃO PELA MUDANÇA (REPUBLICANOS, PP, PRTB, SOLIDARIEDADE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 07/08/2024, sob o processo nº 0600130-88.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de UMBAÚBA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10	JULIANA CARDOSO GOMES	JULIANA CARDOSO	0600131-73.2024.6.25.0035

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10	RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS	RAIMUNDO DA ARV	0600132-58.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 7 de Agosto de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600133-43.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600133-43.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

Junto a estes autos, neste ato, a certidão de composição do partido, extraída do módulo de consulta pública do SGIP

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-26.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600063-26.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-26.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DECISÃO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - atual MDB (Diretório Municipal de Santa Luzia do Itanhhy/SE), qualificado nos autos do processo em epígrafe, apresenta Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas, pugnando pela concessão de medida liminar para fins de que: "seja determinada a suspensão dos efeitos da sentença transitada em julgado do processo SADP/PJe: 6.3302015, bem como para assegurar a possibilidade de manutenção da anotação de órgão diretivo municipal do MDB em SANTA LUZIA DO ITANHY /SE". No mérito, requer que seja julgada procedente a presente ação, com o reconhecimento da regularização e aprovação da prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - atual MDB (Diretório Municipal de Santa Luzia do Itanhhy/SE).

Para tanto, afirma o requerente o seguinte, *in litteris*:

O partido peticionante teve as suas contas, referente ao exercício financeiro de 2014, julgadas não prestadas, já havendo sentença transitada em julgado, nos autos do processo SADP/PJe: 6.3302015.

A atual gestão da referida agremiação vem buscando sanar todas as suas pendências perante a Justiça Eleitoral, motivo pelo qual apresenta, nesta oportunidade, pedido de regularização das contas consideradas omissas.

Outrossim, a proximidade do pleito eleitoral de 2024, a ausência de movimentação financeira, a necessidade da existência de um diretório municipal válido para atender às obrigações perante a

Justiça Eleitoral, ensejam a concessão de medida liminar para permitir que a agremiação mantenha o seu órgão de direção municipal válido até que seja julgado este pedido de regularização.

Diante da pretensão manifestada, notadamente em razão do pedido liminar formulado, foi dada vista dos autos ao Ministério Público.

O *Parquet* eleitoral, então, opinou pelo indeferimento do pleito liminar porquanto é expressa a vedação de concessão de efeito suspensivo no requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, sendo esta a dicação do inc. IV do art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Cuidam os presentes autos de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, atinente às contas do ano de 2014, com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão transitada em julgado "do processo SADP/PJe: 6.3302015, bem como para assegurar a possibilidade de manutenção da anotação de órgão diretivo municipal do MDB em SANTA LUZIA DO ITANHY /SE".

Acerca da regularização das contas não prestadas, explicita a Resolução TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, o seguinte, *in verbis*:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

A pretensão autoral, portanto, esbarra no expresso comando legal que indica a impossibilidade de recebimento no efeito suspensivo de pedido de regularização de omissão de prestação de contas. A manifesta contrariedade ao texto normativo, de *per si*, afasta o requisito do *fumus boni iuris*. O requisito do *periculum in mora* também não se faz presente no caso em análise, mormente porque se cuida da omissão de prestação de contas referente ao ano de 2014, ou seja, há mais de 10 (dez) anos atrás.

Diante do exposto, por ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão do pedido liminar, perfilho do entendimento ministerial e INDEFIRO O PLEITO LIMINAR.

Indeferida a tutela requestada na proemial, determino que reste certificado, nos presentes autos, "se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente"; e ainda "se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado".

Com a certificação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em 2 (dois) dias.

Por fim, volvam os autos conclusos.

Intimações necessárias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [10](#) [10](#) [10](#)
 AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [100](#)
 ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [10](#) [10](#) [10](#)
 ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [90](#) [90](#) [92](#) [92](#)
 ALEXANDRO DIAS JUCHUM (15271/BA) [21](#)
 AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF) [22](#)
 ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [22](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [23](#) [25](#) [60](#) [99](#) [174](#) [174](#)
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [173](#) [175](#) [176](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [10](#) [10](#) [10](#) [14](#) [225](#) [226](#) [227](#) [228](#) [230](#) [231](#)
[232](#) [233](#) [234](#) [235](#)
 BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [29](#)
 BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [10](#) [10](#) [10](#)
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [224](#) [229](#) [229](#) [229](#)
 BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) [20](#)
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [99](#)
 CARINA BABETO (207391/SP) [36](#)
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [14](#) [225](#) [226](#) [227](#) [228](#) [230](#) [231](#) [232](#) [233](#)
[234](#) [235](#)
 CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [36](#)
 CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) [23](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [10](#) [10](#) [10](#) [14](#) [225](#) [226](#) [227](#) [228](#) [230](#)
[231](#) [232](#) [233](#) [234](#) [235](#)
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [13](#) [114](#) [118](#) [123](#) [128](#) [133](#) [146](#) [149](#) [152](#) [155](#) [158](#)
[161](#)

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 24 24 91 114 114 118 118 123 123 123 128 128
128 133 133 133 146 146 149 149 152 152 155 155 158 158 161 161
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 25 41 138 142 164 164
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) 29 46
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 10 10 10 14 225 226 227 228 230 231 232
233 234 235
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 255
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 164
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 99
EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE) 103 103 103
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 14 15 20 22 24 29 60 225 226 227 228
230 231 232 233 234 235 260
FERNANDO BASTOS LARANJEIRA (34579/BA) 51
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 224
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 24 24 114 114 118 118 123
123 123 128 128 128 133 133 133 146 146 149 149 152 152 155 155 158 158 161 161
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 90 90 91 92 92
GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS (51242/DF) 48
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 90 92
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 138 142 244 247
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 10
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 10 10 10
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 53
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 244 247
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 25 41 138 142 164 164
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 36
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 10 10 10
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 10 10 10 14 225 226 227 228 230 231 232
233 234 235
JESSICA LONGHI (346704/SP) 36
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 63
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 25 41 105 174 176 176 224 224 229
JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE) 46
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 17 22 186 258 265
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 187 188
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 85 107 240
JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE) 52
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 3 36 43 43 43 54 184 184 250
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 51
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 14 225 226 227 228 230 231 232 233
234 235
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 184
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 105 224 224 229
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 10 10 10 14 225 226 227 228 230 231
232 233 234 235
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 186
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 23 25 30 30 30 60 99
174 174

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 10 10 10 37 48 52 104 104
 MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 60 174
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 24 24 48 50 50 50 51 54 90 91 92
 114 114 118 118 123 123 123 128 128 128 133 133 133 146 146 149 149 152 152 155
 155 158 158 161 161
 MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 10 10 10
 MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 63
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 10 10 10 14 225 226 227 228
 230 231 232 233 234 235
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 10 10 10 14 225
 226 227 228 230 231 232 233 234 235
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 10 10 10 14 225 226 227 228
 230 231 232 233 234 235
 NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 36
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 25 41 138 142 164 164 174 176 176
 PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 10 10 10
 PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 27 28 28
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 24 24 48 51 54
 90 91 92 114 114 118 118 123 123 123 128 128 128 133 133 133 146 146 149 149
 152 152 155 155 158 158 161 161
 PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 46 90 90 92 92
 PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 36
 PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 36
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 3 76 77
 RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) 22
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 105 174 176 176 224
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 10 10 10 14 225 226 228 230 231 232 233 234
 235
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 48 51 90 91 92
 RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) 36
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 17 22 29 186 258 265
 SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 36
 VALTENIO ALVES MENEZES NETO (13989/SE) 29
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 20 184
 WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 194 194 195 195 196 196 196 198 198 198 199 199
 199 200 200 200 201 201 201 202 202 202 203 203 203 205 205 205 206 206 207 207
 208 208 209 209 210 210 211 211 212 212 213 213 214 214 215 215 216 216 217
 217 218 218 219 219 220 220 221 221 222 222 223 223 223
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 14 48 52 81 230 231

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 184
 A Diferença é Clara[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE 49
 ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS 230
 ADENILDO FRANCISCO FILHO 215
 ADRIANO MENEZES DOS SANTOS 211
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 22

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 14
AGIR - NACIONAL 27 28 28
AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO 50
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 17 29
ALEQUIXSANDRO BARRETO SANTANA 194
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 10
ALISSON BONFIM CHAVES 23
ALLISSON LIMA BONFIM 10
ALUIZIO SANTOS 72 74
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 10
ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA 76
ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO 30
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 10
ANDRE LUIS MOURA SOTERO 186
ANDREA VIEIRA DE ARAGAO 220
ANDREIA ALVES DOS SANTOS 196
ARTHURYS ESTEVAO DE ARAUJO 51
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 91
AVANTE - SALGADO - SE - MUNICIPAL 238 252
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 189
AVANÇA JAPOATÃ[PDT / PL / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - JAPOATÃ - SE 165
BYANKA BRITO GODOLPHIM 187
CARLA REJANE PINHEIRO RIBEIRO 22
CARLISTON DIEGO TAVARES 244
CARLOS ALBERTO SOARES COSTA 247
CARLOS JOSE RAMOS SOARES 68
CATIANE DOS SANTOS 72 74
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 224
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 53
CLAUDIO VALERIO DOS SANTOS 52
CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO 37
CLEANE DOS SANTOS NUNES 105
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 184
COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE 240
COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB E UNIÃO) 258
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE 45 47
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE 165
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA 194 206 207 208 209 210 211 212
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES 104
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE PIRAMBU 72 74
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PORTO DA FOLHA 111
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO 172 172

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 48 52
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE 77
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE 70
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE 113
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA 111
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE 72
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 253
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE 238
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM UBA/SE 263
COSME SANTOS FREITAS 206
DANIEL MORAES DE CARVALHO 10
DANIEL SAMPAIO TOURINHO 27 28 28
DANILO ALVES DE CARVALHO 229
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 10
DAVYD SILVA MOURA 68
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 81
DEMOCRACIA CRISTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 40
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NA CIDADE DE BOQUIM 34 38
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-SE 165
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 15
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 29
DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 95
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 244 247
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 256
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE 90 92
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA 30
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE 177 179
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 60 178
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE. 165
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD 98 103
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -PSD 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE 181 182
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 79
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE 34 41
Destinatário para ciência pública 20 21 22 22 23 24 25
EDINALDO DA SILVA 202
EDINALDO GOMES DA SILVA 30
EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS 195

EDINILSON SANTOS NASCIMENTO 77
EDSON DE SOUZA PEREIRA 173 175 176
EIKE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA 240 250
ELISON LAERTY RODRIGUES 14 225 226 227 228 230 231 232 233 234 235
ELIZON PACHECO NETO 21
ELVES SANTOS 224
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 25 37
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 224
ERIVALDO GASPARD DE ALMEIDA 69
ERLAINE DOS SANTOS 53
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 24 114 118 123 128 133 146 149 152 155 158 161
EVERTON LIMA GOIS 138 142 164
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 36
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) 44 165 189 192 196 198 199 200
201 202 203 205 223 238 239 263
FEDERACAO PSDB CIDADANIA 34 185 186 187 188 254 255
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CANINDÉ DE SÃO
FRANCISCO - SE 192
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CARIRA - SE 196 198
199 200 201 202 203 205 223
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - PEDRINHAS - SE 44
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SALGADO - SE 239
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE
173 175 176
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - ARACAJU - SE 185
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
254 255
FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS 164
GABRYELLA RODRIGUES DE ALMEIDA 209
GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA 71
GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO 188
GILSON RAMOS 63
IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS 15
ILZO BASILIO DE SOUZA 229
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 48 51
ISRAEL PAULINO PORFIRO DA SILVA 216
IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO 260
JAEDSON DOS SANTOS GALVAO 76
JANISON DA SILVA JUNIOR 199
JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE 89
JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES 184
JOAO ALMEIDA CALDAS 36
JOAO APOLINARIO DOS SANTOS 43
JOAO BOSCO DA COSTA 10
JOAO FEITOZA DE CARVALHO 30
JOAO MINERVINO DOS SANTOS 203
JOBERTH KLAYTON CRUZ SANTOS 70
JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR 104

JORGE ELIAS MENEZES TELES 46
JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS 99
JOSE ALVES DE JESUS 198
JOSE EDIRANI DOS SANTOS 46
JOSE ERACLITO FERREIRA 217
JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA 219
JOSE ERIVALDO DOS REIS 210
JOSE LUCIANO LINO 123 128 133
JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO 43
JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS 99
JOSILENE DE JESUS SANTOS 255
JOSILENE DOS SANTOS 218
JOSINALDO COSTA 213
JUCELINO RAMOS DE SOUZA 212
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 174
JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 17
LAIS SANTOS ANDRADE 200
LAIZA SANTOS SOUZA 207
LARISSA PEDRITA SANTANA DA SILVA 208
LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA 29
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 173 175 176
LUCAS LIMA FERREIRA SILVA 104
LUIS CARLOS NUNES 201
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 24 114 118 123 128 133 146 149 152 155 158 161
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 90 92
MARCELO CACHO RESENDE 3 54
MARCIO SANTOS SILVA 43
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 174
MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO 222
MARIA CLARA SANTOS 48 52
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS 50
MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA 258
MARIA SONIA ALVES SANTANA 221
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 123 128 133
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 107
MIKAEL DOS SANTOS COSTA 214
MOBILIZACAO NACIONAL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL 49
MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS 10
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 22
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHUY/SE 264 265
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE 189 191
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22
NEIRIVANE SANTOS DO NASCIMENTO 223
NILTON SANTANA DANTAS 103
PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE 34

PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE 57

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - MUNICIPAL 106

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 112

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 111

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO 68

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 52 146 149 152 155 158 161

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 81

PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA 99

PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL 85

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU 57

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS 87

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 37

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 146 149 152 155 158 161

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO 236

PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 186

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE 263

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 69

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 237 250

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 111 138 142

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 91

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE 10

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 111 146 149 152 155 158 161 164

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 174

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 3 54 57 58 195 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE 67 89

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE 50

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 23 25

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 63

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 36

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 70 88

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 189

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL 113

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE 40

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE 73 89

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL-PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-NEOPOLIS /SE [94](#)

PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL [14](#)

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) [225](#) [226](#) [227](#) [228](#) [230](#) [231](#) [232](#) [233](#) [234](#) [235](#)

PAULO AFONSO DE ALMEIDA [72](#)

PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA [79](#) [85](#)

PAULO EDUARDO SANTOS [71](#)

PAULO ROBERTO LIMA BASTOS [186](#)

PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE [189](#)

PEDRO ALMEIDA PASSOS [205](#)

PODEMOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL [40](#)

POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE [111](#)

PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE [113](#)

PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE [40](#)

PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE [113](#) [114](#) [118](#) [123](#) [128](#) [133](#) [146](#) [149](#) [152](#) [155](#) [158](#) [161](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [3](#) [10](#) [14](#) [14](#) [15](#) [17](#) [20](#) [20](#) [21](#) [21](#) [22](#) [22](#) [23](#) [24](#) [25](#)

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [43](#)

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE [93](#)

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE [34](#)

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE [263](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [27](#) [28](#) [28](#) [29](#) [30](#) [34](#) [34](#) [36](#) [37](#) [38](#) [40](#) [41](#) [43](#) [44](#) [45](#) [46](#) [46](#) [47](#) [48](#) [48](#) [49](#) [50](#) [51](#) [52](#) [52](#) [53](#) [54](#) [57](#) [58](#) [60](#) [63](#) [67](#) [68](#) [69](#) [70](#) [70](#) [71](#) [72](#) [72](#) [73](#) [74](#) [76](#) [77](#) [79](#) [80](#) [81](#) [85](#) [87](#) [88](#) [89](#) [90](#) [91](#) [92](#) [93](#) [94](#) [95](#) [96](#) [98](#) [99](#) [100](#) [103](#) [104](#) [105](#) [106](#) [107](#) [111](#) [112](#) [113](#) [114](#) [118](#) [123](#) [128](#) [133](#) [138](#) [142](#) [146](#) [149](#) [152](#) [155](#) [158](#) [161](#) [164](#) [165](#) [172](#) [172](#) [173](#) [174](#) [175](#) [176](#) [177](#) [178](#) [179](#) [181](#) [182](#) [183](#) [184](#) [185](#) [186](#) [186](#) [187](#) [188](#) [189](#) [191](#) [192](#) [193](#) [194](#) [195](#) [196](#) [198](#) [199](#) [200](#) [201](#) [202](#) [203](#) [205](#) [206](#) [207](#) [208](#) [209](#) [210](#) [211](#) [212](#) [213](#) [214](#) [215](#) [216](#) [217](#) [218](#) [219](#) [220](#) [221](#) [222](#) [223](#) [224](#) [225](#) [226](#) [227](#) [228](#) [229](#) [230](#) [231](#) [232](#) [233](#) [234](#) [235](#) [236](#) [237](#) [238](#) [239](#) [240](#) [244](#) [247](#) [250](#) [252](#) [253](#) [254](#) [255](#) [256](#) [258](#) [260](#) [260](#) [263](#) [264](#) [265](#)

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA [89](#)

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE [189](#) [193](#)

RADIO F M PRINCESA LTDA [63](#)

RAFAELA RIBEIRO LIMA [90](#) [92](#)

RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS [52](#)

RENILSON BISPO DOS SANTOS [231](#)

REPUBLICANOS [258](#)

REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE [24](#)

REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL [100](#)

REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL. [71](#)

REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE [260](#) [263](#)

REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE 189
 ROBERTO FONSECA LIMA 20
 ROBSON CARDOSO HORA 229
 SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE 238
 SAULO DE ARAUJO LIMA 10
 SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO 60
 SERGIO COSTA VIANA 10
 SIGILOS 13 13 13
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
 SORAYA PEREIRA SANTOS 69 77
 SR/PF/SE 21
 SUELY CHAVES BARRETO 53
 TATIANE SANTOS DO CARMO 14
 TERCEIROS INTERESSADOS 10 30 34 34 38 40 44 45 47 49 58 67 80
 87 88 89 93 106 111 112 113 165 172 172 177 178 179 181 182 183 189 191 192
 193 236 237 238 239 252 254 256 260 263 264
 UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 48 51
 UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL 76 80 89
 UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL 146 149 152 155 158 161

 UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 260
 UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 107
 UNIAO BRASIL - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 40
 UNIAO BRASIL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL 182 183
 UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL 105
 UNIAO BRASIL -NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL 96
 UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE 182
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 229
 UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - UMBAÚBA - SE 263
 VAGNER COSTA DA CUNHA 184
 WILLAN DE FRANCA SILVA 41 100
 WILSON DANTAS SANTOS 103

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000338-13.2016.6.25.0000 22
 CumSen 0600840-46.2020.6.25.0004 43
 CumSen 0601612-50.2022.6.25.0000 14
 ExPe 0600015-94.2023.6.25.0005 46
 MSCiv 0600223-59.2024.6.25.0000 17
 PC-PP 0600014-42.2024.6.25.0016 104
 PC-PP 0600023-04.2024.6.25.0016 99
 PC-PP 0600048-53.2024.6.25.0004 37
 PC-PP 0600061-31.2024.6.25.0011 68
 PC-PP 0600065-68.2024.6.25.0011 72 74
 PC-PP 0600066-53.2024.6.25.0011 70

PC-PP 0600068-23.2024.6.25.0011	72
PC-PP 0600070-90.2024.6.25.0011	76
PC-PP 0600071-75.2024.6.25.0011	70
PC-PP 0600073-45.2024.6.25.0011	69
PC-PP 0600074-30.2024.6.25.0011	71
PC-PP 0600078-67.2024.6.25.0011	79
PC-PP 0600083-07.2024.6.25.0006	52
PC-PP 0600084-89.2024.6.25.0006	53
PC-PP 0600099-33.2021.6.25.0016	103
PC-PP 0600337-71.2019.6.25.0000	10
PetCiv 0600221-89.2024.6.25.0000	15
RCand 0600021-31.2024.6.25.0017	105
RCand 0600051-93.2024.6.25.0008	57
RCand 0600057-76.2024.6.25.0016	98
RCand 0600065-14.2024.6.25.0029	215
RCand 0600066-96.2024.6.25.0029	195
RCand 0600067-81.2024.6.25.0029	216
RCand 0600068-66.2024.6.25.0029	220
RCand 0600069-51.2024.6.25.0029	218
RCand 0600070-36.2024.6.25.0029	219
RCand 0600071-21.2024.6.25.0029	217
RCand 0600072-06.2024.6.25.0029	222
RCand 0600073-82.2024.6.25.0031	252
RCand 0600073-88.2024.6.25.0029	213
RCand 0600075-58.2024.6.25.0029	221
RCand 0600076-43.2024.6.25.0029	214
RCand 0600078-13.2024.6.25.0029	211
RCand 0600079-95.2024.6.25.0029	194
RCand 0600080-80.2024.6.25.0029	209
RCand 0600081-65.2024.6.25.0029	206
RCand 0600082-44.2024.6.25.0031	239
RCand 0600082-50.2024.6.25.0029	212
RCand 0600082-71.2024.6.25.0022	178
RCand 0600083-71.2024.6.25.0017	106
RCand 0600084-20.2024.6.25.0029	210
RCand 0600085-05.2024.6.25.0029	207
RCand 0600086-87.2024.6.25.0029	208
RCand 0600088-57.2024.6.25.0029	196
RCand 0600089-42.2024.6.25.0029	202
RCand 0600089-48.2024.6.25.0027	185
RCand 0600090-27.2024.6.25.0029	198
RCand 0600091-12.2024.6.25.0029	199
RCand 0600091-18.2024.6.25.0027	186
RCand 0600092-94.2024.6.25.0029	203
RCand 0600093-79.2024.6.25.0029	223
RCand 0600093-85.2024.6.25.0027	187
RCand 0600094-64.2024.6.25.0029	205
RCand 0600095-06.2024.6.25.0011	88

RCand 0600095-43.2024.6.25.0031	238
RCand 0600095-49.2024.6.25.0029	201
RCand 0600096-34.2024.6.25.0029	200
RCand 0600097-34.2024.6.25.0024	181
RCand 0600098-10.2024.6.25.0027	188
RCand 0600098-25.2024.6.25.0022	177
RCand 0600098-95.2024.6.25.0031	237
RCand 0600100-92.2024.6.25.0022	179
RCand 0600106-35.2024.6.25.0011	87
RCand 0600107-20.2024.6.25.0011	89
RCand 0600108-63.2024.6.25.0024	182
RCand 0600109-27.2024.6.25.0031	236
RCand 0600109-57.2024.6.25.0021	172
RCand 0600110-81.2024.6.25.0008	58
RCand 0600111-18.2024.6.25.0024	183
RCand 0600112-12.2024.6.25.0021	172
RCand 0600120-19.2024.6.25.0011	80
RCand 0600126-54.2024.6.25.0034	260
RCand 0600130-88.2024.6.25.0035	263
RCand 0600131-24.2024.6.25.0019	165
RCand 0600133-43.2024.6.25.0035	264
RCand 0600134-03.2024.6.25.0011	73
RCand 0600142-56.2024.6.25.0018	111
RCand 0600145-11.2024.6.25.0018	113
RCand 0600145-78.2024.6.25.0028	191
RCand 0600147-02.2024.6.25.0011	67
RCand 0600148-63.2024.6.25.0018	112
RCand 0600158-77.2024.6.25.0028	192
RCand 0600160-86.2024.6.25.0015	95
RCand 0600165-44.2024.6.25.0004	34
RCand 0600168-96.2024.6.25.0004	34
RCand 0600169-81.2024.6.25.0004	44
RCand 0600171-76.2024.6.25.0028	193
RCand 0600173-28.2024.6.25.0034	254
RCand 0600173-85.2024.6.25.0015	94
RCand 0600174-03.2024.6.25.0005	45
RCand 0600175-19.2024.6.25.0027	186
RCand 0600177-55.2024.6.25.0005	47
RCand 0600185-60.2024.6.25.0028	189
RCand 0600186-84.2024.6.25.0015	96
RCand 0600187-02.2024.6.25.0005	49
RCand 0600190-57.2024.6.25.0004	40
RCand 0600193-12.2024.6.25.0004	38
RCand 0600197-56.2024.6.25.0034	255
RCand 0600229-27.2024.6.25.0013	93
RCand 0600255-59.2024.6.25.0034	256
RCand 0600278-05.2024.6.25.0034	253
REI 0600006-89.2024.6.25.0008	3

REI 0600040-34.2024.6.25.0018	24
REI 0600041-61.2024.6.25.0004	23
REI 0600083-13.2024.6.25.0004	25
REI 0600085-02.2024.6.25.0030	14
REI 0600351-15.2020.6.25.0002	22
RROPCE 0600055-42.2024.6.25.0005	50
RROPCE 0600076-24.2024.6.25.0003	30
RROPCE 0600604-63.2024.6.00.0000	28
RROPCE 0600063-26.2024.6.25.0035	265
RROPCE 0600079-52.2024.6.25.0011	77
RROPCE 0606206-35.2024.6.00.0000	27
RROPCE 0606313-79.2024.6.00.0000	28
RecCrimEleit 0600021-18.2020.6.25.0002	21
RecCrimEleit 0600048-16.2021.6.25.0018	20
RepEsp 0600130-06.2024.6.25.0030	229
RepEsp 0602100-05.2022.6.25.0000	13
Rp 0600028-62.2024.6.25.0004	36
Rp 0600030-29.2024.6.25.0005	48
Rp 0600035-51.2024.6.25.0005	52
Rp 0600036-36.2024.6.25.0005	48
Rp 0600037-70.2024.6.25.0021	174
Rp 0600046-71.2024.6.25.0008	60
Rp 0600047-56.2024.6.25.0008	54
Rp 0600048-02.2024.6.25.0021	176
Rp 0600049-14.2024.6.25.0012	91
Rp 0600050-20.2024.6.25.0005	51
Rp 0600056-91.2024.6.25.0016	100
Rp 0600060-83.2024.6.25.0031	244
Rp 0600063-77.2024.6.25.0018	164
Rp 0600063-95.2024.6.25.0012	90 92
Rp 0600064-23.2024.6.25.0031	247
Rp 0600066-32.2024.6.25.0018	107
Rp 0600067-17.2024.6.25.0018	123 128 133
Rp 0600068-02.2024.6.25.0018	114 118
Rp 0600069-84.2024.6.25.0018	146 149 152 155 158 161
Rp 0600070-69.2024.6.25.0018	138 142
Rp 0600071-15.2024.6.25.0031	240
Rp 0600072-97.2024.6.25.0031	250
Rp 0600073-51.2024.6.25.0009	63
Rp 0600083-89.2024.6.25.0011	81
Rp 0600084-74.2024.6.25.0011	85
Rp 0600087-69.2024.6.25.0030	235
Rp 0600088-54.2024.6.25.0030	232
Rp 0600089-39.2024.6.25.0030	231
Rp 0600092-91.2024.6.25.0030	233
Rp 0600098-98.2024.6.25.0030	234
Rp 0600107-60.2024.6.25.0030	227
Rp 0600107-87.2024.6.25.0021	173

Rp 0600108-72.2024.6.25.0021	175
Rp 0600121-44.2024.6.25.0030	225
Rp 0600123-14.2024.6.25.0030	226
Rp 0600124-96.2024.6.25.0030	228
Rp 0600125-81.2024.6.25.0030	230
Rp 0600126-47.2024.6.25.0004	41
Rp 0600126-66.2024.6.25.0030	224
Rp 0600142-05.2024.6.25.0035	260
Rp 0600229-61.2024.6.25.0034	258
Rp 0600601-73.2020.6.25.0026	184
TutCautAnt 0600149-33.2023.6.25.0002	29